



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	32
Acórdãos	32
Segunda Câmara	38
Pautas	38
Atas.....	43
Acórdãos	45
Corregedoria Geral.....	45
Despachos.....	45
Editais	61
Atos de Relatoria.....	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	81
Extratos de Distribuição.....	81
Editais	81
Despachos	81
Atos Normativos.....	89
Informativos de Licitações.....	89
Gabinete da Presidência	89
Despachos.....	89
Portarias	89
Composição Biênio 2013/2014	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria Geral.....	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Administrativo	90

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 20 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 1001437/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1001453/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1001976/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520543/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIIN)
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 218402/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 815931/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640690/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): JOZÉLIA NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO)

Processo: 425076/14 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 784556/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: IOLANDA CANDIDO BRASIL, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

CONSULTA

Processo: 368729/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28721/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE



MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 184966/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 477092/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI

Processo: 471817/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 568284/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Vista desde 30/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 790670/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO HENRIQUE LORIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 879956/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 927128/14
Entidade: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es): David Rodrigues Alfredo Junior), NEDSON LUIZ MICHELETI, WALDIR PIEDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

CONSULTA

Processo: 537802/12 Vista desde 23/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263335/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

Processo: 380072/14
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, LUZIA BANA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 586970/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: APARECIDO STUANI, HELIO DE SOUZA RAMALHO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), JOCELINO FRANCISCO DA COSTA (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), MANOEL DOS SANTOS COSTA (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA), VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 33109/14
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 238242/06 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Nova Audiência desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 342729/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 223880/12 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 408828/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANDRÉ PINTO DONADIO, EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 878081/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 778/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KROUPAKA, JOSE RICARDO MESSIAS, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): VANESKA GOMES, ANDRE MARCELO GASPAR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI), LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCON

Processo: 654640/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO



NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638939/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 418983/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WALDIR CURAN

Processo: 459337/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, LUIS CARLOS JONAS

Processo: 417531/07 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: OLAIR RIBEIRO LAGO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS)

Processo: 210462/09 Adiado por pedido do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 384387/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vida desde 16/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 09/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 577204/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 591428/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, WALDIR GARCIA

Processo: 874195/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

Processo: 108305/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 163705/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Adiado por devolução pós-vida desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Adiado por devolução pós-vida desde 11/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 43070/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 589911/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 394375/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 370808/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 116040/09 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)



Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 766317/13 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Vista desde 16/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 385147/14 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA HUBNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 549352/14 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 631873/14 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 632012/14 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 245341/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUUK

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 251848/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414224/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 41884/14
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEMENTINA VEBER, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 603833/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498944/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR ESTELAI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 09/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35558/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 700843/12 Aguarda Voto de Desempate desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA



Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 30 DE OUTUBRO DE 2014

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (30/10/2014), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, MARIA CRISTINA RIBEIRO. Ausente o Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 629/14. Estão convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 942755/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 959321/14, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram devolvidos os processos nºs: 608744/07, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 363321/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 391518/13 (Conhecimento e não provimento), 773674/13 (Conhecimento e provimento), 549034/14 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 837482/12 (Não conhecimento), 849456/12 (Não conhecimento), 813722/13 (Conhecimento e não provimento), 177694/09 (Conhecimento e provimento), 893754/14 (Conhecimento e provimento), 681773/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 260263/14 (Regular), 334704/14 (Regular), 345617/14 (Regular). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 47628/13 (Conhecimento e improcedência), 463255/09 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo nº: 942755/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos nºs: 161636/13 (Outros), 959321/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os processos nºs: 282761/08 (Conhecimento e não provimento), 675862/14 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo nº: 807947/14 (conhecimento e não provimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos nºs: 640690/13, 425076/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 537802/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 57268/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 536854/14, 245341/14 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 890662/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro

IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 251848/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 475456/14, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 608744/07, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 365596/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 595591/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 719614/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 790670/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 822504/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 210462/09 (Adiado por pedido do relator), 655515/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 766317/13 (Adiado por devolução pós-vista), 363321/14 (Adiado por devolução pós-vista), 568635/12 (Adiado por devolução pós-vista), 116040/09, 385147/14, 549352/14, 631873/14, 632012/14, 414585/13, 519386/11 (adiamento regimental), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 368729/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 677756/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 163705/14 (Adiado por pedido do relator), 384387/11 (Adiado por devolução pós-vista), 476653/13 (Adiado por devolução pós-vista), 496235/13 (Adiado por devolução pós-vista), 43070/14 (Adiado por pedido do relator), 749357/11 (Adiado por devolução pós-vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), 264044/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 778/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 67816/11 (Adiado por devolução pós-vista), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vista), 696385/11 (Adiado por devolução pós-vista), 696602/13 (Adiado por devolução pós-vista), 731882/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 397697/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 700843/12, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO tendo em vista que na sessão do dia 16/10/2014 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e quatro minutos, (15h24min) do dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (30/10/2014), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Trigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de novembro de dois mil e quatorze (06/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIA CRISTINA RIBEIRO, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 277893/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6446/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão nº 1035/09, do Processo nº 382502/08. Negativa de registro da admissão do primeiro aprovado no concurso para Técnico Legislativo. Filho do Presidente da Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão contida no Acórdão nº 1035/09 – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro da admissão de Everton Cássio Zanuto, único aprovado no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, filho do então Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 37) alegando que em momento algum ficou demonstrado o afastamento do Sr. José Antônio Zanuto, à época Presidente da Câmara Municipal, da condução do certame, mesmo quando tomou conhecimento de que seu filho era candidato, caracterizando-se afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no artigo 37, caput, da Carta Magna, tornando nulos os atos praticados (art. 37, § 2º, CRFB) em face do impedimento objetivo incidente sobre Sr. José Antônio Zanuto.

Destacou que o Presidente da Câmara conduziu o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa organizadora do concurso, não se afastando da condução do certame mesmo após a homologação das inscrições, momento em que tomou conhecimento efetivo da participação de seu filho no procedimento.

Assegurou que o não afastamento causou vício insanável, acarretando a nulidade dos atos praticados.

Requeru, assim, o recebimento e provimento do Recurso, para o fim de que fosse reformada a decisão, negando-se registro à admissão, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da conduta do Sr. José Antônio Zanuto.

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 42).

A parte interessada apresentou suas razões de defesa (peça 57) afirmando que no concurso anterior foi aprovado e contratado o senhor Marcelo Medeiros Costa



Faria, que era filho do Presidente do Legislativo Municipal à época da realização do certame, senhor José Maria Costa Faria. Salientou que o cargo para o qual foi aberto o concurso 01/08 ora em análise, era o ocupado pelo senhor Marcelo que faleceu, tornando assim vacante o cargo.

Assegurou que foram homologadas vinte inscrições para a seleção e que foi nomeada uma comissão especial composta por um servidor detentor de cargo comissionado e por uma servidora efetiva.

Alegou também que não houve impugnação da relação nominal dos inscrito e que por ato da Presidência ele homologou o resultado final do concurso.

Evidenciou que a participação de um candidato que é parente do chefe do poder, por si só, não é prova de ilegalidade.

Por fim, requereu a improcedência do Recurso.

Da mesma forma, apresentou defesa o senhor José Antônio Zanuto (peça 59) repisando os mesmos argumentos trazidos pelo novo Presidente da Câmara Municipal.

Os autos foram levados à sessão Plenária, contudo, sem a necessária manifestação ministerial.

Foi proferido o Acórdão com voto de desempate do Presidente, no sentido de negar provimento ao Recurso – Acórdão 1723/10 – Tribunal Pleno (peça 75).

Em razão da ausência da manifestação ministerial antes do julgamento do Recurso, o Parquet de Contas ingressou com Recurso de Revisão, no qual requereu a declaração de nulidade do Acórdão 1723/10 – Tribunal Pleno (peça 79).

A fim de evitar nulidades processuais, foi novamente chamada a parte interessada que se manifestou acerca do recurso de revisão (peça 89).

O Conselheiro Durval Amaral proferiu o voto vencedor no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão, declarando-se a nulidade do Acórdão 1723/10 – Tribunal Pleno, em razão da ausência da prévia manifestação do Ministério Público de Contas, determinando o retorno dos autos de Recurso de Revisão à fase instrutória, no momento em que o Ministério Público de Contas deveria ter se manifestado (Acórdão 3322/13 – TP – peça 97).

O Ministério Público de Contas manifestou-se a fim de suprir a nulidade processual (Parecer 2063/14 – peça 106) reforçando o pedido de integral provimento e reforma do Acórdão 1035/09 – Segunda Câmara, para que seja negado registro à admissão em comento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que o relatou na sessão do Tribunal Pleno realizada em 23 de outubro de 2014, propondo o conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

Naquela oportunidade solicitei a palavra e, para ser coerente com o voto que apresentei nos autos (peça 67), propus novamente o conhecimento do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, o seu provimento, fundamentado nas razões lá expostas, as quais, por brevidade, permito-me transcrevê-las in totum:

“Dispõe a constituição federal:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (sem grifos no original)

Acerca do princípio da impessoalidade, conforme bem trazido pelo próprio Recorrido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie[1].

No tocante ao princípio da moralidade, a lição de Leandro Cadenas, baseada no brocardo romano ‘non omne quod licet honestum est’ (nem tudo o que é legal é honesto), é simples e clara:

Obedecendo a esse princípio, deve o administrador, além de seguir o que a lei determina, pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público. Tem que separar, além do bem do mal, legal do ilegal, justo do injusto, conveniente do inconveniente, também o honesto do desonesto. É a moral interna da instituição, que condiciona o exercício de qualquer dos poderes, mesmo o discricionário[2].

Tais normas são de essencial importância para os órgãos de fiscalização, uma vez que criam balizas para análise de casos nos quais as condutas a princípio se mostram adequadas às regras em espécie. Como é de notório conhecimento, as Cortes de Contas não mais estão adstritas ao exame da mera legalidade. Ato jurídico podem ser analisados pelo prisma da eficiência, da economicidade e também da moralidade.

No caso ora em exame, e sem se fazer qualquer juízo acerca da efetiva atuação do Sr. José Antônio Zanuto – isto é, analisar-se se houve ou não efetivo favorecimento –, resta clara que sua direta participação deu-se em contrariedade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que um dos aprovados foi seu próprio filho.

Concorda-se plenamente com a alegação de que “a participação de um candidato, que é parente do chefe do poder, por si só, não é prova de ilegalidade” (folhas 159), porém, é inadmissível que o Chefe do Poder adote qualquer medida relativa ao concurso público.

Verificando o Presidente da Câmara que seu filho deseja realizar concurso na instituição que dirige, deve a autoridade afastar-se de todos os atos do certame podendo o Vice-Presidente tornar-se o responsável pelo processo. Mas não foi o que ocorreu, havendo o Sr. Zanuto, dentre outros atos: sido o responsável pela dispensa da licitação que resultou na contratação da empresa realizadora do concurso, nomeado a comissão de concurso, homologado o resultado final e etc (v.

relação minuciosa elaborada pelo Ministério Público de Contas a folhas 140/141). Destaque-se, novamente, que realmente se mostra impossível, apenas a partir dos documentos carreados ao autos, afirmar que foram adotadas medidas visando favorecer o filho do Sr. Zanuto. Entretanto, o simples fato de o mesmo haver conduzido o certame que resultou na aprovação do filho, embora legal, mostra-se imoral.

Impedimentos de tal espécie são observados nos mais variados setores da vida em sociedade. Uma competição esportiva que envolva agremiações de diferentes origens (sejam Municípios, Estados ou Países), nunca será arbitrada por pessoa oriunda do local de qualquer um dos antagonistas. Voltando ao campo jurídico, não se considera adequado que um Município realize a contratação de empresa de parente de servidor; foi o que decidiu esta Casa em 21 de janeiro do corrente:

ACÓRDÃO Nº 35/10 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 364818/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de Toledo. pela resposta à presente Consulta, em tese, “pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais, consoante o disposto no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal, no art. 59, II, “a”, da Constituição Estadual, e no art. 9º, da Lei nº 8.666/93.”

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, mas inclusive presumindo lesão ao Erário pela conduta que ofende os princípios da moralidade e impessoalidade, o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE PARENTE PRÓXIMO, QUE GANHA O CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO PRESUMIDA AO ERÁRIO.

Os atos de improbidade que violem os princípios da administração independem até mesmo da efetiva constatação de dano ao patrimônio público. A licitação pública na qual não se observam as fases obrigatórias e legalmente previstas afronta o princípio de legalidade. Ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas a participação, em licitação pública promovida por município, de empresa cujo proprietário seja o genro do prefeito, sendo presumida, neste caso, a lesão ao erário, justificando as penalidades previstas no art. 12.”

(Ap. Civ. 1.0386.04.000379-3/0011, Lima Duarte, 7ª Câmara Cível, Relator Wander Marotta, DJEMG 22/8/2008)

No tocante, especificamente, a concursos públicos, o que se observa é que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, isto é, também afasta a legalidade estrita em homenagem à moralidade e à impessoalidade. É o que se extrai da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP (2008/0095662-3)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Neste caso, aliás, considera-se comprovado o favorecimento de forma objetiva, com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito no acórdão em exame:

Não merece guarida a afirmação de que as acusações foram lançadas com base em mera suposições. A relação matrimonial, a afinidade, a indicação dos integrantes da comissão examinadora por uma das candidatas, todos esses fatos encontram-se comprovados por farta documentação. Tratam-se de elementos de convicção objetivos, eis que consistem em certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral, Cartório de Registro Civil, portarias de lavra dos candidatos a assim por diante. Não se produziram, nestes autos, provas colhidas a partir de impressões enganosas de testemunhas. Foram carreados aos autos documentos revestidos de publicidade e fé pública, que conferem objetividade aos fatos deduzidos na petição inicial (fl. 2.861).

Em outro caso, no qual verificado parentesco entre membro da comissão de licitação e aprovado no concurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inquirido de irregularidade o certame como um todo estava, sendo todas as admissões dele decorrentes ilegais:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato pessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando invadidos de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, e conseqüente negativa de registro da respectiva admissão, assim como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual."

Apenas a título de alerta à Câmara Municipal, destaca-se que, tecnicamente, a Portaria nº 018/04/2008 (fl. 17 – peça 02) é incompatível com o direito, já que a vacância de cargo público é gênero, do qual são espécies a exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor[3]. Logo, não há que se confundir exoneração e falecimento, já que são espécies diferentes de vacância. Dessa forma, o ato que exonerou servidor falecido é insubsistente, deveria apenas ter sido declarado vacante o cargo do servidor em razão de seu falecimento e não ter sido ele exonerado por tal motivo. Logo, registre-se tal imprecisão técnica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1035/09 – Segunda Câmara, Processo nº 382502/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão das ilegalidades constatadas na realização do certame do qual participou de todos os atos o Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, que deveria ter se afastado para que seu filho, primeiro aprovado no concurso, pudesse dele participar com total isenção e imparcialidade;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de que seja negado registro à admissão de Everton Cássio Zanuto, único aprovado no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, filho do então Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1035/09 – Segunda Câmara, Processo nº 382502/08, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão das ilegalidades constatadas na realização do certame do qual participou de todos os atos o Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, que deveria ter se afastado para que seu filho, primeiro aprovado no concurso, pudesse dele participar com total isenção e imparcialidade;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de que seja negado registro à admissão de Everton Cássio Zanuto, único aprovado no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, filho do então Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL manifestaram-se pelo desprovido do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 21 Ed. São Paulo; Malheiros. 2.006. P. 110.

2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE, < <http://www.algosoobre.com.br/direito-administrativo/principio-da-moralidade.html>>, acesso em 26 de março de 2.010.

3. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101.

PROCESSO Nº: 698591/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6449/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão. Negativa de registro. Determinação de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos. Conhecimento e provimento.

I - Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Sebastião do Bem, gestor da Paranaprevidência, em face do Acórdão nº. 3557/13[1] da Segunda Câmara, relatado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista que, à unanimidade, negou registro ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Madalena Vaz dos Santos, ante a não comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido[2].

A decisão recorrida determinou o ressarcimento ao erário, por parte do ora recorrente, dos valores pagos indevidamente a título de pensionamento, "uma vez que restou flagrante o descaso do ente previdenciário em relação à ilegal destinação dos recursos públicos, já que a interessada vem percebendo ilegalmente a pensão desde 12.06.2009, e não restou devidamente comprovado o cancelamento da pensão e a adoção das medidas necessárias à devolução dos valores indevidamente pagos".

O Recorrente alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, informando que o pensionamento tido por irregular foi concedido[3] antes de ter assumido a função de Diretor Presidente da PARANAPREVIDENCIA, não podendo responder por eventual dano ao erário.

Além disso, alegou a ausência de dano, uma vez que a PARANAPREVIDÊNCIA desconhecia o acúmulo de outra pensão por parte da genitora, que teria omitido tal informação e, tão logo tomou conhecimento da decisão deste Tribunal, procedeu ao devido cancelamento do ato de concessão, com posterior encaminhamento do protocolo ao setor de contencioso, para a propositura de ação de cobrança.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 1417/14, peça n. 52), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de afastar a determinação de ressarcimento ao erário imputada ao Sr. Jorge Sebastião do Bem, em face da sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo ato declarado ilegal, bem como pela intimação do órgão previdenciário para comprovar o ressarcimento do dano, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 1522/14, peça 54) manifestou-se pela procedência do recurso, afastando-se a condenação de ressarcimento ao erário que recai sobre o recorrente, determinando-se a instauração de Tomada de Contas para fixação do dano e dos respectivos responsáveis.

É o Relatório.

I. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade, interesse, adequação e tempestividade.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

Da análise dos autos, observa-se que a nomeação do recorrente para a função de Diretor-Presidente do órgão previdenciário ocorreu em 28/01/2013 (fl. 05, peça 42) enquanto a pensão considerada ilegal foi deferida em 26/10/2009 pelo então Diretor-Presidente Munir Karam (peça 2, fl. 32).

Da mesma forma, o ato de cancelamento foi lavrado em 13/04/2012 e publicado em 16/05/2012 (fls. 04/05, peça 40), em data anterior à designação do recorrente para a função e Diretor Presidente do órgão previdenciário.

Desta forma, a responsabilização pelos pagamentos indevidos e pela não demonstração das medidas necessárias à devolução dos valores não poderá recair exclusivamente sobre o Sr. Jorge Sebastião do Bem, considerando que o ato concessivo foi editado antes de sua designação para o cargo de Diretor.

De todo exposto, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de afastar a condenação de ressarcimento ao erário que recai exclusivamente sobre o Sr. Jorge Sebastião de Bem, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as medidas adotadas pela Paranaprevidência para a devolução dos valores indevidamente pagos e as eventuais responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conhecer e no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de afastar a condenação de ressarcimento ao erário que recai exclusivamente sobre o Sr. Jorge Sebastião de Bem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as medidas adotadas pela Parana Previdência para a devolução dos valores indevidamente pagos e as eventuais responsabilidades.

Votaram, nos termos do Conselho Relator IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator quanto à determinação de instauração da Tomada de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Constatou-se que a beneficiária não preencheu os requisitos constantes no artigo 42, § 5º e § 6º da Lei nº 12.398/1998, pois não comprovou a relação de dependência econômica, bem como por perceber pensão do Município de Curitiba no valor de R\$ 1.069,87.*

3. *O ato foi editado em 26/10/09 e publicado no Diário Oficial em 10/11/2009.*

PROCESSO Nº: 594439/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6851/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos embargos.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Grandes Rios opôs embargos de declaração em face do acórdão 3763/14 do Pleno deste Tribunal (peça 63), que julgou pelo não provimento de recurso de revista interposto pelo embargante, com a manutenção, em sua integralidade, do acórdão n.º 957/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos oriundas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no montante de R\$ 122.896,22 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), nos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por escopo a reforma e cobertura do terminal rodoviário municipal, com imposição de multas administrativas e de condenação solidária à devolução parcial do montante repassado, no valor de R\$111.489,43 (cento e onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

O embargante aponta omissão, obscuridade e contradição no supramencionado acórdão, tendo em vista que: (i) a decisão não teria mencionado a execução do objeto do convênio e que (ii) o acórdão teria expresso que não foi juntado aos autos o comprovante de publicação do edital resumido ou comprovante de entrega do convite, e que tal documentação estaria devidamente anexada ao feito. É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão ao embargante no que diz respeito à apontada contradição do acórdão, uma vez que de fato restou demonstrado que houve a juntada dos comprovantes de entrega do convite 019/2006 nos autos de primeiro grau (26358-3/12), à peça 11, folhas 01, 02 e 03.

Do mesmo modo, igualmente assiste razão ao embargante no que diz respeito à alegada omissão e obscuridade do acórdão embargado, pois efetivamente a decisão não mencionou a execução do objeto do convênio. Neste ponto faz-se imperioso sublinhar o entendimento da Diretoria de Análise Transferências (DAT) que, por meio da informação 440/14 (peça 80), atestou que as despesas relacionadas na DAT 05 estão em consonância com os dados constantes nos extratos bancários e com as notas fiscais comprobatórias das mesmas. Ademais, restou aferido que as despesas foram realizadas dentro da vigência do convênio e em conformidade com o plano de trabalho e os objetivos pactuados.

Por fim, cumpre registrar que restou comprovado pela unidade técnica desta Corte que a obra objeto do convênio em exame foi concluída e que os recursos recebidos pela municipalidade foram gastos em sua totalidade.

Contudo, faz-se imperioso ressaltar que restou demonstrado que deixou de ser auferido o montante de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), valor este que, haja vista sua pouca materialidade, deverá também ter sua devolução afastada.

Em síntese: com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em vasta jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, faz-se possível a conversão em ressalva das impropriedades remanescentes, quais sejam: ausência de aplicação dos recursos financeiros e atraso na prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos declaratórios, adotando-se efeitos infringentes, de modo a reformar o acórdão nº 3763/14 do Pleno desta Corte de Contas, dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, julgando as contas sub examine REGULARES COM

RESSALVAS em razão do atraso na prestação de contas e da ausência de aplicação dos recursos recebidos, afastando-se a devolução de recursos Mantenho, contudo, em sua integralidade, as multas administrativas aplicadas nos itens II e III do dispositivo do acórdão 957/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Grandes Rios, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1) Conhecer dos embargos de declaração, para no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos declaratórios, adotando-se efeitos infringentes, de modo a reformar o acórdão nº 3763/14 do Pleno desta Corte de Contas, dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, julgando as contas sub examine REGULARES COM RESSALVAS em razão do atraso na prestação de contas e da ausência de aplicação dos recursos recebidos, afastando-se a devolução de recursos

2) Manter, contudo, em sua integralidade, as multas administrativas aplicadas nos itens II e III do dispositivo do acórdão 957/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal.

3) Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Grandes Rios, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 759306/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6852/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos em face do acórdão 4413/14 do Pleno deste Tribunal, que julgou pelo não provimento de recurso de revista pelo Sr. Eloi Kuhn, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (CODEF), mantendo, em sua integralidade, o acórdão n.º 598/14, da 1ª Câmara desta Casa (S1ªC), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, em sede de tomada de contas ordinária, julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande relativas ao exercício de 2011.

Em síntese, o embargante alega que o acórdão ora desafiado foi omisso com relação aos documentos juntados (peça 31), limitando-se a afirmar que a prestação de contas não foi realizada.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta salientar que, ao contrário do que alega o embargante, o r. acórdão deixou claro os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para recomendar a irregularidade das contas da transferência voluntária.

O acórdão embargado é claro ao afirmar que as contas foram julgadas irregulares uma vez que o gestor responsável de fato omitiu-se do seu dever legal de prestar contas, e mesmo em sede recursal não juntou a estes autos as devidas informações e documentos, dentre os quais o balanço patrimonial da entidade, as notas explicativas e as demonstrações exigidas pela Lei nº 6.404/76.

Os documentos aos quais o embargante se refere simplesmente atestam que a companhia está paralisada. Mais uma vez neste ponto o acórdão não foi omisso, pois expressamente esclarece que:

“É de clareza solar que o fato da Companhia estar paralisada não isenta o dever do gestor em prestar contas, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição da República, dos artigos 18, 74 a 78 da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei nº 201/67 e do artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92.”

Ademais, data máxima vênia, cumpre ressaltar que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“embargos de declaração. Alegação de contradição. Não ocorrência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando



houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - edcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

Diante do exposto, VOTO pela NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 4413/14 do Pleno desta Casa.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente embargos de declaração para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão 4413/14 do Pleno desta Casa.

Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 952467/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS.

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CAROLINA PINTO COELHO (OAB/PR 38430), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB/PR 50498), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR 7495), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARIANA ALMEIDA KATO (OAB/PR 66346), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA (OAB/PR 66461), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA (OAB/PR 58070), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO (OAB/PR 42519), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB/PR 37384), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6853/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE Relatório de Auditoria. Pelo NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo, manejado por meio da petição intermediária protocolizada sob nº 952467/14, de peça 546, de 16/10/2014, atinente a questões discutidas no Relatório de Auditoria, realizada por este Tribunal

de Contas do Estado do Paraná, junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (URBS/FUC).

O recurso interposto enfrenta o inteiro teor da decisão monocrática exarada do Despacho GCNB nº 3863/14, publicada no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” (AOTC) nº 979, de 07 de outubro de 2014, de peça 542, que julgou improcedente os embargos de declaração, motivado na carência de pressupostos essenciais para o seu processamento.

Entretantes, ao compulsar os autos, este Relator, pelas próprias razões expandidas no ato monocrático, mantém a decisão objurgada.

Destaco que assim consta na decisão vergastada:

I – Não conheço do pedido de Embargos de Declaração posto que não combatem: obscuridade; dúvida ou contradição; nem tratado sobre ponto do qual o Relator deveria pronunciar-se, nos termos do art. 490 do Regimento Interno desta Corte.

II – A insurgência processual tenta afastar a análise do contraditório pela Comissão que exarou o Relatório de Auditoria, contudo, há o permissivo do § 3º do art. 178 do Regimento Interno, adicionando-se a isto o poder instrutório do Relator, previsto no art. 32, inciso I do Regimento Interno;

Inconformada com a deliberação, argumenta, a recorrente, que ocorreu a extinção da Comissão de Auditoria que analisou o contraditório dos interessados no processo de Relatório de Auditoria, o que, em seu entender, não permitiria mais a manifestação da comissão de auditoria nomeada.

Assim advoga a apelante que:

“No máximo, poderia o presidente da comissão ser instado a se manifestar acerca de pendências e questionamentos e não toda a comissão, porque ela já não existe mais. Ademais a manifestação do presidente deveria estar circunscrita a pendências e questionamentos que não é o caso em questão, em que o Relator encaminhou a defesa como um todo para análise da comissão já extinta.”

Cumpra sublinhar que o presente Recurso de Agravo somente se presta, processualmente, por força do princípio da congruência, à reversão do decidido no Despacho GCNB nº 3863/14, este, que, de forma cabal, constatou a falta do pressuposto de embargo de declaração: obscuridade; dúvida ou contradição; nem tratou sobre ponto do qual o Relator deveria pronunciar-se.

Ou seja, em momento algum o recurso se dirigiu contra o Despacho GCNB nº 1763/14, o qual decidiu pelo envio dos autos à comissão de auditoria.

É neste sentido que não pode, neste momento, a recorrente buscar reverter o decidido, que já foi alcançado pela preclusão consumativa, isto é, se desejava, a parte, interpor agravo para combater exclusivamente a deliberação de enviar o processo para análise da comissão de auditoria, deveria tê-lo feito contra a decisão que opera como tal, no do momento propício.

Efetivamente, a decisão que determinou a análise pela Comissão de Auditoria, foi o Despacho GCNB nº 1.763/14, sobre o qual a URBS interpôs os embargos de declaração ora defendidos.

Ademais, sequer a recorrente se utilizou da interrupção do prazo para novo recurso, consoante preconiza o § 2º, do art. 490, do Regimento Interno, e interpôs sua indignação em face da decisão correlata.

2. VOTO:

De todo o exposto, não conheço do presente recurso, pois declinou, a URBS, de sua faculdade de praticar o ato processual cabível, por se haver operado a preclusão consumativa, em face da decisão que determinou o retorno dos autos à Comissão de Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do presente recurso, pois declinou a URBS, de sua faculdade de praticar o ato processual cabível, por se haver operado a preclusão consumativa, em face da decisão que determinou o retorno dos autos à Comissão de Auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 822504/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6854/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Agosto de 2014. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 26/14-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 14), relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de agosto de 2014.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 86/14 – Peça 14) indica que não houve



distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1540/14 – Peça 15) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14838/14 – Peça 16) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas relativos ao mês de agosto de 2014 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2014.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2014.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 591650/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6855/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara, do protocolo n.º 18787-2/13.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista protocolado pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, responsável pelas contas do exercício financeiro 2012 do Poder Executivo de Iguaçu, diante de sua irrisignação com o teor do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara, por meio do qual foi julgada a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, conforme a seguir transcrito:

I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Manoel Abrantes Neto, prefeito do Município de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; e (iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

II – Aplicar, ao senhor Manoel Abrantes Neto, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

III – Aplicar, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

De maneira resumida, pode-se asseverar que o pleito recursal seguiu a linha de argumentação abaixo delimitada:

(i) além de transcrever na íntegra as justificativas trazidas na petição contida na peça n.º 36, enumerou os fatores que ocasionaram queda na arrecadação, quais sejam: (a) queda na receita de transferências da União, (b) queda real de arrecadação do Município em comento no exercício de 2012; (c) enorme volume acumulado de restos a pagar da União devido aos municípios, (d) renúncia fiscal relativa à não resolução da guerra fiscal do ICMS; (e) impacto financeiro de legislações nacionais como a Lei do Piso do Magistério – o MEC definiu em R\$1.451,00 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento de 22,22% em relação a 2011, (f) os constantes aumentos do Salário Mínimo muito acima da inflação e do crescimento da receita, principalmente em relação ao ano de 2012, (g) omissão das demais esferas no financiamento da saúde pública, (h) sub financiamento dos programas federais nas áreas de educação, saúde e assistência social;

(ii) restringiu-se a reiterar as alegações ofertadas em sede de contraditório, no sentido de se está diante de despesas de natureza ordinária, cuja previsão orçamentária para o exercício não foi suficiente e que a Câmara de Vereadores não aprovou projeto de lei destinado à abertura de crédito adicional;

(iii) os valores empenhados referem-se a projetos e/ou obras públicas em andamento, as quais carecem de medições constantes para a eficácia dos respectivos custeios, todavia, empenhadas em plena observância dos pactos administrativos celebrados e da LF 4.320/64 c/c LC 101/00.

Por conseguinte, o produto da diferença alcançada, refere-se a compromissos diversos e vinculados a processos administrativos específicos, cujos pactos aguardaram custeio pelas verbas financeiras contabilizadas e arrecadadas na “virada” do exercício em comento para o subsequente (2012-2013), em especial, às parcelas de receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Dentre as despesas empenhadas, ressaltamos a existência daquelas de caráter permanente, tais como folha de pagamento, água, energia elétrica, telefone, dentre outros compromissos de gestão cujos pactos atestamos vigência que ultrapassam o exercício financeiro disposto em análise.

Enfatizamos que tais compromissos encontram-se liquidados, bem como não afetaram e/ou comprometeram a execução orçamentária e financeira da municipalidade no exercício financeiro de 2013, razão pela qual rogamos, desde já, pela reavaliação dos apontamentos e respectivas sanções elencadas no corpo da mesma Instrução.

Ao final, no que tange à multa imposta, foi aduzido que, “em suma, no dia 03/04/2013 foi recolhido um D.A.M. no valor de R\$ 650,19 por parte da Casa de Leis local, cujo produto restou contabilizado na Prefeitura a título de rendimentos de aplicação financeira e, na Câmara estavam contabilizados como devolução de recurso financeiro. Outrossim, esta Administração realizou devido estorno, bem como providenciou contabilização de tais valores à título de devolução de recursos financeiros, ensejando, por conseguinte, um pequeno atraso da entrega do 6º bimestre do SIM-AM, todavia, não afetando o exame da respectiva prestação de contas anual (PCA/2012)”.

Recebido o expediente por meio do r. Despacho n.º 1698/14 – GCCMNS (peça n.º 55), o feito foi submetido à apreciação da Douta Diretoria de Contas Municipais que, em sua Instrução n.º 2423/14 (peça n.º 61), opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, com consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara.

Isto porque, além de as razões recursais praticamente espelharem o que foi proposto em sede de contraditório, sem inovador suporte probatório, para cada uma das impropriedades levantadas por este E. Tribunal de Contas, integralmente mantidas, foi ressaltado que:

(i) não foram encaminhados comprovantes de edição de decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, destinados a obter o equilíbrio nas contas públicas, bem como do ajuste dos gastos públicos às perspectivas de arrecadação, visto que a municipalidade já tinha conhecimento de que os repasses ao FPM seriam reduzidos, nos moldes, inclusive, do artigo 22 da LDO n.º 30/11.

A respeito do argumento de que o Gestor do período 2009-2012 foi prejudicado com o lançamento orçamentário antecipado no ano de 2008 da cota do FPM repassada aos cofres municipais em 10/01/2009, isso não procede em razão de que o efeito dessa contabilização em 2008 se reflete no ativo financeiro, saldo acumulado das disponibilidades, o qual contribui para a geração do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial, sendo considerado no cálculo do resultado das fontes livres, quando apresentar superávit.

Apesar de o gestor alegar investimentos com recursos de fontes livres em educação e saúde, em montantes de R\$ 534.083,54 e R\$ 85.532,95, respectivamente, atingindo estes gastos percentuais acima dos previstos na Constituição Federal, não é possível descontar do cálculo do resultado de fontes livres o valor por não encontrar respaldo legal para tanto.

(ii) analisando os fatos, verifica-se que o Executivo Municipal executou despesa sem que as mesmas estivessem previstas nas leis orçamentárias ou de créditos adicionais. Demonstra o Gestor, através deste fato, que também não se utilizou dos mecanismos de controle dos gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para conter os gastos e ficar dentro do limite orçamentário aprovado pelo Legislativo;

(iii) o Recorrente afirma ter enviado documento comprobatório de que o valor de R\$ 5.144,48 referente ao empenho nº 3235, emitido por ocasião de convênio junto à União, foi recebido em 2013. No entanto, em consulta às peças processuais e ao site Portal da Transparência junto ao Governo Federal, não foi possível localizar o recebimento do valor antes citado.

Alega o saldo deficitário de R\$ 71.349,81 é proveniente do empenho nº 3001/2012, cujo credor é o Extracon Mineradora e Obras Ltda, o qual se refere a contrapartida de 20% da Operação de Crédito firmado com a municipalidade. No entanto, não envia cópia do empenho, nem o contrato do convênio, nem o extrato bancário demonstrando que recebeu os valores da operação de crédito após 2012, nem os boletins de medição, tampouco o número do convênio e o órgão com quem efetuou. Efetuou-se busca nos dados do SIM-AM e verifica-se que o Empenho 3001/2012, no valor de R\$ 71.429,59, foi emitido em 08/08/2012 na fonte 000, para 2ª medição obra de recapeamento asfáltico, e consta inscrito em Restos a Pagar Processados, conforme demonstrado na Tabela I, cujo empenho está destacado em amarelo. No entanto, em virtude da falta de documentação suporte que demonstre os detalhes da operação e pelo fato de o empenho já estar processado, o mesmo não será considerado, como dedutível no passivo financeiro, no cálculo do déficit financeiro de disponibilidade frente a obrigações. Ademais, por tratar-se da parte de contrapartida do Município, conforme menciona no recurso, e já liquidado é por que o executante já comprovou a execução, bastando apenas efetuar o pagamento com recursos próprios.



Quando às demais citações a respeito de outras despesas empenhadas e registradas em restos a pagar não cabe a exclusão do cálculo de disponibilidades frente a obrigações, pois pelo que se pode inferir, através dos históricos, valores e data dos empenhos, parecem ser despesas cujos fatos geradores já aconteceram em 2012. Além do mais, o interessado não enviou documentos que pudessem atestar que se tratam de despesas de caráter permanente cujo impacto ultrapasse o exercício em análise.

Por fim, quanto à multa imputada, diante da ocorrência objetiva do atraso de 63 (sessenta e três) dias no encaminhamento de dados ao SIM-AM/2012, ressaltou que não há como afastar a sua incidência.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 16205/14 (peça n.º 62).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação dos autos, este Relator reputa inalterados os panoramas fático e jurídico que ensejaram o decisum vergastado, corroborando, por conseguinte, os opinativos esboçados pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Para tanto, tomo a liberdade de me amparar nas considerações tecidas na Instrução n.º 387/14 – DCM (peça n.º 48), notadamente diante do fato de que o presente Recurso teve por objeto principal rediscutir a matéria já apreciada por esta C. Corte por meio do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara, trazendo a tona apenas e tão somente justificativas idênticas àquelas contidas na peça n.º 36, inovando, apenas, com o protocolo dos documentos referente à Análise da Arrecadação de Receitas Federais – 2012, bem como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, Orçamentos Fiscal e Da Seguridade Social, que, contudo, em nada alteram o entendimento impugnado. Inicialmente, no que diz respeito ao Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas, no índice de 9,23%, situação esta já destacada nas contas de 2009, 2010 e 2012, de forma objetiva, extrai-se que não foram adotadas medidas aptas a dar cumprimento ao preconizado na Lei Complementar n.º 101/00, que tem por objeto, justamente, obter dos gestores públicos "ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Em continuidade, quanto ao item Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização, permanece válida a assertiva da unidade técnica competente, no sentido de que, "em que pesem as justificativas apresentadas, constatou-se que foram realizadas despesas à margem da execução orçamentária, no entanto, conforme a Lei n.º 4.320/64, art. 60, é vedada realização de despesa sem prévio empenho, e para que haja empenho é necessária a existência de dotação orçamentária própria. Da mesma forma, constata-se que tal irregularidade está prevista no Art. 167 da Constituição Federal e Art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (...)"

Ainda, o tópico pertinente às Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades – Déficit Verificado merece ser verificado sob a ótica da Instrução n.º 2423/14 – DCM (peça n.º 61), que, considerando a falta de documentos que viabilizem a modificação da irregularidade constatada, atingiu entendimento no seguinte sentido: O Recorrente afirma ter enviado documento comprobatório de que o valor de R\$ 5.144,48 referente ao empenho n.º 3235, emitido por ocasião de convênio junto à União, foi recebido em 2013. No entanto, em consulta às peças processuais e ao site Portal da Transparência junto ao Governo Federal, não foi possível localizar o recebimento do valor antes citado.

Alega o saldo deficitário de R\$ 71.349,81 é proveniente do empenho n.º 3001/2012, cujo credor é o Extracon Mineradora e Obras Ltda, o qual se refere a contrapartida de 20% da Operação de Crédito firmado com a municipalidade. No entanto, não envia cópia do empenho, nem o contrato do convênio, nem o extrato bancário demonstrando que recebeu os valores da operação de crédito após 2012, nem os boletins de medição, tampouco o número do convênio e o órgão com quem efetuou.

Efetuu-se busca nos dados do SIM-AM e verifica-se que o Empenho 3001/2012, no valor de R\$ 71.429,59, foi emitido em 08/08/2012 na fonte 000, para 2ª medição obra de recapeamento asfáltico, e consta inscrito em Restos a Pagar Processados, conforme demonstrado na Tabela I, cujo empenho está destacado em amarelo. No entanto, em virtude da falta de documentação suporte que demonstre os detalhes da operação e pelo fato de o empenho já estar processado, o mesmo não será considerado, como dedutível no passivo financeiro, no cálculo do déficit financeiro de disponibilidade frente a obrigações. Ademais, por tratar-se da parte de contrapartida do Município, conforme menciona no recurso, e já liquidado é por que o executante já comprovou a execução, bastando apenas efetuar o pagamento com recursos próprios.

Quando às demais citações a respeito de outras despesas empenhadas e registradas em restos a pagar não cabe a exclusão do cálculo de disponibilidades frente a obrigações, pois pelo que se pode inferir, através dos históricos, valores e data dos empenhos, parecem ser despesas cujos fatos geradores já aconteceram em 2012. Além do mais, o interessado não enviou documentos que pudessem atestar que se tratam de despesas de caráter permanente cujo impacto ultrapasse o exercício em análise.

E, finalmente, não merece ser afastada a multa oriunda de constatação objetiva relacionada à remessa com atraso do 6º Bimestre do SIM-AM, devendo, por conseguinte ser mantida a sanção pecuniária do artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05,

de responsabilidade do Sr. Sebastião Aurélio da Silva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto por Manoel Abrantes Neto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 18787-2/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de alegações e provas aptas a ensejar a reforma do irretocável juízo atingido na decisão combatida;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Manoel Abrantes Neto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 18787-2/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de alegações e provas aptas a ensejar a reforma do irretocável juízo atingido na decisão combatida;

II. Determinar a manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 719614/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6856/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4259/14-S1C (Peça 45), determinou o registro do Ato de Benefício Previdenciário 32.836/122, do Paraná Previdência, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Odília Ribeiro dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 48), aduzindo-se, em síntese, que os proventos de aposentadoria são constituídos por verbas previstas na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814.

Requer-se, nesta esteira, a negativa de registro do ato de inativação e a determinação de exclusão da gratificação cuja fundamentação legal é alvo de discussão.

Devidamente citada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (Peça 62) sustentando que, inobstante existir dispositivos da Lei/PR 16390/10 que são objeto de ADIn, nenhum deles diz respeito a gratificações, mas apenas à criação de cargos em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14519/14 – Peça 64) acolhe a manifestação da Casa de Leis Estadual e opina pelo não provimento do recurso, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 15652/14 – Peça 65) manifesta-se pelo sobrestamento do expediente até julgamento da ADIN 4814.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi examinada em vários outros expedientes (v.g. Processo 51596/11), havendo a jurisprudência do Tribunal se sedimentado no sentido de determinar o registro dos atos de inativação, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma.

Trata o presente feito de caso idêntico e que reclama mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas



contra a decisão materializada no Acórdão 4259/14-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4259/14-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 876256/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6857/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4949/14-S1C (Peça 34):

(i) determinou o registro de atos de admissão realizada pelo Município de Maringá, por meio do concurso regido pelo Edital 18/2007, para provimento vem de cargos de Guarda Municipal (feminino e masculino) e Auxiliar de Serviços Gerais;

(ii) Aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 aos Srs. Sívio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim (sendo uma multa por agente), em razão do não encaminhamento de documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao longo da instrução processual;

(iii) Determinou ao Município de Maringá a alimentação do SIM-AP relativamente ao servidor José Guilherme Galindo no prazo de 15 dias.

Contra tal julgado foi proposto pelos Srs. Sívio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim o recurso de revista ora em exame (Peças 37 e seguintes), aduzindo-se, em síntese:

O nome do Servidor José Guilherme Galindo constante no Módulo SIM-AP, foi alimentado, porém ocorreu um equívoco ao digitar o número e data do Edita. Foi preenchido o Edital de nº 021/2005 de 13/12/2005, ao passo que deveríamos ter digitado o correto que seria o Edital nº 018/2007 de 19/10/2007.

Para correção de tal equívoco foi formulada a Demanda de nº 103624/2014 de 18/09/2014, em trâmite até a presente data, pois trata-se de uma alteração que só pode ser feita por essa Egrégia Corte de Contas, conforme documento apensado ao ANEXO I.

(...)

Tendo em vista que as citações foram feitas por essa Egrégia Corte de Contas de forma eletrônica e não por ofício, houve um equívoco em não observar, em tempo hábil, tais citações.

Salientamos que no Município de Maringá não é comum não atendermos, em tempo, todos os prazos determinados por esse Tribunal e sempre que percebemos que os prazos concedidos não são suficientes para uma resposta adequada, temos solicitado novos prazos sendo sempre atendidos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15426/14 – Peça 47) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Verifica-se que o item III do acórdão recorrido, o qual determina ao Município de Maringá para que, em 15 (quinze) dias, proceda à alimentação do SIM-AP relativamente ao servidor JOSÉ GUILHERME GALINDO, foi observado conforme informado nas razões do Recurso de Revista.

Quanto à condenação dos Gestores ao pagamento da multa no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, não merece prosperar o argumento de que não foi observado o prazo para cumprimento da diligência em razão da intimação ter ocorrido de forma eletrônica e não por meio de ofício.

Acredita-se que o fundamento da sanção aqui discutida é o dever de eficiência do Administrador Público, o qual se traduz na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa pautada, dentre outros atributos, pela celeridade e economicidade. Anote-se que este dever foi erigido à categoria de princípio administrativo pela Emenda Constitucional nº 19/98, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, constitui-se obrigação de qualquer Gestor Público observar as intimações, bem como acompanhar os processos de sua responsabilidade que tramitam no Tribunal de Contas.

Observa-se ainda, que a competência sancionadora do Tribunal de Contas é vinculada, ou seja, ocorrendo a hipótese prevista na norma a multa deve ser

aplicada para se atingir a sua finalidade pedagógica e preventiva. Não cabe juízo de oportunidade e conveniência na aplicação de sanções administrativas.

É o denominado princípio da tipicidade: ocorrendo a subsunção do caso concreto (deixar de atender diligência) à norma prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a não ser que haja um motivo justo e razoável, a sanção deve ser aplicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16551/14 – Peça 48) acolhe a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando:

Em que pesem os argumentos dos Recorrentes, entendemos que não restou justificado o não atendimento à diligência proposta pela Unidade Técnica quando da análise da admissão de pessoal.

Nos termos do que dispõe o artigo 381, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a citação/intimação dos interessados pode se dar por meio eletrônico e ante a não comprovação de qualquer falha no sistema que tenha impedido a sua visualização, não vemos motivação a afastar a sanção administrativa imposta aos gestores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Mérito

Primeiramente, no que tange à determinação institucional de atualização de informações junto ao SIM-AP, observa-se que, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, já foram adotadas as medidas ao alcance da Entidade para regularização da situação, merecendo provimento o recurso neste aspecto.

Quanto à multa aplicada aos Prefeitos de Maringá, com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que novamente merece acolhimento o apelo recursal, senão vejamos o desenrolar do processo de admissão:

Por meio do Parecer 23303/13 (Peça 20), a DICAP solicitou a realização de diligência para inclusão de dados do Sr. José Guilherme Galindo no SIM-AP, bem como para apresentação de certidão com nome e cargo dos candidatos que não compareceram para tomar posse. Realizadas as intimações cabíveis, nenhuma resposta foi remetida a esta Casa. A DICAP, então, opinou por nova diligência (Parecer 2527/14 – Peça 25), a qual novamente não foi atendida.

Em face da inércia da Municipalidade, DICAP (Parecer 7702/14 – Peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer 7873/14 – Peça 33) manifestaram-se pela negativa de registro dos atos de admissão. Porém, decidiu-se pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo das penalidades/determinações já conhecidas.

Ora, se o SIM-AP estava alimentado (ainda que incorretamente – estando fora do alcance do Município sua correção) e se as demais informações solicitadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet não eram necessárias para verificar a legalidade dos atos de admissão, entendo que errou esta Corte ao realizar duas diligências, não sendo razoável que se apene dois gestores por não apresentarem tais dados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Sívio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim contra a decisão materializada no Acórdão 4949/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar as multas aplicadas aos Recorrentes, bem como a determinação imposta ao Município de Maringá;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os registros cabíveis e o posterior encerramento do expediente, com remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Sívio Magalhães Barros II e Carlos Roberto Pupim contra a decisão materializada no Acórdão 4949/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar as multas aplicadas aos Recorrentes, bem como a determinação imposta ao Município de Maringá;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os registros cabíveis e o posterior encerramento do expediente, com remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 262084/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ABELARDO CIRICO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6858/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor MAURICIO QUERINO THEODORO e do senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 168/13, peça 38) a Diretoria de Contas Estaduais apontou falhas na gestão da Ferroeste, e assim se manifestou:

"Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE, referente ao exercício financeiro de 2012, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçados nos exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 2ª ICE, pôde-se avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Nossos exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo - ICE trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, conforme descrito no Título VI, e a Ênfase dada no parecer pelos Auditores Independentes (Título IV - item 7), submete-se o processo à apreciação do Relator, sugerindo que seja oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos seguintes Gestores das Contas: MAURICIO QUERINO THEODORO 364.917.309-30 Diretor Presidente, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO 059.124.049-19 Diretor Presidente".

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, restou comprovada e validada a devida intimação, conforme se observa nas peças 41 e 42.

Cumpra informar que por meio das peças 47 e 48, os interessados compareceram aos autos e apresentaram suas razões, que em síntese assim restaram consignadas: melhora das perspectivas para 2013 por meio de ações projetadas, visando readequar as operações de crédito, visto que tramita junto à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, pleito para viabilizar operação de crédito junto ao Paranaidade com o intuito de quitar passivos e otimizar a gestão da Companhia; Contrato firmado com a América Latina Logística - ALL para otimizar o transporte, estendendo o percurso de atendimento e aumento da demanda no escoamento de grãos; aquisição de novas locomotivas para majorar a tração de carga e assegurar transporte em prazos mais curtos.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais (instrução 283/14, peça 63), aponta que:

"Após diligência externa, as razões apresentadas pelo Órgão foram analisadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo concluindo que a manifestação dos dirigentes da Ferroeste em nada ilide os apontamentos em seus Relatórios Semestrais, opinando pela manutenção das ressalvas.

Em nova análise esta Diretoria, por meio da Instrução nº 360/13-DCE (peça 51), corroborou o posicionamento da 2ª ICE consubstanciado na Informação nº 20/13-2ªICE (peça nº 50), ratificando todos os seus termos, e concluindo também pela regularidade com ressalvas, conforme exposto no Relatório do 2º Semestre de 2012, item 5.2.2 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, onde acena à Situação Financeira Deficitária, Situação Patrimonial Decrescente, Resultados Operacionais Negativos e os Débitos de Encargos Sociais e Fiscais. Após Instrução o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal."

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 15456/14 - peça 64) assim se manifesta: "Inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a manifestação precedente deste "Parquet", ratificamos o entendimento pela regularidade com ressalvas das contas".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Importante destacar que com base na Informação nº 20/13-2ªICE (peça nº 50), bem como a análise dos Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Financeiras da FERROESTE, o Setor Técnico bem se posicionou no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, apontando que:

"SITUAÇÃO FINANCEIRA - Com relação ao exercício de 2011, os indicadores financeiros de 31/12/12 mantiveram-se na mesma situação de desequilíbrio, apesar de apresentar acréscimo no exercício em análise.

Os índices de liquidez abaixo demonstrados são utilizados para medir a capacidade de pagamento da empresa, especialmente sua capacidade financeira face as suas exigibilidades de curto prazo.

Balanços	31/12/11	31/12/12
Liquidez Corrente	0,50:1,00	0,80:1,00
Liquidez Geral	0,52:1,00	0,80:1,00

Os índices encontrados demonstram que a capacidade da empresa para solver todas as suas obrigações de curto e longo prazos não são satisfatórios, indicando no último exercício os índices de Liquidez Corrente e Geral que para cada R\$ 1,00 de suas dívidas totais, possui R\$ 0,80 de disponibilidade e de valores conversíveis em dinheiro a curto e longo prazo. Estes resultados demonstram que os recursos disponíveis da empresa são inferiores às suas dívidas totais.

SITUAÇÃO ECONÔMICA - Apesar do faturamento da empresa ter aumentado em

5,19% no exercício em análise, a sua situação econômica permaneceu no mesmo estágio. Isso se verifica, em consequência dos resultados negativos de exercício anteriores, e principalmente pelo seu grau de endividamento.

Em 2012 o Estado do Paraná efetuou aportes financeiros na empresa, a título de integralização de capital no montante de R\$ 1,9 milhão, contabilizados como adiantamentos para futuro aumento de capital. Apesar do aporte de recursos do Estado, o Patrimônio Líquido da FERROESTE no exercício de 2012 decresceu em R\$ 647 mil.

É de bom alvitre salientar que o Patrimônio Líquido da FERROESTE em 2006 era de R\$ 342,2 milhões, e atualmente é de R\$ 307,2 milhões. Este decréscimo é em decorrência dos prejuízos acumulados ao longo dos exercícios.

As situações acima demonstradas, aparentemente, são decorrentes dos seguintes motivos:

- No exercício encerrado em 31/12/11 a Companhia obteve um prejuízo de R\$ 13,3 milhões, e no Balanço encerrado em 31/12/12 acusou novo prejuízo de R\$ 10,5 milhões, frutos do baixo nível de faturamento em relação à estrutura da empresa, para fazer frente ao seu endividamento decorrentes de contratos de alto custo e gastos excessivos para a sua manutenção;

- A Companhia operou no exercício de 2012 com 6 locomotivas e uma de manobra (fabricadas na década de 50), e 60 vagões graneleiros da década de 60, sendo os seus custos de manutenção e de combustível bastante elevados, o que apontam o sucateamento da frota, assim como a defasagem tecnológica do equipamento que ainda está em operação;

- Em 2012 foi realizada licitação para aquisição de cinco locomotivas, no entanto duas licitações resultaram desertas, em razão da escassez de locomotivas no mercado mundial, com preços inviáveis, conforme especificado no edital de licitação. Apesar de a empresa continuar buscando a aquisição de novo material rodante (locomotivas e vagões) necessário ao aumento da receita operacional, a mesma não vem obtendo êxito;

- As metas de produção estimadas para os anos de 2009/2011/2012, com volume de receitas que seriam suficientes para o custeio da empresa, não ocorreu devido aos conflitos com a ALL, com a falta de vagões no período de safra e o não atendimento da Região Norte que era prioritário. Estes foram uns dos principais pontos que contribuíram para baixa arrecadação e o aumento do seu endividamento;

- A readequação das dívidas com diversos parcelamentos mediante a confissão e assunção de dívidas vencidas e também parceladas para longo prazo, aliada à queda em sua receita operacional (R\$ 10,5 milhões em 2011 e R\$ 10 milhões em 2012), mantiveram a situação deficitária.

Nesse sentido, por todo o exposto, restou consignado que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, sob o aspecto técnico-contábil, bem sustenta o Setor Técnico que é possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. Ainda, no tocante ao aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, com base nos apontamentos técnicos, evidencia-se que a FERROESTE se encontra atualmente em um momento financeiro delicado, face aos resultados apresentados nos últimos exercícios (Título IV - Tabela 2 - Síntese das Demonstrações Contábeis, da Instrução nº 168/13-DCE), e também evidenciado nos Relatórios da 2ª ICE. Por fim, ao se analisar o Parecer dos Auditores Independentes resta demonstrado o panorama atual da Companhia (vide Título IV - item 7 da Instrução nº 168/13-DCE - peça 38): "Em 31 de dezembro de 2012 a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. apresentou prejuízo no valor de R\$ 10.530.949,40 (R\$ 13.264.940,73 em 2011), merecendo uma atenção especial, sujeitando-se a própria continuidade de suas operações à obtenção de lucratividade futura ou a manutenção de ingresso de recursos próprios".

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., CNPJ 80.544.042/0001-22, de responsabilidade do Sr. Mauricio Querino Theodoro, CPF 364.917.309-30 e do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, recomendando que seja elaborado um projeto de viabilidade econômico-financeira para avaliar se a exploração da malha ferroviária pleiteada/explorada pela Companhia é efetivamente viável sob o ponto de vista econômico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., CNPJ 80.544.042/0001-22, de responsabilidade do Sr. Mauricio Querino Theodoro, CPF 364.917.309-30 e do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF 059.124.049-19, recomendando que seja elaborado um projeto de viabilidade econômico-financeira para avaliar se a exploração da malha ferroviária pleiteada/explorada pela Companhia é efetivamente viável sob o ponto de vista econômico;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar regulares com ressalva as contas da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., CNPJ 80.544.042/0001-22, de responsabilidade do Sr. Mauricio Querino Theodoro, CPF 364.917.309-30 e do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF



059.124.049-19, recomendando que seja elaborado um projeto de viabilidade econômico-financeira para avaliar se a exploração da malha ferroviária pleiteada/explorada pela Companhia é efetivamente viável sob o ponto de vista econômico;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 365596/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: UBIRAJARA AYRES GASPARIN

ADVOGADO: MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6859/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Julio César Zem Cardoso, Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai, como Procuradores-Gerais do Estado e, por consequência, gestores do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2013 (respectivamente nos períodos de 1º de janeiro a 04 de setembro; 05 de setembro a 07 de outubro; e 08 de outubro a 31 de dezembro). Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 230/14 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12483/14 – Peça 36) entendeu necessária a expedição de recomendação, nos seguintes termos:

Remarca-se que, com a promulgação da Lei Complementar nº 161, em 03.10.2013, houve substantiva alteração nas finalidades institucionais do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que o “prêmio de produtividade” pago aos Procuradores foi extinto a partir do estabelecimento do regime de subsídio, motivo pelo qual o v. Acórdão nº 4740/2013 – Tribunal Pleno determinou o monitoramento, preventivamente, pela competente Inspeção de Controle Externo, das modificações suscitadas, fato que levou a Douta Diretoria de Contas Estaduais a consignar que:

[...] O FEPGE sofreu importantes alterações com o advento da Lei Complementar Estadual nº 161 de 03/10/2013 que, dentre outras mudanças, trouxe a limitação de até 75% da aplicação dos recursos com despesas de custeio. Entretanto, considerando que a mudança legal ocorreu durante o transcurso do exercício financeiro, resta prejudicada a análise da determinação legal, posto que o Fundo ainda despendeu valores para o pagamento do prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado – despesa com pessoal vetada pela mesma inovação legislativa.

Dessa forma, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Douta DCE, nada tem a opor este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, opinando, todavia, pela necessidade de expedição de recomendação para que o resultado do monitoramento definido pelo v. Acórdão nº 4740/2013 – Tribunal Pleno seja especificado pela Inspeção competente quando da avaliação das contas atinentes ao exercício financeiro de 2014.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Quando do exame da prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado tocante ao exercício de 2012, esta Corte realizou específicos apontamentos tocantes à edição de lei que modificou o regime remuneratório dos Procuradores Estaduais (com a instituição da remuneração por subsídio), determinando, no Acórdão 4740-13-STP, que a Inspeção de Controle Externo responsável pelo Ente deveria monitorar a situação.

Nesta senda, entendo que deve ser acolhida a proposta do Parquet no sentido de que a ICE apresente as conclusões do monitoramento na prestação de contas do próximo exercício.

Divirjo apenas que tal item seja objeto de recomendação, uma vez que, de acordo com o regimento do art. 244, do RITCE/PR, tal figura – recomendação – denotará eventual deficiência nas contas que, na realidade, não se observou. Entendo que a questão possa ser objeto de comunicação, realizada mediante encaminhamento dos autos à ICE.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e voto pela regularidade das contas dos Srs. Julio César Zem Cardoso, Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai, como gestores do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Julio César Zem Cardoso, Jozélia Nogueira

e Marisa Zandonai, como gestores do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado para que, na prestação de contas de tal Entidade referente ao exercício de 2014, apresente as conclusões do procedimento de monitoramento determinado por meio da decisão materializada no Acórdão 4740-13-STP;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Julio César Zem Cardoso, Jozélia Nogueira e Marisa Zandonai, como gestores do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado para que, na prestação de contas de tal Entidade referente ao exercício de 2014, apresente as conclusões do procedimento de monitoramento determinado por meio da decisão materializada no Acórdão 4740-13-STP;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 513822/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6860/14 - TRIBUNAL PLENO

Contas julgadas irregulares em razão de divergência entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade da entidade. Recurso de Revista. Vício material não superado. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, representada por sua Presidente, Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, em face do Acórdão nº 1895/12-S1C[1] (peça 56), que concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da Autarquia recorrente, ante a diferença de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais) entre o ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade da recorrente. Além disso, a decisão recorrida aplicou multas à Sra. Claudia Romagnoli e recomendou que a entidade adeque seu sistema de contabilidade.

Insatisfeita, a recorrente pede a reforma da decisão recorrida, especificamente para que as contas sejam aprovadas ou que a irregularidade seja convertida em ressalva, bem como que para as multas sejam afastadas. Para tanto, a recorrente apresentou as razões e os documentos constantes das peças 62/67 dos autos.

Após analisar tais razões e documentos, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS sugeriu o conhecimento e o não provimento do recurso (peça 73).

Por sua vez, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 74).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos legais e regimentais.

Quanto ao mérito, embora a recorrente tenha apresentado novo Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis (peça 65), a decisão recorrida não comporta reparo.

Isso porque, conforme observou a DCM, o Balanço enviado refere-se ao exercício de 2011, quando as contas em exame tratam do exercício de 2010.

Ante o exposto, acompanho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão nº 1895/12-S1C[2], que concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da recorrente, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão nº 1895/12-S1C[3], que concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da recorrente, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator) e IVAN BONILHA e o Auditor SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

2. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator) e IVAN BONILHA e o Auditor SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

3. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator) e IVAN BONILHA e o Auditor SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 655515/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIA FRANCO DA LUZ,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6861/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Nulidade. Manifestação do Ministério Público. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n. 3435/13 – S1C[1], que julgou legal para fins de registro a aposentadoria concedida à servidora Maria Franco da Luz, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do quadro de servidores da Assembleia Legislativa.

Em resumo, o representante ministerial alegou nulidade, em virtude da ausência de manifestação conclusiva sobre o mérito no presente processo por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões à peça 69, pugnano pela manutenção do acórdão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de se reconhecer a nulidade do acórdão – Parecer n. 8963/14 (peça 89).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma, pelo conhecimento e provimento do recurso, inclusive com o retorno dos autos à fase instrutiva, deferindo-se as diligências solicitadas – Parecer Ministerial n. 9528/14 (peça 90).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, não merece ser provido.

Da análise dos autos, observa-se que a unidade técnica e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se exaustivamente sobre o mérito da aposentadoria concedida à servidora da Assembleia Legislativa[2].

Após a apresentação de defesa pela Assembleia Legislativa (peça 33), em relação ao contido no Parecer n. 19398/12 – Diretoria Jurídica (peça 20) e no Parecer Ministerial n. 2676/13 (peça 26), foi deferida diligência solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 13106/13, peça 41) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 8807/13, peça 42) para que a entidade 1) corrija os vencimentos da servidora excluindo, ad cautelam, a remuneração proveniente da Lei 16.390/10, devendo esclarecer 2) qual o cargo de ingresso da servidora nos quadros da Assembleia Legislativa, informando, mediante a devida comprovação, se houve alteração das funções exercidas pela servidora após o reequadramento e, por fim, para que preste 3) esclarecimentos sobre o valor dos proventos publicados, nos termos do Parecer 13106/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Posteriormente, após analisar a petição apresentada à peça 48, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 17033/13, peça 49) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12322/13, peça 50) opinaram pela realização de nova diligência, não acatada pelo relator originário, que levou o feito a julgamento.

O artigo 379 do Regimento Interno estabelece que a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

No presente caso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se

por diversas vezes nos autos, deixando claro seu posicionamento ao condicionar o registro da aposentadoria à necessidade de alteração dos proventos da servidora, em face da ADI 4814 – STF e esclarecimentos a respeito do reequadramento.

Quanto à previsão contida no artigo 63 da Lei Complementar n. 113/05[3], ainda que o órgão ministerial possa propor as diligências que entender necessárias, não há impedimento para que o relator deixe de acatá-las caso já tenha formado o seu convencimento, evitando, assim, o prolongamento desnecessário do processo. Desta forma, entendo que não restou configurada a nulidade.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 3435/13 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e no mérito, negar provimento ao recurso de revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 3435/13 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. R. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

3. Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

PROCESSO Nº: 759795/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: EDWAGNO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6862/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares. Ausência de divulgação eletrônica. Exigência precipitada. Conhecimento e provimento. Contas regulares. Supressão das multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por EDWAGNO PEREIRA (Ex-Presidente da Câmara de Anahy – Gestão 2011/2012), em face do Acórdão n. 3871/13 – S1C[1] (processo n. 161105/13), que concluiu pela irregularidade das Contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara, exercício de 2012, ante a falta de publicação/divulgação eletrônica de informações de natureza orçamentária e financeira.

No mais, a decisão recorrida concluiu pela aplicação de multas ao recorrente e pela recomendação à Câmara para (1) atualização de seu portal de transparência e (2) realização de novo concurso para contador.

Insatisfeito, o recorrente pede a reforma da decisão e a consequente aprovação das contas. Para tanto, apresentou razões e documentos (peça 25).

Na sequência, considerando que, em nova consulta, detectou que os dados relativos ao exercício de 2012 foram disponibilizados eletronicamente, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sem prejuízo das multas aplicadas (peça 40).

Por sua vez, aderindo ao opinativo da DCM, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contudo, divergindo do setor técnico, entendeu cabível o afastamento das multas aplicadas (peça 42).

Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme mencionado, o único vício que sustentava a reprovação das contas era a falta de publicação/divulgação eletrônica de informações de natureza orçamentária e financeira.

Ocorre que, segundo a Unidade Técnica, a questão restou superada, o que bem justifica a reforma da decisão recorrida.

Ademais, em que pese o entendimento da decisão recorrida de que, a despeito da regra de transição constante da LRF, a exigência imediata da publicação/divulgação eletrônica estaria amparada na Instrução Normativa 58/11 desta Corte, tenho que esta não seja a melhor solução.

Muito embora a decisão recorrida tenha consignado que os dados exigidos pela IN sejam “muito mais simples” que os exigidos pela LRF e tratem de “questões



consagradas e de elaboração imperiosa”, a questão é outra. Não se trata da complexidade ou não do conteúdo a ser publicado. Também não se discute a exigência legal de elaboração das informações orçamentárias/financeiras. Em verdade, a questão gira em torno da forma de divulgação de tais informações. Deste modo, inexistindo exigência legal de que a divulgação eletrônica seja imediata, sua exigência com base em um Ato Normativo implicaria intromissão desta Corte na administração local, inclusive com impactos financeiros ao jurisdicionado que, sem imposição legal, ficaria compelido a implantar e manter um sistema eletrônico de dados.

Assim, possuindo apenas 2.922 habitantes (estimativa IBGE/2014), o Município de Anahy faz jus à regra de transição veiculada na LRF, de modo que a divulgação eletrônica de suas informações só lhe é exigível a partir de maio/2013, sendo incompatível com o caso presente, que trata do exercício de 2012.

Em face do exposto, com fundamento no Art.16, I[2], da LC 113/2005, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por EDWAGNO PEREIRA (Ex-Presidente da Câmara de Anahy – Gestão 2011/2012), especificamente para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 3871/13 – S1C[3]), julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente (Presidente à época), afastando as multas aplicadas (item 3.2 da decisão recorrida), sem prejuízo das recomendações estabelecidas (item 3.3 da decisão recorrida).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto por EDWAGNO PEREIRA (Ex-Presidente da Câmara de Anahy – Gestão 2011/2012), especificamente para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 3871/13 – S1C[4]), julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente (Presidente à época), afastando as multas aplicadas (item 3.2 da decisão recorrida), sem prejuízo das recomendações estabelecidas (item 3.3 da decisão recorrida).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando M. Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Unanimidade: Conselheiros Fernando M. Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.

4. Unanimidade: Conselheiros Fernando M. Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 838888/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA.

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6865/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

I. Correção do edital quanto aos seguintes pontos: (a) grau de endividamento máximo; (b) possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; (c) exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais; e (d) exigência de experiência de determinados profissionais da licitante – Perda do objeto – Arquivamento.

II. Possibilidade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame – Posicionamento expresso e fundamentado do Município – Ausência de limitação legal quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2006 – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Angelo Paulo Pedroso, advogado, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 005/2013 (tipo técnica e preço), promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, com vistas à “contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município” (peça 11, fl. 02).

Aponta o representante as seguintes supostas irregularidades no referido certame

(peça 02):

a) O edital denominou “subcontratações” relações jurídicas que são, na realidade, contratações;

b) Ilegalidade na realização do sorteio dos membros da subcomissão técnica na mesma data do recebimento dos envelopes com documentação de habilitação e propostas;

c) Grau de endividamento máximo fixado sem justificativa e em percentual menor que o usual (60% ou 0,6) (item 7.3[1], IV, “b.1”, do edital);

d) Possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (item 7.5.1[2] do edital), uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006[3] vedaria a adesão ao referido regime pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício de atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade;

e) Incompatibilidade entre o valor máximo da licitação (R\$ 20.000.000,00 – vinte milhões de reais) e a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diante da limitação de faturamento anual estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006[4] a estas empresas; e

f) Exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais (item 9.1.1[5], “a.6”, do edital).

Diante disso, requereu a “aplicação das medidas cabíveis para a correção das irregularidades apontadas”.

Por meio do Despacho nº 1801/13 (peça 06), recebi o expediente como Representação, exceto quanto às irregularidades noticiadas nos itens “a” e “b” acima[6]. Na mesma ocasião, determinei a suspensão cautelar do certame, tendo em vista os indícios de irregularidades constatados em análise sumária do instrumento convocatório. Ordenei, também, a citação da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Curitiba, na pessoa do Secretário Municipal Sr. Gladimir Nascimento, e da Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital, Sra. Denise Santos Martins.

A decisão consubstanciada no referido despacho foi ratificada pelo Acórdão nº 5537/13 do Tribunal Pleno (peça 18).

À peça 21, manifestou-se a Sra. Denise Santos Martins, assegurando que, em atendimento à presente demanda, a Secretaria Municipal da Comunicação Social decidiu alterar o grau de endividamento de 0,6 (zero vírgula seis) para 0,8 (zero vírgula oito). Também, informou que seriam suprimidas do edital “a possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte” e “a exigência de registro de carteira de trabalho”, conforme impugnado.

O Município de Curitiba (peças 24/31), por sua vez, informou ter realizado alterações no instrumento convocatório, o qual teve sua republicação autorizada em 03 de fevereiro de 2014 pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto (peça 31). Diante disso, requereu a revogação da cautelar e o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

Diante do pedido de revogação da medida cautelar, analisei sumariamente, no Despacho nº 250/14 (peça 32), as alterações promovidas pela Administração no instrumento convocatório, decidindo pela manutenção da medida preventiva, uma vez que subsistiam indícios de irregularidade no tocante ao tratamento conferido pelo edital quanto à possibilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame, bem como foram acrescentadas novas regras, possivelmente ilegais, acerca da experiência dos profissionais encarregados da prestação dos serviços de publicidade.

Na mesma ocasião, proferi uma segunda decisão cautelar, determinando à Secretaria Municipal da Comunicação Social de Curitiba, novamente, a suspensão da licitação, diante da conduta do Município de, antes da decisão de mérito desta Corte ou da revogação da liminar em vigor, alterar itens do instrumento convocatório, republicar o edital e designar nova data para o recebimento das propostas.

Diante disso, determinei nova intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal; da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Curitiba, na pessoa do Secretário Gladimir Nascimento; e da Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. Denise Santos Martins.

Esta decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 559/14 do Tribunal Pleno (peça 51).

Na sequência (peças 43/50 e 53/63), o Município de Curitiba manifestou-se, pleiteando, novamente, a revogação da medida cautelar suspensiva do certame. Aduziu, em síntese, que a Comissão de Licitação decidiu pela permissão da participação das microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, bem como pela exclusão dos itens referentes à comprovação de tempo de experiência dos profissionais das empresas licitantes.

Assim, em nova análise, decidi, por meio do Despacho nº 464/14 (peça 65), pela revogação da medida cautelar suspensiva da Concorrência nº 005/2013, uma vez que os indícios de ilegalidade que remanesciam como fundamento da medida foram afastados ou sensivelmente reduzidos pela apresentação de embasamento jurídico pelo Município. Neste mesmo ato, determinei a citação do Procurador-Geral do Município de Curitiba para que apresentasse defesa acerca do descumprimento da primeira medida de urgência emanada por esta Corte, haja vista que autorizou a republicação do edital quando a liminar se encontrava em vigor.

A medida foi confirmada pelo Acórdão nº 1238/14 do Tribunal Pleno (peça 69).

Posteriormente, retifiquei o Despacho nº 464/14 para excluir a determinação de inclusão na atuação e citação do Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, bem como invalidar o ofício de citação encaminhado (Despachos nºs 502/14 – peça 67, e 1113/14 – peça 76).

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo conhecimento e “improvemento” da Representação, nos seguintes termos (Instrução nº 1923/14, peça 78):

a) o Município conformou o Edital ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e não fez restrição à participação de microempresas e



empresas de pequeno porte, desde que atendessem as condições exigidas no Edital; b) suprimiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços; c) o grau de endividamento máximo de 60% (sessenta por cento) é razoável e compatível com o porte da licitação e com os critérios/parâmetros constantes do art. 31, caput e §§ 1º a 5º c/c art. 56, da Lei nº 8.666/93, que exige boa situação financeira da empresa e, além disso, constitui dever da Administração Pública aferir a boa situação econômico-financeira da empresa, de forma objetiva, por intermédio de cálculos de índices contábeis previstos no Edital e justificados no certame, nos termos previstos no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93; d) não houve permissão para a terceirização de serviços à exceção de alguns trabalhos de produção, suprimentos e serviços externos, comuns na atividade de propaganda e publicidade; f) o sorteio da Subcomissão Técnica se deu previamente à abertura dos envelopes, procedimento correto, eis que os licitantes tem o direito de saber previamente quem avaliaria as propostas técnicas, especialmente quando estas tem peso tão relevante na seleção da proposta mais vantajosa (peso 7).

Quanto ao possível desrespeito às liminares concedidas pelo eminente Sr. Corregedor Geral e possível aplicação de sanções, deixa-se a critério do Sr. Corregedor Geral aferir se ocorreu ou não o Contempt of Court, não tendo este analista percebido intenção de afrontar às decisões do Tribunal do Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo arquivamento da demanda, diante da perda de objeto, haja vista as "alterações editalícias promovidas pela administração reconhecidas pelo relator como hábeis a reformar o despacho cautelar anteriormente proferido" (Parecer nº 11786/14, peça 79).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2013, promovida pelo Município de Curitiba por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, quais sejam:

- Grau de endividamento máximo (60% ou 0,6) fixado sem justificativa e em percentual menor que o usual;
- Possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006[7] vedaria a adesão ao referido regime pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício de atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade;
- Incompatibilidade entre o valor máximo da licitação (R\$ 20.000.000,00 – vinte milhões de reais) e a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diante da limitação de faturamento anual estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006 a estas empresas; e
- Exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais.

Após a determinação de suspensão cautelar do certame (Despacho nº 1801/13, peça 06), o Município de Curitiba efetuou alterações no edital, em especial quanto às exigências correspondentes ao grau de endividamento e à possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (itens "a" e "b" acima citados), republicando o instrumento convocatório na data de 04 de fevereiro de 2014 (peças 27 e 31).

Não obstante, constatei que a municipalidade não apresentou qualquer manifestação acerca da possibilidade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte na licitação – apenas excluiu o item 7.5.1 do edital que dispunha acerca "das condições exclusivas para a habilitação de empresas de pequeno porte" (peça 11, fl. 20)[8] –, bem como incluiu outras disposições a respeito da experiência de profissionais da licitante (item 9.1[9], "c", e anexo [10], do edital republicado), o que poderia caracterizar afronta ao artigo 30[11], §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93. Assim, determinei nova suspensão do certame até o julgamento de mérito da Representação (Despacho nº 250/14, peça 32).

Posteriormente, a municipalidade efetuou novas alterações no instrumento convocatório, em relação aos itens "a", "b" e "d" acima apontados, bem como às demais exigências quanto à experiência dos profissionais da proponente, sanando as irregularidades. Assim, a Representação perdeu seu objeto nestes pontos, merecendo arquivamento. Vejamos.

Primeiro, conforme se verifica do edital republicado (peça 44, fls. 16/17, e peça 63, fls. 193/ss.), restou suprimida a exigência referente ao grau de endividamento máximo, anteriormente previsto no item 7.3[12], IV, "b.1", do edital, no importe de 0,6 (zero vírgula seis). Tal alteração, inclusive, já havia sido constatada no Despacho nº 250/14[13] (peça 32), quando da primeira republicação do instrumento convocatório.

Igualmente, a Administração Municipal modificou o item 7.5.1 do edital, suprimindo a possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (peça 44, fl. 19, e peça 63, fl. 208):

7.5 CONDIÇÕES EXCLUSIVAS PARA A HABILITAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

7.5.1 Para ter direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 615/2011, as empresas que exerçam atividade comercial, deverão apresentar, quando solicitado pela comissão, Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso de empresas que atuem em outra área que não a comercial, deverá ser apresentado, quando solicitado pela comissão, documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Além disso, as exigências de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais – então prevista no item 9.1.1, "a.6", do edital (peça 11,

fls. 26/27) – e de experiência de determinados profissionais encarregados da prestação dos serviços de publicidade – item 9.1 e anexo I do edital republicado (peça 27, fl. 22, e peça 28, fls. 05/06) – foram suprimidas do instrumento convocatório, segundo se verifica nas peças 44, 45 e 63 (fls. 193/ss.). Nesse sentido, o parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (peça 49):

No que pertine às exigências do edital, relativas a comprovação de tempo de experiência, seja em relação ao item 9.1, alínea "c", no termo de referência inciso XI, do anexo I, e da minuta de contrato, resta frisar que estas foram suprimidas pelo licitador, pelo que não há mais que se falar em suposta infração ao inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, restou assegurada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, conforme disposto no item 7.5 do instrumento convocatório (peça 44, fls. 19/20, e peça 63, fl. 208). Tal decisão foi expressa e devidamente justificada pela Procuradoria-Geral do Município, in verbis (peça 49):

Será permitida a participação no certame das microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese que o contrato a ser firmado com as 04 empresas vencedoras do certame esteja no patamar de R\$ 20.000.000,00, devido que não existe qualquer vedação legal nesse sentido, pois de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, basta que estas atendam a todos os requisitos exigidos no edital.

Outrossim, diante da condição exposta no art. 3º, §3º, da L.C. 123/06, não há vedação que o faturamento anual tanto da ME e EPP, fique acima do estabelecido quando da prestação dos serviços contratados (...).

Nesse caso, entendo prudente a decisão da Administração Municipal e, por conseguinte, improcedente a insurgência do representante quanto ao valor da licitação e a suposta impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame (ponto "c" da Representação), uma vez que não há na legislação de regência limitações neste sentido.

Vale dizer, a Lei Complementar nº 123/2006 não veda a participação destas empresas em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual legalmente estabelecida[14], sendo possível, pois, participar de certames quando atender aos requisitos fixados no edital. Confira-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema[15]:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

(...)

4.2.2. Análise dos elementos apresentados:

Sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 1.92.2007.3670, concordamos com os argumentos trazidos pelos responsáveis, pois a Lei Complementar nº 123/2006, de fato, não impõe limitação à participação dessas empresas em licitação, em função do valor a licitar comparativamente à receita bruta anual da empresa. E nem seria necessário, pois essa limitação decorre, em geral, da exigência de capital social mínimo da licitante, que normalmente é previsto nos editais para contratação de obras e serviços, e na garantia exigida nas contratações de obras, serviços e compras, nos termos do § 2º do art. 31 e do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 607/2008, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ademais, segundo destaquei no Despacho nº 250/14 (peça 32, fls. 05/06), "a licitação objeto desta representação se destina à contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda. Desse modo, o valor global da licitação, R\$ 20 milhões, abrangerá até quatro contratos distintos, sendo que, de acordo com as regras estabelecidas em edital, cada um deles terá valor mínimo de R\$ 2 milhões – inferior à receita bruta máxima compatível com o enquadramento de empresa na condição de EPP."

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e:

- Pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação em relação (i) ao grau de endividamento máximo; (ii) à possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; (iii) à exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais; e (iv) à exigência de experiência de determinados profissionais encarregados da prestação dos serviços de publicidade, nos termos da fundamentação, uma vez que o Município de Curitiba suprimiu referidas exigências do edital da Concorrência nº 005/2013; e
- Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto à suposta impossibilidade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte na licitação em virtude do valor da contratação, uma vez que a Administração Municipal apresentou decisão expressa e fundamentada para tal admissão, bem como não há na legislação de regência limitações quanto à participação destas empresas em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, para no mérito:

a) ARQUIVAR da presente Representação em relação (i) ao grau de endividamento máximo; (ii) à possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; (iii) à exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais; e (iv) à exigência de experiência de determinados profissionais encarregados da prestação dos serviços de publicidade, nos termos da fundamentação, uma vez que o Município de Curitiba suprimiu referidas exigências do edital da Concorrência nº 005/2013; e

b) Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto à suposta impossibilidade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte na licitação em virtude do valor da contratação, uma vez que a Administração Municipal apresentou decisão expressa e fundamentada para tal admissão, bem como não há na legislação de regência limitações quanto à participação destas empresas em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "7.3 As empresas participantes da licitação deverão incluir no envelope 5 os seguintes documentos:

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (envelope 5)

b.1) A boa situação será avaliada pelos índices:

GE < ou = 0,60" (peça 11, fls. 15/18).

2. "7.5.1 Para ter direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 615/2011, as empresas que exerçam atividade comercial, deverão apresentar, quando solicitado pela comissão, Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso de empresas que atuem em outra área que não a comercial, deverá ser apresentado, quando solicitado pela comissão, documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Se houver interesse, em substituição aos documentos citados, as interessadas poderão apresentar comprovação de inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições — Simples Nacional." (peça 11, fl. 21).

3. Cumpre destacar que o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que impedia o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tivesse por finalidade a "prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios", foi revogado pela Lei Complementar nº 147/2014.

4. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

5. "9.1. Capacidade de Atendimento:

9.1.1) texto apresentado em papel formato A4, e até 20 (vinte) laudas grampeadas, com espaçamento de 2 (dois) centímetros das margens esquerda e direita a partir da borda, com fonte Arial corpo 12 (doze), com espaçamento simples entre as linhas, devidamente numeradas no canto inferior direito da página, devendo constar:

(...)

a.6) registro em carteira de trabalho dos principais profissionais que fazem parte do quadro funcional da licitante, nas áreas de atendimento, mídia, planejamento, criação (diretor de arte e redator) e produção (gráfica e eletrônica), Internet e Mídias sociais." (peça 11, fls. 26/27).

6. (a) o edital denominou "subcontratações" relações jurídicas que são, na realidade, contratações; e (b) ilegalidade na realização do sorteio dos membros da subcomissão técnica na mesma data do recebimento dos envelopes com documentação de habilitação e propostas.

7. Cumpre destacar que o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que impedia o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que tivesse por finalidade a "prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios", foi revogado pela Lei Complementar nº 147/2014.

8. Verifica-se do edital retificado à peça 27, fl. 18, a exclusão do item 7.5.1 do edital da Concorrência nº 005/2013.

9. "9.1. Capacidade de Atendimento:

(...)

c) a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da licitante. A agência deverá apresentar no mínimo um profissional para cada uma das seguintes áreas: planejamento; criação/direção de arte; criação/redação; produção de rádio e TV; produção gráfica; mídia; gestão de projetos de internet e mídias sociais; atendimento. Os profissionais listados devem ter no mínimo 4 (quatro) anos de

atuação em suas respectivas funções. Essa experiência pode ser comprovada através de registro em carteira de trabalho ou declarações de empregadores pessoa jurídica de que o profissional exerceu determinada função em sua empresa. Não é necessário comprovar o vínculo empregatício desses profissionais com a licitante no momento da apresentação das propostas." (peça 27, fl. 22).

10. "Obrigações da contratada:

(...)

XI. comprovar, no prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da data da assinatura deste instrumento, que possui, em Curitiba, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados ao CONTRATANTE, representada, no mínimo, pelos seguintes profissionais e respectivas qualificações:

a) um Diretor Geral: com experiência comprovada, de no mínimo seis anos, em gestão de equipes;

b) um Diretor de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na função; c) um Profissional de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo dois anos, em atendimento de publicidade;

d) um Profissional de Planejamento e Pesquisa: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em planejamento de comunicação e marketing;

e) um Diretor de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na direção de criação publicitária;

f) uma Dupla de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na criação/redação publicitária;

g) dois Profissionais de Produção (impressa, eletrônica e de design/computação gráfica): com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em produção;

h) um Diretor de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo quatro anos, em planejamento e execução de mídia;

i) um Profissional de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na execução de mídia;

j) um Profissional de Internet: com experiência comprovada de no mínimo três anos, na execução de projetos de Internet e mídias sociais." (peça 28, fls. 05/06).

11. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

12. Peça 11, fls. 15/18.

13. Segundo Despacho nº 250/14: "Ainda que não tenha sido proferida decisão de mérito a respeito de tais questões, o MUNICÍPIO DE CURITIBA antecipou-se e suprimiu a exigência "a", antes prevista no item 7.3, IV, b, 1, do edital (...)"

14. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

15. No mesmo sentido: "Cabe anotar que a ME/EPP não pode ser aliada de uma licitação em que esteja em disputa um contrato no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pois inexistente qualquer suporte legal neste sentido. Desta forma, se a ME/EPP preencher todos os requisitos fixados no edital, poderá ela concorrer e gozar dos privilégios da LC nº 123/06." (SANTANA, Jair Eduardo. Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 37).

PROCESSO Nº: 138999/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736),

GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), MARCELO AUGUSTO

BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), RODNE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PR

58765), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6866/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Documento novo e violação de disposição de Lei. Conhecimento e procedência. Indicação de medidas adotadas pela gestora para a qualificação de docentes. Obrigação imputada, geradora da omissão, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e, não, da Reitora. Ausência de conduta reincidente a ensejar irregularidade das contas e de omissão, durante o exercício em referência. Novo julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

I. Trata-se de pedido de rescisão formulado pela senhora Lygia Lumina Pupatto, com fulcro no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigos 494 e seguintes do Regimento Interno, no qual se pretende rescindir o Acórdão nº 2590/11 – Pleno, que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da requerente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 28/14, peça 30, pelo conhecimento e improcedência do pedido, afirmando que o novo elemento de prova trazido pela requerente não é hábil a rescindir o julgado, porque no processo administrativo de minuta de projeto de lei para reestruturação do ensino superior



instaurado em 2003 e arquivado em 2010 não há menção a qualquer ação da responsável, não elidindo, portanto, a omissão da responsável, e, ainda, não seria fato influente a eficácia preclusiva do julgado.

Na mesma esteira foi o Parecer do Ministério Público de Contas nº 6579/14, de peça 32, pelo conhecimento e improcedência do pedido rescisório, mantendo-se os termos da decisão objurgada.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1451/14, foram remetidos os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que, em complementação à análise feita pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, manifestasse acerca da possibilidade de documentação juntada pela requerente, notadamente, no ofício juntado na peça nº 15 e no projeto juntado na peça nº 20, caracterizar o atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 13.283/2001, bem como, informe o atual estado em que se encontra a estruturação e o funcionamento da UNESPAR.

Em atendimento, a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 13/14, peça 34, relatando as inúmeras dificuldades jurídicas, legislativas, geográficas e sócio-políticas enfrentadas na integração das Faculdades a UNESPAR, que ocorreu somente no final de 2013.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 14520/14 (peça 35), pelo não conhecimento do pedido rescisório e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

II. Conforme relatado, o presente pedido rescisório foi conhecido com fundamento em novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, com fulcro no artigo 494, II, do Regimento Interno.

A requerente busca a rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2590/11 – Pleno que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3700/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em virtude do descumprimento da Lei Estadual nº 13283/2001, ao não comprovar a adoção de medidas para operacionalização da UNESPAR e nem, tampouco, ter apresentado estudos e pareceres à Assembleia Legislativa com o intuito de revogar a Lei 13.283/2001.

Apresenta como novo elemento de prova, na peça nº 20, o processo administrativo estadual nº 5.724.799-1, autuado em 26/08/2003 e arquivado em 30/12/2010, no qual consta a Informação 056/2003 da Diretoria de Recursos Humanos da SEAP, datada de 19/09/2003, trazendo a "Síntese dos Indicadores Geo-Sócio-Econômicos, Acadêmicos e Financeiros na IEES", em que se registrou a composição do quadro docente das faculdades estaduais que haviam sido integradas para composição da UNESPAR, indicando a proporção de docentes que possuíam, à época, a titulação de Mestre ou Doutor.

O propósito dessa juntada seria o de comprovar a adoção de medidas, ofício SETI 1460/2009 (peça 15), no sentido de observar a Lei Nacional 9394/1996, art. 52, II, e a Lei Estadual 4978/1964, art. 28, com a adoção de medidas administrativas necessárias à qualificação do corpo docente das faculdades estaduais cuja integração resultou na criação da Universidade Estadual do Paraná.

Por esses dispositivos, a universidade deveria ter, pelo menos, um terço de seu corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, situação que, pela informação juntada, somente era satisfeita pela Fundação Faculdade Luiz Meneghel e pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

Entretanto, após analisar as razões apresentadas pela requerente, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se nos seguintes termos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas:

"(...) Funda-se a improcedência no fato de o novo elemento superveniente não ser prova capaz de desconstituir as anteriormente analisadas contas; (1) seja porque não elide a omissão da Gestora responsável (Sra. Lygia Lumina Pupatto), (2) seja porque no documento apresentado à peça 20 sequer aparecer qualquer menção a ação da responsável, ou (3) seja porque não é fato influente a eficácia preclusiva do julgado.

Com efeito, a decisão combatida, sendo o voto originário da Prestação de Contas julgada irregular juntada pela interessada, é cristalina em constatar que a Gestora não comprovou a adoção de medidas efetivas para a operação da UNESPAR, restando sua responsabilização por omissão".

A leitura atenta da exordial rescisória aponta, contudo, que buscou a Reitora demonstrar que no curso do exercício de 2008 promoveu diversas ações visando à qualificação de docentes das instituições vinculadas à UNESPAR, mestrados e doutorados, e destacou que o total de 148 docentes daquelas instituições cursaram os mestrados oferecidos, o que constitui, efetivamente, um fato novo capaz de modificar as provas anteriormente produzidas com relação à sua inércia.

Deve-se reconhecer, portanto, as medidas adotadas pela Reitora no âmbito de sua competência com intuito de se adequar a Universidade à legislação federal, especialmente, em relação à qualificação do seu quadro de docentes, mediante promoção de cursos de mestrado e doutorado, os quais refletem atos de sua gestão que contribuem no sentido de ser afastada a pecha de omissão da gestora, ainda que não digam respeito, diretamente, à imputação originária de dever de regulamentação da UNESPAR e integração das Faculdades nominadas por Lei.

Nesse ponto, aliás, nas razões de pedir, mencionou a requerente, também, que não encontra amparo legal o fundamento adotado no Acórdão nº 2590/11, segundo o qual a edição dos atos normativos instituidores do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade Estadual do Paraná encontravam-se na órbita de sua competência, como Reitora Pró-Tempore da instituição.

Isto porque a Lei Estadual nº 13.283/01 dispunha expressamente em sentido diverso, ao asseverar, na redação original de seu artigo 3º, que caberia ao Chefe do Poder Executivo tal prerrogativa:

"Art. 3º. A estrutura organizacional básica e a definição de atribuições da UNESPAR serão estabelecidas em Estatuto, bem como o Regimento Interno, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Pedagógico, serão elaborados com a participação das comunidades universitárias das atuais Instituições Estaduais de Ensino Superior referidas no caput do artigo 1º desta lei, baixados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual" (grifo nosso).

O argumento é reforçado pelo reconhecimento do saneamento da omissão no exercício de 2010, promovida pelo Chefe do Poder Executivo, reconhecido nos autos de prestação de contas estadual da entidade, relativas ao exercício de 2009, por meio do Acórdão nº 3168/12, o qual julgou regulares as contas, em consonância com os pareceres tanto da Diretoria de Contas Estaduais quanto do Ministério Público de Contas.

Nesse ponto, destaque-se a edição do Regimento Interno da UNESPAR levada a efeito pelo do Decreto nº 8593/2010, do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim sendo, a omissão apontada na conduta da Reitora da UNESPAR não seria de sua responsabilidade, razão pela qual merece reforma a decisão que considerou irregulares as contas.

Outrossim, salientou a requerente que sua alegada inércia não poderia ter sido considerada "reincidência na conduta" da responsável, uma vez que em relação ao exercício anterior (2007) a Segunda Câmara havia julgado as contas regulares com ressalvas, conforme Acórdão nº 352/2009, ou seja, tal inércia foi convertida em ressalva somente em 2009, após o término do exercício de 2008.

A alegação encontra respaldo no artigo 16, §3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas preconiza que:

"O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas". (destaques nossos)

Em complementação, devem-se destacar as informações trazidas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 13/14, peça 34, na qual relatou inúmeras dificuldades na implantação da UNESPAR, com a integração das Faculdades.

Relativas ao exercício em comento destaca-se trecho da referida instrução que demonstra a busca dos gestores por viabilizar a estrutura da UNESPAR:

(...) Após a criação da UENP pela Lei nº 15.300, de 28 de setembro de 2006, desmembrando os campi de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio, os diretores dos campi de Campo Mourão, Paranavaí, Apucarana, Paranaguá, União da Vitória, Curitiba I e Curitiba II, iniciaram ações para efetivar a UNESPAR. Para isso, foram realizados Seminários nas cidades de Curitiba, Campo Mourão e Paranavaí, entre os anos de 2007 e 2008 e promovidos encontros específicos entre os cursos no ano de 2009. Esses encontros resultaram nos primeiros textos que seriam a base para o PDI e PPI da UNESPAR.

No mesmo período, por decisão dos dirigentes dos Campi/Faculdades, foram adotadas, prioritariamente, as seguintes medidas:

- Exclusão das discussões preparatórias sobre a localização da sede, havendo consenso de que a mesma deveria se estabelecer na Capital do Estado;
- Implementação de política de qualificação de pessoal em nível de mestrado e doutorado. Para isso, foram promovidos acordos para realização de Doutorados e Mestrados Interinstitucionais, acordos bilaterais com Universidades paranaenses para abertura de vagas especiais nos programas de pós-graduação e maior captação de bolsas para pós-graduação junto à Fundação Araucária, para o conjunto da UNESPAR;
- Implementação de políticas localizadas, pelas divisões de pesquisa dos campi/Faculdades, de criação de grupos de pesquisa e organização de Programas de Iniciação Científica.
- Incentivo a publicações em revistas qualificadas;
- Preparação dos primeiros grupos para propostas de Programas de Pós-Graduação junto a CAPES. (...) (trecho extraído da Instrução 13/14 –ICE, peça 34, p. 3/4)

Ainda em complementação, cabe reportar as dificuldades operacionais retratadas pela Diretoria de Contas Estaduais, na peça nº 12, f. 8, em que se manifestou pela regularidade das contas, com ressalva, mencionando ofício do Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em que aduz ter sido interrompido o processo de integração das faculdades estaduais em uma só autarquia "foi interrompido por decisão governamental, devido à inviabilidade técnica e financeira, impossibilitando a efetivação dos institutos normatizadores da UNESPAR: o Estatuto e o Regimento Geral, que definiram a estrutura organizacional - órgãos internos e suas respectivas competências e atribuições além das regras de procedimento e execução, dentro da Instituição. Saliente-se que esta Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pretende uma ampla reestruturação do Sistema Estadual de Ensino Superior, onde as Faculdades Estaduais seriam integradas às Universidades mais próximas, trazendo benefícios significativos para a Sociedade paranaense, proposta esta que tramita na Casa Civil".

Na fase recursal, mesmo tendo alterado seu posicionamento, pela manutenção da irregularidade das contas, consignou a mesma Diretoria que "a gestão administrativa fiscalizada não ocorreu em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (peça nº 25, f. 6), tendo fundamentado seu opinativo na reincidência do descumprimento de ressalva, situação essa já superada no presente voto, em face dos fundamentos supra.

Como da mesma peça 34, que contém as informações da 5ª ICE, a indicação de que diversas medidas foram tomadas mediante a edição de resoluções da SETI nos exercícios subsequentes, verifica-se que, além da edição do Regimento Interno, outros atos normativos estavam efetivamente pendentes de serem editados.

Esse fato, aliado ao conteúdo do julgamento das contas de 2007, pelo Acórdão nº 352/2009, da 2ª Câmara, que consignou ressalva, implicam na necessidade de que essa ressalva seja repetida no presente julgamento, mantendo-se a coerência das



decisões plenárias.

Dessa forma, em resumo, diante da superação do desatendimento de ressalva como motivo da desaprovação as contas e, por outro lado, em face da apresentação de novo elemento de prova relativo à qualificação dos docentes e do afastamento da edição do Regimento Interno como motivo de irregularidade, com fundamento na violação de lei, pode ser julgado procedente o presente pedido, para o efeito de serem julgadas regulares as contas do exercício de 2008, ressaltando-se a falta de operacionalização de atos administrativos para atendimento da Lei nº 13.283/01.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja conhecido e julgado procedente o presente pedido, para o efeito de serem julgadas regulares as contas da Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade da Senhora Lygia Lumina Pupatto, referentes ao exercício de 2008, ressaltando-se a falta de operacionalização de atos administrativos para atendimento da Lei nº 13.283/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo procedente, para o efeito de serem julgadas regulares as contas da Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade da Senhora Lygia Lumina Pupatto, referentes ao exercício de 2008, ressaltando-se a falta de operacionalização de atos administrativos para atendimento da Lei nº 13.283/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 18 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132160/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: JOEL MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 343373/10

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 228543/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

Interessado: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MARY LÉIA MESSIAS RICCI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

Processo: 96340/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, EDIMO FREZE, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 61760/08 Adiado por devolução pós-vista desde 14/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSE SÉRGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 184879/09 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Adiado por devolução pós-vista desde 14/10/2014

Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 844583/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 603014/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPES (Procurador(es): Raphael Dias Sampaio), FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA (Procurador(es): VICENTE DE PAULA), VANILDO FELIPE SOTERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185098/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 189379/13

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 196120/13

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 45370/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 177656/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 192930/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09 Vista desde 28/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 737950/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 31329/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 126075/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 417070/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 451847/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÔES, ZEFERINO PERIN

Processo: 460196/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 460218/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 568639/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 580817/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 588044/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 590901/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 592521/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 609270/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 609602/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 611518/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 611933/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 612603/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 612859/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 699652/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇA TEIPEIRA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ISOLDI MARIA AGUIAR CISCATO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 767739/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HELGIO HENRIQUE CASSES TRINDADE, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

Processo: 846396/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 846450/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 846876/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

Processo: 130130/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO LUIZA MARILLAC DE CURITIBA, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, LEONIDES SELHORST, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 131480/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO DONIZETI ROSA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 131510/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 131617/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA



Processo: 133261/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CARLITO BECKMANN, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK

Processo: 143771/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 144468/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH, LAR ACELINO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 144581/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, GISLANE DE OLIVEIRA MERCER, MARIA JOSE MARCONDES KRAVUTSCHKE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI

Processo: 145804/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LÍDIA APARECIDA DA PAIXÃO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 146266/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÉLIO VITOR DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 147203/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO TOMÁS DE AQUINO DE SERTANÓPOLIS, INERLEI APARECIDA ROMANIN ARRIGO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SHEILA GONCALVES ZELLA

Processo: 147297/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS COLETORES DE MATERIAS RECICLAVEIS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NELSON MARIA FERREIRA BUENO

Processo: 147513/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 148021/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 148706/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO RAMOS ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 148730/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, LUCY MARI DA LUZ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 150212/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, DARLAN SCALCO, LUIZ CARLOS LÖWE, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 150255/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA

Processo: 155729/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIMIONI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, MOACIR ROMANINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 155842/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR OSVALDO DOS SANTOS LIMA DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, DANIELA FELICIANO DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DE FREITAS

Processo: 155966/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): Tais Aparecida Gonçalves)
Interessado: ASSOCIACAO BENEFICENTE DONA CEICA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): Tais Aparecida Gonçalves), VALDIR CABRAL DA SILVA, VIVIANE NOVAK DOS SANTOS

Processo: 157624/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 159074/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, MUNICÍPIO DE JABOTI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 159996/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 160366/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: EFIGENIA MEIBORG ALFIERI, LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 160757/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNADELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 160919/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ, EODÉLVIO CORSATO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 161109/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE NOVA LARANJEIRAS, EVANDRO LUIZ DA SILVA, JOSÉ LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 161184/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 161338/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ILDA CAMPANO SANTINI, CLAYTON EDUARDO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RONALDO DANTAS DA MOTA

Processo: 161400/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 162687/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE ROLÂNDIA, ELIANE RODRIGUES BARONE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, VANDA MARIA FORTI

Processo: 167042/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA ESCOLA MUNICIPAL GILBERTO CONCEIÇÃO BORSATTO - ENSINO FUNDAMENTAL, CARLOS BENVENUTI, MARLÉZIO VOSS, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SUELI VOSS



Processo: 167069/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE, CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SANDRA MARA DE MELO

Processo: 167093/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER

Processo: 167514/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES, DEVANIR DE CUFFA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 169398/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAIAENSE DOS ARTESÕES DE PARANAÍ, LEONOR PATUCI DELGADO, MARLENE RICKEN HAWERROTH, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169460/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SÉRGIO LUIZ CAVASIN

Processo: 169487/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS JARDINS CAMPO BELO E SOL PARANAÍ, JOSE NILTON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169533/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA LAR ANDRÉ LUIZ, JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169568/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE DE GRACIOSA, MARIA JOSE SILVESTRE MILITAO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169576/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PARANAÍ, JAIR MARCEL MENDES CARDOSO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 172216/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, CLEIDE PADILHA ARAUJO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OLIVA APARECIDA PROHMANN DE LIMA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 172313/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA LEA GRIMM, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDITO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCIELY DA SILVA COSTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 172623/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM ESCOLA MUNICIPAL TRÊS BANDEIRAS - FOZ DO IGUAÇU, DANIEL ANTONIO RAMOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROBERLEI LAUSCHNER

Processo: 173697/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO DE SOUZA BARBOSA

Processo: 173760/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALCEU PIVARO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ODAIR LUIZ MANTOVANI

Processo: 174138/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DE LONDRINA E REGIÃO NORTE DO PARANÁ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 177609/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APMF DO CMEI SILDA ARNS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA SILVEIRA PAULO JOO

Processo: 178630/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS

Processo: 178699/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIAO FELTRIN, FRANCIANE GOMES DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 181452/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO TOMÉ, GENI NOCHI VALERIO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 182912/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, LUIZ CARLOS MATIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 182963/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, JOSE YOCHIKATU HARA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 193957/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE
Interessado: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 196875/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CRIANÇA FELIZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSINEI CORDEIRO LEAL

Processo: 198029/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA DULCE PIZANI BOARETTO, EDGAR BUENO, MÁRCIA DE FÁTIMA GOULARTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 199424/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TATIANE LORENZETTI FERREIRA

Processo: 199785/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200597/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARTUR CARLOS SARTORI, EDGAR BUENO, HÉLIO KLANN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA DA SILVA PINTO

Processo: 201020/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF A UNIÃO FAZ A FORÇA, EDGAR BUENO, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA GOMES BUENO

Processo: 201054/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LUDGERO POMPEU DE CASCAVEL, CASSIANO GARCIA DA SILVA, EDGAR BUENO, MAURO MOREIRA GABARDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Processo: 201232/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILZA AMANCIO MACHADO

Processo: 201259/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA, CARLOS DE ALMEIDA, EDGAR BUENO, LUIZ EDENILSON DE CASTILHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201275/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF MARIA NERES, CLEUDSON DA ROCHA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201283/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADENILSON BUENO CONCEIÇÃO DOS ANJOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO DA VINCI, CLODOALDO GIANI DA SILVA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 214369/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA - EIEF, IRENE RODRIGUES DE MAGALHAES, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 218534/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 222221/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GENERAL CARNEIRO, CLAUDECIR APARECIDO MATOSO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MARCELLE ANDREA LEITE PEREIRA ROSSA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 244837/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 275155/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL, BODO GUNTER BARTZ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 304414/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 590310/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OTTO BREHM

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 673866/13 Adiado por devolução pós-vista desde 14/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA

MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446890/10 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178938/13 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CLEITO MARCELO TURRA, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, EDEMAR LUIZ MYSCZAK (Procurador(es): VICENTE LUCIO MICHALISZYN, KARLA SCARATI), LUIZ DA ROSA TRINDADE, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169039/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Processo: 170827/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 288817/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ANDERSON CORREA DE SOUZA, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA

Processo: 557831/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GELSON GONZAGA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 611461/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611615/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 775278/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 266760/12 Vista desde 04/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NILDO JOSE LUBKE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185115/09 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)



Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 15212/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: IRINEU DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 8908/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ANDREA MUNIZ MARINHO DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

Processo: 227188/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

Processo: 303038/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 515411/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LINDOIA ANDRADE DA SILVA

Processo: 293060/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR ALOISIO PERDUN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 421093/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PENSÃO

Processo: 331992/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 12706/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186990/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: AMILTON SOARES, MAGNA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193848/13
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 174886/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141860/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO NUNES

Processo: 123721/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA



Processo: 167109/10 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 144411/07 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 167276/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 231194/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 347620/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIOMAR TOBIAS SANTOS MACHADO

Processo: 595542/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZAURA LOPES FRIGUETO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 685843/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: BERNADETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 36406/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIANE MARGARETH VENSKE RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 41191/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: TERESINHA CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 85490/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: PAUL JULIUS STANGANELLI

Processo: 85547/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: IVONILDE FATIMA CAETANO

Processo: 92055/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELITA PEDROSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 284230/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMI PEREIRA JORGE NAUFEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 299718/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILZA DE ARAUJO CAMOLEZ

Processo: 314059/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA KIYOMI NOGUTI

Processo: 320474/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SONIA MARIA MORETTI FURLAN, TIMON FERRO

Processo: 320890/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 329102/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MIGUEL RODRIGUES DE LARA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

Processo: 353801/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA BORBA CARNEIRO

Processo: 354891/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA SOCORRO DA SILVA BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 403450/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: GERALDO PINTO



Processo: 420452/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA APARECIDA DA SILVA

Processo: 422676/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE CUMAN

Processo: 423214/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOLITA RASERA

Processo: 431209/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOSE CAETANO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 496696/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILSILENE DAGNONI

Processo: 513736/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: CLARICE SCHULTZ ALVES DE SOUZA

Processo: 519793/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA DE FATIMA CASTRO CORREA ERBESDOBLER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 566686/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA SOARES DEMBESKI

Processo: 566759/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNARDETE MARQUES MENDONCA

Processo: 570977/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO JORGE RIEHS

Processo: 573500/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA FERREIRA DE SOUZA

Processo: 612823/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUCIA DE SOUZA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 618171/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JOSE CARLOS ANDRADE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 625070/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA ALICE MUNIZ MARQUES

Processo: 625437/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CUSTODIO ANTONIO DA SILVA MARTINS JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 634797/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO MAURUTTO

Processo: 684549/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA DE FATIMA MARTINS DIAS, SUELY HASS

Processo: 688064/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BETHA SCHRODER

Processo: 690050/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUDITE PILGER GONCALVES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 690549/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAQUEL MARIA LOPES PIRES

Processo: 694064/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRI, MARIA CLARA ARAUJO BIEBERBACH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 695982/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 750029/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JONILIA CARVALHO CISCOTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 20261/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HERTA HEPFNER WALDOW, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 48727/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, FATIMA ROSANE KAUFMANN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 54166/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA BRAZ VIEIRA DO NASCIMENTO



Processo: 54387/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA ALVARES

Processo: 55626/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU QUEIROZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 60271/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), VILMA JOANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 60310/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ROSANE LUZIA NEGRELLO NAKATA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 69600/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARGARIDA DE OLIVEIRA

Processo: 70498/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NERCI MARIA MAGGIONI MARTINS, SUELY HASS

Processo: 70510/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LIFONSINA VIEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 93889/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA REGINA MACHRY

Processo: 93951/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA

Processo: 94281/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS)
Interessado: LENY FERREIRA FUNFAS

Processo: 296660/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: GUANARACI APARECIDA REIS SBALQUEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 312653/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO MAIA DEL CORSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 425761/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INES VENDRUSCOLO FERREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 436780/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JORGE NOGUEIRA PINTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 462756/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA MARQUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 531880/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA BEATRIZ VOLPATO ROMAGNA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 533270/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO



ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, JURACI FERREIRA SCHAEFFER, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, PAULA CRISTINA MARTELLI, Rafael Forneck Bahiense Gomes

Processo: 542814/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Erica da Maia Alves da Silva, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 545430/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Clari Helena Hoff, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 556394/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENICE ORACIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 566594/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA

MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Luiz da Silva, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 568147/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLENE TOZETTI MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 662496/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Mauro Menon, SERGIO PÓVOA PIRES, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 727040/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Genoveva Wsotek Krauskopf, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 728314/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Lurdes De Camargo, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 730645/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA VALDEIA PRAVATO GHIZONI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 732060/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUIZA GOMES GUETTER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 751197/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: Marlene Nascimento Machado De Paula, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 791202/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, NEUSA MARIA DUCATTI GASPARGER

Processo: 799955/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: Ana Maria Bastian Machado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 844500/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ROSELI DA SILVA TAVARES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 856967/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: KARLA ELOISE DALPRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 865303/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: KATIA SAVYTZYK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 95742/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, ELISABETE RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 184296/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ROBERTO CARLOS DA SILVA

Processo: 198068/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, THEREZA JURKEVICZ

Processo: 247972/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE MARIA SOARES MARTINS

Processo: 253522/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DARCI ANTONIO GARCIA DA FONSECA, EDGAR BUENO

Processo: 319540/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA FELGUEIRA PAVANELLI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 396170/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA



ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ILDE SFOGGIA HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 416022/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INES GIMENES RODRIGUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 553160/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Celia Hosoume, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 587129/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SILOA MARIA GOBBATO GONZATTI

Processo: 756320/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA LEMES

Processo: 881604/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU MACIEL DE BASTOS, EDGAR BUENO

Processo: 22162/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRAÇAS MEDEIRO DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 143070/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IZALETE NOÉ

Processo: 350187/11 Adiado por férias do relator desde 11/11/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO

PENSÃO

Processo: 525823/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSILENE DE CASSIA CARNEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SILVANA DE CASSIA BATISTA CARNEIRO

Processo: 860859/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: EDNA APARECIDA ARAGÃO ZANOLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI, GIOVANI ANTONIO ZANOLI, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, PEDRO ZANOLLI SOBRINHO

Processo: 319825/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTINHO KUBIS, SIRLEI DA LUZ FERRAZ KUBIS, SUELY HASS

Processo: 40411/11 Adiado por devolução pós-vida desde 04/11/2014

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BEATRIZ BATISTA SILVA, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ISABEL BATISTA DA SILVA, JANAINA BATISTA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 547917/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 363978/10

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ADRIANA ADONIZETE OLIVEIRA MARINELLI, AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA BARBOSA GOMES, ANDERSON APARECIDO TOBIAS MOREIRA, ANDREIA KATYA SASAMORI DOS SANTOS, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, APARECIDO DE LIMA GONZAGA, CAMILA CEBRIAN SCARPELINI KAMINSKI, CHARLES STEIN, CIRINEU DA SILVA, DARCI ROSELEM, DIRCEU MENDES, EDINALDO CANDIDO DA SILVA, EDNA MARIA DA SILVA DE SOUSA, EDSON GONÇALVES FERREIRA, EDSON MARQUES DA SILVA, ELAINE DIAS DA ROCHA, ELIANE KADEN DE MENEZES, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, ESDRA CARDOSO DE FRANCA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIO LOMBARDI, FLAVIANA GOMES FERREIRA HAZELSKI, FRANCIELI APARECIDA MOREIRA, FRANCIELLE ROSA FANTUCCI, GERSON DORAL CIRINO, GESSE COSTA VALLE, IARA FABRIS MOLINA, IRINEU FERNANDES CORREIA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOCEIR SIMAO DA COSTA, JOSE CELESTINO ROSA, JOSE ROBERTO MIQUILIN, JOVINO RODRIGUES GANDRA, JULIANA VAZ BORCUCA, LUCIANA BONFIM DOS SANTOS, LUCIELI LACERDA COMPAGNONI, LUCINEIDE APARECIDA FURLAN, MARA LUCIA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS, MARIA LINDINALVA DO NASCIMENTO ARMANDO, MARILENE LEITE DE MELO, MARIO SERGIO DA SILVA, MAXIMIANO ARAUJO DE ALMEIDA, NELCI APARECIDA DA SILVA, NEUSA SACCOMAN NEVES, PAULA KARINA APARECIDA SECCO, REGINALDO FERNANDES DE SOUZA, RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, RONIE VON DA SILVA, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, RUDINEI CARLOS DA ROCHA, SANDRA MARA FERRAREZI, SELINA DIAS DO PRADO DOS SANTOS, SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, SILVIA MARA PETERNELLI, SOLANGE DE CARVALHO BRITO DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA SILVA JORGE, SUELLEN PEREIRA PIRES, TASSIA DE MELO, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, URIAS JOSE CORREA NETO, WILLIAN YUDI YAGUI

Processo: 270371/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, ADEVANCI CAMPANUCCI DOS SANTOS, ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI, AMARILDO BUENO, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, ANA PAULA VALERIO GOMES, ANDRE LUIS COSTA, APARECIDO REZENDO DOS SANTOS, CARLOS KURONUMA, CINARA APARECIDA BARBOZA DUTRA, CLAUDINEI DA SILVA, CLEIDE ALVES DA SILVA ASSI, JOSE SERGIO JUVENTINO, LUCY KIYOMI MATSUO, MAGNA DE CARVALHO DA SILVA, MARCELO CESTALIO RIBEIRO, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, MARI FRANCA DE CAMARGO CASTRO, MARIA CECILIA DA FONSECA, MARIA IRENE ROCHA DOS REIS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE APARECIDA COVRE, MAURICIO SOARES, MICHELE DOS SANTOS, MILDRES APARECIDA MENDONÇA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NAILSON TEODORO DE ARAUJO, Nelci Trindade Pereira, NILSON SILVA DE OLIVEIRA, OZIAS MARCELINO NADAN PAIVA, ROBERTO DA SILVA CASTILHO, RODRIGO BETORDO, RODRIGO DOUGLAS SAMPAIO SINGOLANI, RODRIGO NOVASKI MARTINS, ROSE ALVES DA SILVA, ROSIANE GOMES MEDEIROS FRANCIOLI, ROSIMERE MARIA DA SILVA SARTORI, SANDRA APARECIDA DE AGUIAR, SANDRA SESTARE, SANDRA TAVARES DA SILVA, SIDINEIA BRAZ MIGLIORINI, SIMONE APARECIDA PROENÇA BONATO, Simone Nori Vieira, SIRLENE MARCENA DE FARIAS, VANICE APARECIDA DA LUZ, ZILDA ILHEU

Processo: 252304/11 Adiado por férias do relator desde 11/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUSS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 91410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, ALISANDRA CAVASSANI AZONI, IVONE URBANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6870/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva e Alisandra Cavassani Azeni, respectivamente, como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e Presidente da Creche Criança Feliz (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 135.398,91, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 73 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2735/14 – Peça 05), em primeira análise, indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
6	2012	04/02/2013	30/01/2013	5 Dias

(ii) Terceirização indevida de serviços públicos – Os pagamentos a pessoas físicas também deverão ser considerados para o cômputo do limite de despesas com pessoal do Concedente.

O pagamento significativo a pessoas físicas configura a ilegitimidade da transferência e subtração ao procedimento de concurso público. A conduta acarreta multa aos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

(iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência:

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	MOACIR SILVA - CPF Nº. 308.544.239-15
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	

(iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência:

Ausência de Certidões	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	MOACIR SILVA - CPF Nº. 308.544.239-15 IVONE URBANSKI - CPF Nº. 445.950.699-87
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	
4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

(v) A dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio – O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58 da Lei nº. 4.320/64.

(vi) Efetuada despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	300,00	457,84	157,84
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	250,00	1.655,00	1.405,00

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa (Peça 10), aduzindo-se, em síntese:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – O prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas para o fechamento do 5º bimestre era de 30/01/2013, a entidade fechou dia 04/02/2013, com apenas 05 dias de atraso, pedimos a consideração e a conversão da multa em ressalva, levando em consideração que foi o primeiro ano do SIT, o Tomador não sabia que se atrasasse acarretaria multa ao gestor. Vale ressaltar que os demais bimestres foram entregues dentro do prazo.

(ii) Terceirização indevida de serviços públicos – Os gastos aqui elencados de pessoas físicas, tratam-se de folha de pagamento que é feito por intermédio da entidade, denominada creche, conveniada com o Município de Umuarama. As creches surgiram como uma atenção social às famílias, e, em razão, grupos de pessoas das comunidades, organizaram em associações, passando a oferecer esse tipo de serviço, que sem dúvidas, é de inteira responsabilidade do ente municipal à população. A participação do município nesses serviços prestados, é por meio da ferramenta chamada convênio, cujo objetivo, nada mais era do que subsidiar os custos daqueles serviços, que consta no plano de aplicação da Creche a manutenção com a folha de pagamento (pessoa física). O município sempre teve essa modalidade de serviços, sendo que nos últimos anos, vem criando por meios próprios, a eliminação dessa modalidade de parceria. Em 2008 o município inaugurou três centros de educação infantil e realizou concurso público para atender parte dessa demanda. Em 2010 foi realizado outro concurso. Em 2013 a demanda de matrículas aumentou tivemos 1.792 matrículas nas creches e nos centros municipais de educação infantil, e neste mesmo ano foi municipalizada duas creches conveniadas e inaugurado mais um centro de educação infantil que absorveu mais 245 crianças. Está previsto para o ano de 2014 mais uma unidade

Atas

Sem publicações



de Centro de Educação Infantil, que atenderá 128 crianças, e em 2015 está previsto mais um centro que atenderá 260 crianças. A intenção do município era de a partir de 2008 municipalizar todas as creches que sempre funcionaram sob administração de entidades privadas sem fins lucrativos, com subvenção do município para a sua manutenção. Porém a demanda vem crescendo acima das possibilidades do município que não disponibiliza de estrutura física e nem de recursos humanos. O município mantém ainda convênios com algumas entidades privadas sem fins lucrativos, apenas de forma complementar as atividades de atendimento à educação infantil, ao passo que esses serviços, desde a criação institucional do ente Município de Umuarama, era desempenhadas pelas mencionadas entidades, e hoje se encontram em franco processo de municipalização. Segue anexo os editais de concurso, Lei de municipalização. (Págs. N.ºs.01 a 76).

(iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência – Segue as certidões anexo. (Págs. 77 e 78).

(iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência – Segue as certidões anexo. (Págs. n.ºs. 79 a 88). Com exceção da certidão liberatória do Tribunal de Contas que não tem de todos os meses, que com certeza a entidade deixou de cadastrar, impedindo assim a emissão dessa certidão, porque as demais certidões elencadas aqui, todas estavam em dia durante o exercício de 2012. Pedimos a consideração pois houve os repasses para garantir a continuidade dos serviços de caráter continuado que eram colocados a disposição da população pela entidade. As normas e regras, devem sem dúvidas, ser cumpridas por todos os cidadãos, não permitindo alegar ignorância, ou seja desconhecimento. No entanto, essas normas de aplicação imediata, não podem também comprometer a continuidade dos serviços dispostos a população, em especial, aqueles que garantem direitos instituídos pela Constituição Federal. Foi por essa razão de garantir um local adequado para as nossas crianças permanecerem enquanto seus pais trabalham que o município de Umuarama fez os repasses a entidade, sem observar as exigências contidas no regulamento do TCE-PR.

(v) A dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio – Conforme já explicado no item 2.2.2, a entidade é conveniada com o município, onde é feito o repasse como subvenção, empenhando na dotação 3.3.50.43 - subvenções, para subsidiar os custos com a manutenção da folha de pagamento, conforme plano de aplicação. Informamos que o índice com as despesas com pessoal no exercício de 2012 foi de 35,51%, e mesmo que jogássemos todo os repasses das entidades em pessoal, não ultrapassaria o limite. (Comprovante do índice anexo. Pág. 89).

(vi) Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – Quando é elaborado o plano de aplicação, é feita uma previsão de gastos, podendo ocorrer para mais ou para menos. O que deveria ter sido feito era a adequação do plano, e por uma falha da entidade não houve a readequação. E ainda houve despesas que foram lançadas erroneamente nos elementos de desdobramento por isso, a extrapolção. Mais o montante previsto para o ano não ultrapassou, o valor proposto durante o exercício foi gasto dentro da previsão. As duas despesas aqui elencadas que foi executada a maior que o previsto foi compensada por outras que não atingiram a previsão, ou seja foi gasto a menor, havendo assim o equilíbrio. Pedimos a consideração e a não devolução parcial, pois não houve extrapolção do montante anual previsto no plano de aplicação. Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6728/14 – Peça 17) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – (...) levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica sugere a reconsideração do item (...).

(ii) Terceirização indevida de serviços públicos – 4.1.3. Com base nos dispositivos legais apresentados, esta unidade técnica entende que a educação infantil é dever do Município e, sendo assim, constitui sua atividade fim. A transferência da educação infantil (atividade fim) para a iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, configura burla ao concurso público e, muitas vezes, fuga dos limites com gastos de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. As entidades sem fins lucrativos atuam de forma distinta do Poder Público e, sendo assim, recebem incentivos para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dela, e não para que substitua tal ente, fazendo às vezes do Poder Público.

4.1.4. Considerando o exposto acima e, ainda, os argumentos e documentos apresentados em sede de contraditório que indicam que o município está ciente de sua obrigação e vem realizando esforços para regularizar o atendimento à educação infantil sem trazer prejuízos à população, esta unidade técnica entende que o item deve ser ressalvado, nos termos do art. 16, II, da L.C. nº. 113/2005.

(iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência; e (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência – 4.2.2. Por meio do contraditório apresentado, não foi possível atestar a regularidade das certidões durante o período de execução da transferência, uma vez que foram apresentadas apenas parte das certidões citadas e as mesmas não vigoravam pelo período integral das transferências efetuadas;

4.2.3. Especificamente quanto à Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, conclui-se que a mesma permaneceu sem validade a maior parte da vigência da transferência, sendo que de 12 (doze) repasses realizados 8 (oito) ocorreram sem que a entidade tivesse a referida certidão.

4.2.4. Em relação à inobservância da exigência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses, esta unidade técnica entende que tal fato é passível de motivar a desaprovação das contas ora em apreço, tendo em vista que indica que houve transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los, nos termos do art. 25, §1º, "a" da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e do art. 55, XIII, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

4.2.5. Quanto às demais certidões, pelos motivos expostos no item quatro, esta unidade técnica entende razoável que seja recomendado aos responsáveis a adequação dos procedimentos relativos à formalização da transferência nas próximas oportunidades.

(v) A dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio – 4.3.2. Em que pese o argumento levantado pela parte, esta unidade técnica entende que a alegação da defesa do Município de Umuarama não restou justificada, uma vez que a execução da transferência se deu na rubrica orçamentária 3.3.50.43 – Subvenções, não permitindo que os gastos sejam apurados no índice de gastos com pessoal, nos termos do art.18, §1º, da LRF.

(...)

4.3.3. O município deveria, na execução dos termos de convênio com entidades privadas que envolvesse terceirização, contabilizar a parcela dos gastos com pessoal no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos, ou seja, na rubrica orçamentária 3.1.50.43 – Subvenções, uma vez que as normas orçamentárias não vedam essa classificação e, ainda, que tais apropriações são exigidas pela LRF para fins de computo no índice municipal de pessoal.

4.3.4. O fato de não contabilizar o repasse dos valores envolvidos com pessoal na rubrica correspondente não permite que a Diretoria de Contas Municipais possa eventualmente considera-los na apuração do respectivo índice. Porém, o potencial impacto no índice de pessoal decorrente dos gastos com terceirização, somente fica patente se forem compilados, pelo menos, a maioria dos repasses/pagamentos efetuados pelo Município a entidades privadas.

(vi) Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – 4.4.3 Deve-se considerar que os novos procedimentos instituídos pelo SIT demandou a classificação dos gastos, no Plano de Aplicação, de acordo com a classificação orçamentária adotada pela administração pública, fato que exige do Tomador a compreensão de um complexo sistema de classificação de despesas e, ainda, esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível de ser mantido e sua alteração, muitas vezes, pode ser mais burocrática e, conseqüentemente, menos eficiente.

4.4.4 Entende-se que a execução do convênio não apresentou desvio de objeto, ou seja, os gastos foram efetuados em montantes superiores aos previstos em nível de subelemento, porém atendendo as despesas contempladas no plano de aplicação. Neste sentido, considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 e que a falha não concorreu para a geração de dano ao erário, esta unidade técnica opina pela regularidade do item, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15328/14 – Peça 19) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Terceirização indevida de serviços públicos – Este Conselheiro possui posicionamento muito mais flexível que a Diretoria de Análise de Transferências em relação ao tema, considerando a preponderância do interesse público no atingimento de objetivos relacionados especialmente às áreas de educação e saúde.

Desta feita e partindo-se das informações trazidas pela Municipalidade demonstrando a adoção de medidas para direto fornecimento de serviços relacionados à área de educação infantil, entendo que a questão sequer deve figurar como ressalva.

Destaque-se que a ressalva poderá ensejar futuras desaprovações – consoante previsão do § 3º, do art. 16, da LC/PR 113/05 – relativamente a tema muito sensível e que comprovadamente vem sendo alvo de efetivas ações locais.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência; e

(iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar conseqüências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(v) A dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio – A falta existe, uma vez que a contabilização das despesas não foi realizada nas rubricas corretas. Porém, as conseqüências da questão devem ser analisadas com muito cuidado.

Não me parece adequado que transbordemos aos fins da análise de uma transferência para tratarmos de temas próprios de prestações de contas de Prefeitos tais quais o limite de gastos de pessoal, especialmente porque tais contas já foram devidamente julgadas (Acórdão de Parecer Prévio 216/14-S1C), não havendo qualquer indício em problemas com gastos de pessoal, senão vejamos teor da Instrução 2555/13-DCM sobre a matéria:



Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
4/2011	112.320.406,93	48.367.591,08	43,06	Normal
8/2011	130.868.412,12	50.455.175,74	38,55	Normal
12/2011	148.011.111,62	55.012.479,26	37,17	Normal
4/2012	153.303.582,52	61.007.867,26	39,80	Normal
8/2012	157.670.642,19	68.483.886,57	43,43	Normal
12/2012	163.650.736,56	63.028.403,20	38,51	Normal

Desta feita, considerando o caráter eminentemente formal do item, entendo que deve ser causa de ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à DCM para que na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para verificar a possibilidade de inclusão de despesas oriundas de transferências nos gastos com pessoal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e comunicação.

(vi) Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – Considerando que a própria Unidade criadora do SIT (Diretoria de Análise de Transferências) aduz que o fato é decorrente dos complexos procedimentos de classificação de despesas previstos no Sistema, bem como que as despesas em questão se referem a apenas 1,15% do montante empregado, entendo que a questão pode ser objeto de recomendação, na esteira dos apontamentos do item (i) supra.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva (CPF 308.544.239-15) e Alisandra Cavassani Azoni (CPF 695.870.869-53), respectivamente, como Prefeito de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56) e Presidente da Creche Criança Feliz (CNPJ 03.006.171/0001-16), relativa a repasses no valor de R\$ 135.398,91, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 73 crianças, ressalvando, porém, "dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Umuarama e à Creche Criança Feliz a adoção de providências visando implementar medidas para que os itens "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e "Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Umuarama referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva (CPF 308.544.239-15) e Alisandra Cavassani Azoni (CPF 695.870.869-53), respectivamente, como Prefeito de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56) e Presidente da Creche Criança Feliz (CNPJ 03.006.171/0001-16), relativa a repasses no valor de R\$ 135.398,91, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 73 crianças, ressalvando, porém, "dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Umuarama e à Creche Criança Feliz a adoção de providências visando implementar medidas para que os itens "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e "Efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Umuarama referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 228641/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, LUGELI CARVALHO SAVIOLI, IVONE URBANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6871/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Associação Beneficente Cantinho da Criança, no valor de R\$ 133.781,19 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), no período de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto o atendimento na Educação Infantil – primeira etapa da Educação Básica.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2876/14 – peça 05) elencou as seguintes impropriedades:

- Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Cód. 203 - A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas;
- Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;
- Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
- Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho;
- Cód. 743 - Constatou-se o pagamento de credores distintos com um único documento de pagamento, em contrariedade ao art. 13, § 5º, da Instrução Normativa nº. 28/2011.

Em razão disso opinou pela irregularidade com determinações, mas, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, recomendou a intimação dos interessados antes do julgamento do feito.

O Prefeito Municipal apresentou suas alegações na peça 13 aduzindo, em síntese, que:

- Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Destacou a dificuldade na adaptação ao novo sistema SIT.
- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; Houve equívoco com relação à entrega dos demais bimestres, considerando que o Tribunal prorrogou a entrega do 1º, 2º e 3º bimestres, podendo ser entregues até 31/08/12.
- Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; Asseverou que o atraso por parte do tomador gerou o atraso do concedente.
- Cód. 203 - A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; Assegurou que esses gastos referem-se à folha de pagamento que é feita por intermédio da entidade. afirmou que a participação do município nesses serviços prestados, é por meio da ferramenta chamada convênio, cujo objetivo, nada mais era do que subsidiar os custos daqueles serviços, que consta no plano de aplicação da Creche a manutenção com a folha de pagamento (pessoa física). O município sempre teve essa modalidade de serviços, sendo que nos últimos anos, vem criando por meios próprios, a eliminação dessa modalidade de parceria. Reforçou a existência de convênios com algumas entidades privadas sem fins lucrativos, já que as demandas têm crescido e o Município não disponibiliza de estrutura física nem de recursos humanos.
- Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; Confirmou que o Município tinha conhecimento da ausência dessa certidão, mas alegou que não tinha condição imediata de recepcionar os alunos, tampouco de garantir a continuidade dos serviços colocados à disposição da população. Anexou as certidões.
- Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; Aduziu que com exceção das certidões do INSS e FGTS, que ficou alguns meses, sem a emissão dessa certidão, as demais certidões elencadas aqui, estavam em dia durante o exercício de 2012. Lembrou que os repasses visaram a garantir a continuidade dos serviços em caráter continuado que eram colocados à disposição da população.
- Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; afirmou que por falha da entidade não houve readequação do plano, bem como houve lançamento de despesas de forma errônea, causando a extrapolção. Todavia, o montante previsto para o ano não foi ultrapassado. As despesas executadas a maior que o previsto foram compensadas por outras que não atingiram a previsão. E que houve devolução de R\$ 864,80 aos cofres municipais, valor referente ao valor não utilizado do montante anual previsto.
- Cód. 743 - Constatou-se o pagamento de credores distintos com um único documento de pagamento, em contrariedade ao art. 13, § 5º, da Instrução Normativa nº. 28/2011.

Considerando os valores cobrados pelo banco, a entidade optou por juntar alguns



pagamentos num único cheque, mas tal ato não foi feito de má-fé, tampouco gerou prejuízo para a entidade.

Com isso, requereu o acatamento das justificativas.

A Associação Beneficente Cantinho da Criança apresentou sua defesa (peça 20) assegurando que participou do contraditório elaborado pelo Município, motivo pelo qual o corroborou integralmente.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6783/14 – peça 21) considerando os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 sugeriu a desconsideração dos itens relacionados, em razão do valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades. São eles:

- i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102);
- ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105);
- iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- iv) Ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304);
- v) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308);

Para os demais itens pontuou:

Quanto ao item 'terceirização indevida de serviços públicos', após fazer um arrazoado acerca da legislação relativa à educação infantil, entende que o item deve ser ressalvado, nos termos do art. 16, II, da L.C. nº. 113/2005, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº. 113/2005 ao gestor responsável pela conduta.

Com relação ao item 'despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação', afirmou que permanece a impropriedade relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução nº. 28/2011.

Entretanto, considerando que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado, esta unidade técnica opina pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº. 113/2005 ao gestor responsável pela conduta.

No que tange ao 'pagamentos a credores distintos com um único cheque', considerando que a impropriedade possui caráter meramente formal não apresentando prejuízo aos cofres públicos, esta unidade técnica entende que a falta possa ser objeto de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com isso, concluiu que as contas estão regulares com ressalva, devendo-se aplicar as seguintes medidas:

8.1. Aplicação de multa administrativa ao Sr. MOACIR SILVA, CPF Nº 308.544.239-15, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do repasse financeiro para entidades sem fins lucrativo executar atividades consideradas próprias do município (cód. 203);

8.2. Aplicação de multa administrativa ao Sra. LUCELI CARVALHO SAVIOLI, CPF Nº 004.428.269-90, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da realização de gastos em valores superiores aos estabelecidos no plano de aplicação (cód. 602);

8.3. Aplicação de multa administrativa ao Sr. MOACIR SILVA, CPF Nº 308.544.239-15, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da conduta omissiva no tocante à fiscalização e às providências cabíveis quando da constatação de gastos em valores superiores aos estabelecidos no plano de aplicação (cód. 602);

8.4. Sugere-se que seja recomendado aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada nos itens nº 102, 105, 106, 304 e 308, da instrução processual anterior;

8.5. Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para que a ressalva sugerida nos itens 4.1 (cód. 203), 4.2 (cód. 602) e 4.3 (cód. 743) desta instrução processual, caso acatada, seja anotada tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da LCE nº. 113/2005 e art. 153, I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14723/14 – peça 23) com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo das multas aplicadas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e analisando apenas as impropriedades pontuadas pela Diretoria de Análise de Transferências em sua segunda manifestação, já que as demais anteriormente apontadas foram excluídas da atual apreciação temos:

(iv) Terceirização indevida de serviços públicos – Este Conselheiro possui posicionamento muito mais flexível que a Diretoria de Análise de Transferências em relação ao tema, considerando a preponderância do interesse público no atingimento de objetivos relacionados especialmente às áreas de educação e saúde.

Desta feita e partindo-se das informações trazidas pela Municipalidade demonstrando a adoção de medidas para direto fornecimento de serviços relacionados à área de educação infantil, entendo que a questão sequer deve figurar como ressalva.

Destaque-se que a ressalva poderá ensejar futuras desaprovações – consoante previsão do § 3º, do art. 16, da LC/PR 113/05 – relativamente a tema muito sensível e que comprovadamente vem sendo alvo de efetivas ações locais.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Efetuada despesas em valores maiores do que os previstos no plano de

aplicação – Considerando que a própria Unidade criadora do SIT (Diretoria de Análise de Transferências) aduziu que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado e, considerando ainda os complexos procedimentos de classificação de despesas previstos no Sistema SIT, entendo que a questão pode ser objeto de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(viii) Pagamentos a credores distintos com um único cheque – embora tal conduta não seja a mais indicada, acompanho a manifestação a Unidade Técnica no sentido de se tratar de impropriedade meramente formal, entendo que este item pode ser ressalvado.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva (CPF 308.544.239-15) e Luceli Carvalho Savioli (CPF 004.428.269-90), respectivamente, como Prefeito de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56) e Presidente, à época, da Associação Beneficente Cantinho da Criança (CNPJ 00.456.586/0001-01), relativa a repasses no valor de R\$ 133.781,19 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), no período de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto o atendimento na Educação Infantil – primeira etapa da Educação Básica, ressalvando, porém, "pagamentos a credores distintos com um único cheque", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Umuarama e à Associação Beneficente Cantinho da Criança a adoção de providências visando a implementar medidas no tocante ao item "Efetuada despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Umuarama referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva (CPF 308.544.239-15) e Luceli Carvalho Savioli (CPF 004.428.269-90), respectivamente, como Prefeito de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56) e Presidente, à época, da Associação Beneficente Cantinho da Criança (CNPJ 00.456.586/0001-01), relativa a repasses no valor de R\$ 133.781,19 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), no período de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto o atendimento na Educação Infantil – primeira etapa da Educação Básica, ressalvando, porém, "pagamentos a credores distintos com um único cheque", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Umuarama e à Associação Beneficente Cantinho da Criança a adoção de providências visando a implementar medidas no tocante ao item "Efetuada despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Umuarama referente ao exercício de 2014, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 740334/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CIRO MURAMOTO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO



ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6872/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Comunicação ao Governo do Estado.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10609, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Ciro Muramoto, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 03 dias e proventos no montante de R\$ 6.884,23.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12759/14 – Peça 24) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17104/14 – Peça 25) não se opõe ao registro do ato de inativação. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF[1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinárias para apuração de danos causados aos cofres públicos, sem prejuízo da expedição de comunicações aos Senhores Procurador-Geral da República, Ministro da Previdência Social, Secretário do Tesouro Nacional, Procurador-Geral de Justiça do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de inativação propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais, havendo o Interessado preenchidos todas as condições para a inativação pleiteada e para os proventos indicados.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema[3].

Não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária. Contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais, assim como dos trabalhos de rotina das próprias Inspeções responsáveis pela fiscalização dos órgãos envolvidos, uma vez que ensejam uma visão global que não é possível em expedientes como o ora em exame.

Desta feita, não acolho a proposição de instauração de tomada de contas extraordinária (procedimento o qual, cumpre destacar, pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial), nem das comunicações propugnadas. Entendo pertinente, entretanto, a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para adequação dos problemas detectados pelo Ministério Público de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 10609, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Ciro Muramoto, no cargo de Professor;

3.2. determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 10609, da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Ciro Muramoto, no cargo de Professor;

II. determinar a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado recomendando a adoção de medidas para regularizar a questão referente à ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria de servidores cujo valor ultrapasse o teto do RGPS;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

PROCESSO Nº: 474555/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6873/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Fase de cumprimento da decisão. Desídia do gestor. Multa em dobro. Nova multa. Impedimento de obtenção de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Imbaú, através do concurso público regido pelo Edital nº 001/2007, visando ao provimento de diversos empregos públicos.

Por meio do Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara, foi negado registro às admissões constantes nestes autos, bem como foi aplicada multa com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo, caracterizando completa desídia do gestor Municipal em atender às solicitações desta Casa.

O Acórdão transitou em julgado em 24 de abril de 2014 (peça 17), sem qualquer manifestação do gestor.

Considerando a ausência de manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propôs a aplicação em dobro da multa anteriormente aplicada.

A fim de garantir a oportunidade de defesa, acompanhando o Ministério Público de Contas, determinei nova intimação do gestor para que apresentasse suas razões acerca da proposta de duplicação da multa imposta (peça 26).

Assim, foi procedido novo chamamento do Prefeito Municipal (peça 27), todavia, novamente, quedou-se inerte o gestor (peças 29 e 30), tendo expirado o prazo para manifestação em 07 de outubro de 2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15297/14 – peça 31) reiterou o Parecer 11306/14, em que opinou pela aplicação de multa em dobro ao gestor nos termos do art. 87, §3º, da LC 113/2005, c/c art. 87, III, “f”, da LC 113/2005 – infração essa reiterada, a saber, descumprimento de decisão de órgão deliberativo deste Tribunal e pela sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16877/14 – peça 33) considerando que novamente houve o descumprimento da mesma determinação desta Corte de Contas, não se opõe a aplicação em dobro da multa indicada pela DICAP e impedimento para a obtenção de certidão liberatória.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Considerando o descaso do Prefeito Municipal em atender às demandas feitas por esta Corte, em especial pela ausência de motivação para tanto, acompanho a instrução processual nessa fase de cumprimento da decisão e proponho a aplicação em dobro da multa anteriormente aplicada[1], nos termos do art. 87, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tal proposta leva em conta o fato de que, após a protocolização dos documentos pelo Interessado, não houve nenhuma manifestação, embora intimado para tanto, demonstrando o desprezo por parte do Prefeito Municipal tanto com o processo quanto com as manifestações e determinações desta Casa.

Assim, em razão de o Prefeito ter sido apenado com a multa disposta no art. 87, I, 'b' (deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo) e, nesta fase posterior ao conhecimento da matéria, sequer ter demonstrado qualquer desvelo no trato do processo, bem como com os servidores que participaram do certame, propôs-se a duplicação da multa. Tendo em vista ainda o descumprimento da decisão de Órgão deliberativo deste Tribunal, proponho a aplicação de nova multa ao gestor, com fundamento no art. 87, III, 'f'.

No mais, corroboro a proposição de impedimento de obtenção de certidão liberatória por parte do Município de Imbaú, nos termos do art. 95, da Lei Complementar 113/2005.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aplicar em dobro a multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, determinada no Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara, nos termos do art. 87, § 3º, do mesmo diploma legal;

3.2. aplicar nova multa ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, com base no art. 87, III, 'f', em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, considerando a incúria do gestor ante a negativa de registro das admissões;

3.3. determinar o impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Imbaú, nos termos do art. 95, da Lei Complementar 113/2005, pelos mesmos motivos antes expostos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aplicar em dobro a multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, determinada no Acórdão 1144/14 – Primeira Câmara, nos termos do art. 87, § 3º, do mesmo diploma legal;

II. aplicar nova multa ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, com base no art. 87, III, 'f', em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, considerando a incúria do gestor ante a negativa de registro das admissões;

III. determinar o impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Imbaú, nos termos do art. 95, da Lei Complementar 113/2005, pelos mesmos motivos antes expostos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. 3.2. aplicar multa ao senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, CPF 221.783.689-72, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;

PROCESSO Nº: 971852/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6875/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Virmond de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que foram adotadas todas as medidas tocante ao Acórdão 2537/13-S2C, não devendo tal questão figurar como pendência perante a Diretoria de Execuções.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1606/14 – Peça 09) entende que a Municipalidade não está apta a obter o documento requerido:

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais

dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal que indica se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Assim, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-DCM (cópia em anexo), existindo nesta data as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE VIRMOND

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (encerramento)	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (abertura)	Mês 0 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 09/2014	Mês 09 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 214/14 – Peça 10) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4500/14 – Peça 12) asseveraram inexistirem óbices à certidão em seus respectivos campos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 6830/14 – Peça 11) indica omissão do Município na execução de decisão desta Casa:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE VIRMOND
CNPJ	95.587.622/0001-74
Cidade	VIRMOND

Data 28/10/2014 15:32:05

Cód. seq. de relatório 32909

Resultado da consulta	
Entidade	
Constata OMISSÃO desde 10/09/2014 na execução de Certidão de Débito - 430/2013 Processo nº 544581/09, de responsabilidade de OSMAR LUIZ PALINSKI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/03/2014 - Peça 88- Certidão, Autos 1404.31.2013.8.16.0060 - encontra-se concluso com juiz, para decisão inicial, desde 18/12/2013 - Com Prazo até 10/09/2014 - FASE: Execução Judicial	

O Ministério Público de Contas (Parecer 17055/14 – Peça 13) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A inclusão dos dados do SIM-AM entre requisitos para emissão do documento pleiteado encontra guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Este Conselheiro defendeu a extensão do cronograma de regularização proposto pelo Município de Curitiba a todas as demais Municipalidades. Porém, tal cronograma previa apenas o exercício de 2013 e venceu em 30 de outubro, havendo perdido seu objeto.

Esta Corte aprovou, na sessão de 09 de outubro de 2014, calendário de regularização genérico para todos os Municípios (não sendo adequada a concessão de tratamento diferenciado), senão vejamos:

Requisitos propostos	Validade da Certidão
Entrega do SIM-AM de janeiro de 2014, <u>entre 05 de outubro a 10 de novembro de 2014.</u>	10 de novembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de novembro a 10 de dezembro de 2014.</u>	10 de dezembro de 2014
Entrega do SIM-AM do 1º semestre de 2014, <u>entre 11 de dezembro a 10 de janeiro de 2015.</u>	10 de janeiro de 2015
Entrega do SIM-AM do 2º quadrimestre de 2014, <u>entre 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.</u>	10 de fevereiro de 2015



Considerado que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Virmond ainda não entregou o módulo tocante ao ano de 2013, não se mostra apto a obter o documento pleiteado.

Além disso, apesar de a Municipalidade haver buscado demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2537/13-S2C, a Diretoria de Execuções indicou que o Ente resta omissivo no que tange ao Acórdão 1949/13-STP, não preenchendo requisito para a certidão liberatória contido no art. 95, da LC/PR 113/05[2].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Virmond (CNPJ 95.587.622/0001-74), noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

3.2. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Virmond (CNPJ 95.587.622/0001-74), noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

II. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Processo: 447684/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 91259/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 101706/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: AGNES WALTRAUT LAURINO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, ERLI PRESTES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 51740/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 122928/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: INES TEREZA MENEGAZZO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE

Processo: 164787/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, GERSON BUDKE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE

Processo: 268582/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 184690/09 Adiado por devolução pós-vida desde 15/10/2014

Entidade: APPF DA E M VINHEDOS

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

Processo: 95343/10 Vista desde 29/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 343390/10 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: JOSÉ CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 571900/14 Vista desde 05/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192558/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

Processo: 178814/13 Adiado por devolução pós-vida desde 15/10/2014

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139717/09 Vista desde 05/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681667/12

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135452/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 243808/10

Entidade: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT

Interessado: JOAO NERI KUASNHAKI



Processo: 180975/13 Vista desde 22/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262866/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): Anaí Fátima Fagundes)
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 168363/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 192167/13 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 210602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797088/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO

Processo: 689790/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

Processo: 797932/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

Processo: 619772/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS, OLDINO JOSE VIGANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO PEGORARO, Thiago Lauro de Carli, ADELINO MARCON), VIVALDO ORESTI DUMKE, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271384/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 555214/09 Adiado por devolução pós-vista desde 29/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALERCIA DE LIMA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, DIRCE SCABORA MIOTO, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 884607/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 405961/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188402/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS (Procurador(es): SEBASTIÃO MADUENHO)
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 198963/13 Vista desde 22/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170968/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 164830/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON VILAND FORTES

Processo: 165518/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI

Processo: 169181/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 188771/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Processo: 198840/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): Hubirajara Durães da Luz)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 188550/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 193112/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: JANESLEI AMADEU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176655/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 213402/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA), VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 99390/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MÁRCIA GUIMARÃES, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RODOLF HAMM FILHO

Processo: 568329/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 594443/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 612514/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



Processo: 733346/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GUIDO MOACIR SCHEIDT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 742795/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 135094/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 135493/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 150832/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LEONIDES SELHORST, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

Processo: 160943/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)

Processo: 162113/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ADELIA MARIA DE AMORIM CAETANO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 163403/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ANTONIO LOURENÇO, APAMAI - ASSOCIAÇÃO PARANAÍ MAIOR IDADE DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169738/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLETA DO AMANHÃ DE PARANAÍ, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 178443/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 183170/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183293/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, EDUARDO SAMUEL RUSSO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183331/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183471/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

Processo: 201127/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF UNIÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO PIMENTEL DE CAMARGO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IRACEMA DE FÁTIMA DE SOUZA CARDOZO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201364/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEOTONIO VILELA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 303965/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 279946/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, CIRENE BATISTA WESSENDORF

Processo: 575022/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SONIA ELIZABETH NASCIMENTO EISFELD

Processo: 712388/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAUDELINA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 33127/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEANE QUEROLIN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA



KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 34565/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSVALDO JOSE ENGLER

Processo: 72726/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILZA SILVA LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 82438/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH SCHRAIBER DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 88681/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), PEDRINA CORREA

Processo: 377671/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JOAO ISMAEL MARETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE



CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Processo: 646850/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SUELY HASS

Processo: 764861/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: BEIVA FATIMA BUENO MATTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 305384/04

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ISABEL CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALDIR CORREIA DA SILVA

Processo: 648046/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159009/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 165181/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 166218/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 168601/10

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI

Processo: 171459/10

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 172196/10

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ JEFERSON RAMOS

Processo: 176698/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: HELIO DE SOUZA RAMALHO (Procurador(es): LUIS CARLOS DE SOUSA)

Processo: 179093/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIJDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 189641/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Processo: 190380/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: IRENE RENTZ DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

Processo: 192154/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, KATIA CILENE TAVARES, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, VANDERLEI BRANDI DUARTE

Processo: 233489/10

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI

Processo: 233594/10

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 130355/04 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN



ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SÁBINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 109791/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

Processo: 165866/10 Vista desde 05/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 139801/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

Processo: 184580/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO COELHO (Procurador(es): REGINALDO MARTINS), JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), NEWTON FERREIRA MARTINS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389528/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: REINALDO CARDOSO

PENSÃO

Processo: 23903/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEIA MARIA MOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VIRGILIO DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 42959/13 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265968/10
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

Processo: 289328/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

Processo: 654107/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 696284/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO

Processo: 677097/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 32448/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 233039/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANO JULIETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES PLATNER, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELM DA COSTA ROSA, JOAO CARLOS TIBLIER, JOELMA DA GUIA BASSETTI, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, NERLI DE FATIMA DA SILVA, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBER, SANDRA DO CARMO TIBLIER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE

Processo: 576750/10 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (29/10/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leles Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 22 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 682141/14, 882108/14, 917858/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 933225/14, 953234/14, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 763575/14, 763605/14, 763753/14, 743337/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 726234/13, 46282/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 17193/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**; 58507/14, 763630/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 585990/11, 16499/14, 16553/14, 812169/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 329214/10, 305956/13, 273090/12, 722356/14, 723484/14, 677873/14, 774127/14, 683610/14, 743248/14



na Diretoria de Contas Estaduais; 202057/13, 805685/14, 620206/11, 598782/11, 703478/12, 355995/11, 617540/11, 758949/12, 643005/11, 838230/14, 287503/10, 564640/11, 209888/14, 496069/13, 583022/12, 675989/12, 674869/12, 435039/14, 625585/11, 634875/12, 25779/13, 458799/14, 790587/13, 330780/13, 14216/14, 487019/13, 16790/14, 28390/14, 170893/06, 357157/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 45893/13 (Regular com recomendações), 66674/14 (Regular com recomendações), 190410/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 251332/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 396463/13 (Regular com recomendações), 612506/13 (Regular com recomendações), 612697/13 (Regular com recomendações), 112361/14 (Regular com recomendações), 112809/14 (Regular com recomendações), 112949/14 (Regular com recomendações), 132796/14 (Regular com recomendações), 134144/14 (Regular com recomendações), 134187/14 (Regular com recomendações), 138212/14 (Regular com recomendações), 138484/14 (Regular com recomendações), 140500/14 (Regular com recomendações), 380587/14 (Regular com recomendações), 682141/14 (Deferimento), 882108/14 (Deferimento), 917858/14 (Deferimento), 191047/13 (Regular), 199153/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 76122/14 (Regular com recomendações), 302111/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 249076/12 (Regular), 266744/12 (Regular com ressalvas), 276316/12 (Regular com ressalvas), 449849/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 602477/12 (Encerramento), 736112/12 (Regular com recomendações), 737054/12 (Encerramento), 350455/13 (Regular com recomendações), 403338/13 (Regular com recomendações), 404903/13 (Regular com recomendações), 553682/13 (Regular com recomendações), 737302/13 (Regular com recomendações), 115220/14 (Regular com recomendações), 115794/14 (Regular com recomendações), 115808/14 (Regular com recomendações), 122235/14 (Regular com recomendações), 135809/14 (Regular com recomendações), 137054/14 (Regular com recomendações), 137550/14 (Regular com recomendações), 140560/14 (Regular com recomendações), 147777/14 (Regular com recomendações), 148641/14 (Regular com recomendações), 148838/14 (Regular com recomendações), 150670/14 (Regular com recomendações), 150689/14 (Regular com recomendações), 154307/14 (Regular com recomendações), 154480/14 (Regular com recomendações), 154595/14 (Regular com recomendações), 155745/14 (Regular com recomendações), 156377/14 (Regular com recomendações), 157217/14 (Regular com recomendações), 157497/14 (Regular com recomendações), 157586/14 (Regular com recomendações), 158116/14 (Regular com recomendações), 162385/14 (Regular com recomendações), 164590/14 (Regular com recomendações), 167603/14 (Regular com recomendações), 173743/14 (Regular com recomendações), 196808/14 (Regular com recomendações), 393260/13 (Registro), 711290/14 (Encerramento), 860538/14 (Deferimento), 245804/11 (Regular com ressalvas), 128116/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 189891/13 (Irregular), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 120838/09 (Regular com Ressalvas), 549870/07 (Irregularidade das contas), 76381/13 (Regular com recomendações), 99098/13 (Regular com recomendações), 60854/14 (Regular com recomendações), 61362/14 (Regular com recomendações), 67441/14 (Regular com recomendações), 71953/14 (Regular com recomendações), 76114/14 (Regular com recomendações), 76327/14 (Regular com recomendações), 91407/14 (Regular com recomendações), 93272/14 (Regular com recomendações), 99831/14 (Regular com recomendações), 748978/12 (Regular com recomendações), 304836/13 (Regular com recomendações), 304895/13 (Regular com recomendações), 304933/13 (Regular com recomendações), 350021/13 (Regular com recomendações), 448480/13 (Regular com recomendações), 448579/13 (Regular com recomendações), 448978/13 (Regular com recomendações), 586246/13 (Regular com recomendações), 625403/13 (Regular com recomendações), 635140/13 (Regular com recomendações), 771264/13 (Regular com recomendações), 101424/14 (Regular com recomendações), 106272/14 (Regular com recomendações), 112485/14 (Regular com recomendações), 113686/14 (Regular com recomendações), 116324/14 (Regular com recomendações), 117290/14 (Regular com recomendações), 137097/14 (Regular com recomendações), 137500/14 (Regular com recomendações), 137593/14 (Regular com recomendações), 138921/14 (Regular com recomendações), 140845/14 (Regular com recomendações), 142422/14 (Regular com recomendações), 142635/14 (Regular com recomendações), 145960/14 (Regular com recomendações), 146550/14 (Regular com recomendações), 147300/14 (Regular com recomendações), 147351/14 (Regular com recomendações), 147890/14 (Regular com recomendações), 147955/14 (Regular com recomendações), 149257/14 (Regular com recomendações), 150239/14 (Regular com recomendações), 150530/14 (Regular com recomendações), 151448/14 (Regular com recomendações), 153238/14 (Regular com recomendações), 153661/14 (Regular com recomendações), 154366/14 (Regular com recomendações), 155435/14 (Regular com recomendações), 171864/14 (Regular com recomendações), 179105/14 (Regular com recomendações), 196492/14 (Regular com recomendações), 8924/12 (Diligência), 277240/12 (Diligência), 651869/12 (Diligência), 655880/12 (Diligência), 933225/14 (Deferimento), 953234/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 428633/05 (Irregular), 645039/11 (Registro), 813192/12 (Registro), 487177/08 (Negativa de Registro com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 860538/14 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**

apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista** pelo deferimento do pedido, julgado por maioria absoluta (voto vencedor). Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 343390/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555214/09, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 42959/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 184690/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 178814/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 180975/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 210602/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 188550/13 (Adiado por pedido do relator), 824396/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 190741/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 170848/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 254419/10, 184721/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e seis minutos (16h36), do dia 29 de outubro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (05/11/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 29 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 923343/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 672383/14, 119675/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 27270/14, 27547/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 286586/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 558327/14, 369199/13, 484315/14, 873370/14, 940957/14, 529764/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 45901/14, 47769/14, 27911/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 692457/14, 906473/14, 548050/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi comunicada a suspensão dos Processos sob nº 31434/13; 25507/13; 30985/13; 30241/13 e 27690/13, que tratam de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, e sua remessa, à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 48918/13 de Tomada de Contas Extraordinária da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, ao advogado Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, (OAB 44.096/PR). O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, deu preferencia ao Processo nº 48918/13, que após a leitura do relatório pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, concedeu a palavra ao advogado, Dr. João Paulo de Souza Cavalcante que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente Irregularidade das contas com aplicação de multa. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 40450/13 (Regular com recomendações), 99934/13 (Regular com recomendações), 204098/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 343381/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 251065/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 251219/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 469451/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 115786/14 (Regular com recomendações), 641206/08 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 923343/14 (Deferimento com recomendações), 205861/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 138745/09 (Irregularidade), 797894/12 (Regularidade das contas), 803150/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 182621/12 (Regular com ressalvas),



293004/12 (Regular com ressalvas), 23792/13 (Registro), 824396/14 (Deferimento), 161563/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 166115/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 170848/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 173847/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 185063/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 190130/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 191918/13 (Regular), 198246/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 192733/04 (Irregular), 165005/08 (Regular com ressalvas com recomendação), 229473/10 (Regular com ressalvas), 40433/13 (Regular com recomendações), 40441/13 (Regular com recomendações), 75849/13 (Regular com recomendações), 99241/13 (Regular com recomendações), 76661/14 (Regular com recomendações), 275245/06 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 740756/12 (Regular com recomendações), 128914/13 (Regular com recomendações), 308939/13 (Regular com recomendações), 308955/13 (Regular com recomendações), 350200/13 (Regular com recomendações), 350595/13 (Regular com recomendações), 404180/13 (Regular com recomendações), 405063/13 (Regular com recomendações), 450182/13 (Regular com recomendações), 460447/13 (Regular com recomendações), 460765/13 (Regular com recomendações), 612360/13 (Regular com recomendações), 612840/13 (Regular com recomendações), 625446/13 (Regular com recomendações), 646940/13 (Regular com recomendações), 733338/13 (Regular com recomendações), 825151/13 (Regular com recomendações), 825240/13 (Regular com recomendações), 846914/13 (Regular com recomendações), 888412/13 (Regular com recomendações), 112388/14 (Regular com recomendações), 112531/14 (Regular com recomendações), 112655/14 (Regular com recomendações), 112787/14 (Regular com recomendações), 112884/14 (Regular com recomendações), 112965/14 (Regular com recomendações), 130017/14 (Regular com recomendações), 130190/14 (Regular com recomendações), 137119/14 (Regular com recomendações), 138662/14 (Regular com recomendações), 138735/14 (Regular com recomendações), 144808/14 (Regular com recomendações), 148544/14 (Regular com recomendações), 150328/14 (Regular com recomendações), 153807/14 (Regular com recomendações), 155338/14 (Regular com recomendações), 155400/14 (Regular com recomendações), 171546/14 (Regular com recomendações), 173905/14 (Regular com recomendações), 176149/14 (Regular com recomendações), 178702/14 (Regular com recomendações), 181096/14 (Regular com recomendações), 189038/14 (Regular com recomendações), 200694/14 (Regular com recomendações), 200791/14 (Regular com recomendações), 299399/14 (Regular com recomendações), 352249/14 (Regular com recomendações), 109527/99 (Registro), 251619/13 (Arquivamento), 903636/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 176347/04 (Regular), 184676/04 (Outros), 141300/05 (Irregular), 163502/10 (Regular com ressalvas), 411678/00 (Arquivamento), 213646/08 (Regular), 263296/12 (Registro), 71350/11 (Registro), 244311/05 (Registro com determinações), 533845/08 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 677194/11 (Registro com recomendações), 743693/11 (Registro), 851183/12 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 139717/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 571900/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 165866/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 184690/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 343390/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 178814/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 180975/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 210602/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 555214/09, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 42959/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Foram adiados os Processos nºs:** 140280/13 (Adiado por pedido do relator), 151037/13 (Adiado por pedido do relator), 168363/13 (Adiado por pedido do relator), 176412/13 (Adiado por pedido do relator), 185292/13 (Adiado por pedido do relator), 189824/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 619772/13 (Adiado por pedido do relator), 189093/13 (Adiado por pedido do relator), 405961/12 (Adiado por pedido do relator), 689790/12 (Adiado por pedido do relator), 797932/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 171587/08 (Adiado por pedido do relator), 134090/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 190741/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 188550/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs:** 267731/10, 197211/12, 193040/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 923343/14; 469451/11; 40450/13; 99934/13; 115786/14; 641206/08; 571900/14; 176412/13; 189824/13; 140280/13; 151037/13; 168363/13; 185292/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 163502/10; 165866/10; 141300/05; 176347/04; 184676/04; 411678/00; 213646/08; 263296/12; 244311/05; 71350/11; 677194/11; 743693/11; 851183/12; 533845/08 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, tendo sido

convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas, (17h00), do dia 5 de novembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 261673/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BETHA SISTEMAS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR (OAB/SC 24757)
DESPACHO Nº: 1536/14

1. RELATÓRIO

Conforme relatado em despachos anteriores, trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Betha Sistemas Ltda., por meio de advogado constituído, para noticiar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pela ParanaPrevidência.

Para evitar repetições, as alegações da representante serão relatadas e sumariamente analisadas adiante, no juízo de admissibilidade.

O processo licitatório tratado neste expediente é o Pregão Presencial nº 001/2014, que tem por objeto

“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, compreendendo:

i. Cessão de Direito de Uso, de um Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para quantidade ilimitada de usuários.

ii. Serviço de implantação da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

iii. Serviço de consultoria continuada em processos.

iv. Serviço de treinamento dos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

v. Serviço de manutenção do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.

vi. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.” (peça 2, p. 32 e 33, grifo nosso)

Em 10 de abril de 2014, a ParanaPrevidência celebrou o contrato com a empresa vencedora da licitação (peça 7, p. 66 e seguintes), NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. (CNPJ 05.255.748/0001-59), com valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais) e prazo de 12 meses, havendo previsão da possibilidade de renovação da avença por até 60 meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.[2]

Inicialmente, manifestaram-se nos presentes autos, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a 3ª Inspeção de Controle Externo, à peça 6, e a Diretoria de Tecnologia da Informação, à peça 11.

A Diretoria de Informações Estratégicas, por sua vez, prestou informações na forma do artigo 175-F, §4º, do Regimento Interno.[3] A conclusão foi pela impossibilidade de se afirmar a compatibilidade ou não da contratação com o mercado.

Posteriormente, manifestou-se, ainda em caráter preliminar, a ParanaPrevidência, por meio de sua Diretora-Presidente (peça 24).

Na peça inicial, após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requereu, liminarmente, a suspensão do certame ou dos efeitos do contrato decorrente e, no mérito, a retificação do edital, nos pontos impugnados.

Juntamente com a inicial (peça 2), a requerente apresenta procuração outorgada ao signatário da representação, contrato social e cópia do edital. O feito está instruído, ainda, com cópia integral dos autos do Pregão Presencial nº 001/2014 (peças 7 e 8, na íntegra, e peça 24, p. 50 a 119), e documentos da ParanaPrevidência contendo os requisitos funcionais do sistema pretendido, a quantidade de profissionais necessários à prestação dos serviços de manutenção, consultoria, treinamento e suporte técnico, bem como a composição dos preços pagos por tais serviços (peça 24).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser conhecida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e



276, caput e §1º, do Regimento Interno,[6] ou seja, foi apresentada por pessoa jurídica que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar e articula fatos que, em tese, poderiam conduzir a um juízo de ilegalidade do procedimento licitatório levado a termo.

Todavia, no mérito, a representação não deve ser recebida, uma vez que não se confirmam indícios das ilegalidades invocadas pelo representante, notadamente pelos setores técnicos habilitados, que não identificam inconsistências nas análises. Nesse sentido, passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante bem como de outras questões que, entendo, merecem integrar o objeto da representação.

a) Não cabimento de licitação na modalidade pregão

Neste primeiro ponto a representante alega, em síntese, que a contratação do objeto pretendido pela Administração neste caso concreto não poderia se dar por meio de pregão, em razão da complexidade dos bens e serviços em questão.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal aponta que "a generalização das atividades técnicas a serem desenvolvidas e elencadas no formulário do ANEXO II – FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS (peça 2 – fls. 97 -99), sem uma auditoria técnica específica, não permite afirmar que as mesmas podem ser caracterizadas como de fato comum" (peça 11, p. 2)

A ParanaPrevidência, em sua manifestação preliminar, opõe que a complexidade não é suficiente para tornar incomum um bem ou serviço. Cita, ainda, pronunciamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da doutrina no sentido da possibilidade da contratação, por meio de pregão, de bens e serviços relacionados à tecnologia da informação. Invoca o contido no art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, que estabelece o que seja bens e serviços comuns que poderão ser adquiridos por meio de pregão. E, ainda, que a Lei Estadual nº 15.680/07 (art. 45) considera como bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, tendo em vista especificações praticadas pelo mercado, usuais.

O edital teria, de forma clara e objetiva, definido o sistema a ser licitado, devendo, todavia, serem feitas adequações durante a vigência do contrato. E, tal de forma alguma macula o caráter de serviço comum atribuído ao objeto. Argumentou com a juntada de Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU emitida pelo Tribunal de Contas da União, que enquadram os bens e serviços de tecnologia da informação, como serviços comuns e, portanto, contratáveis pela via do pregão.

Ainda que a DTI, possa ter pouca convicção sobre a natureza comum do objeto, evidenciou-se, pela defesa, o caráter de serviço comum atribuído ao objeto, e, assim, à possibilidade de utilização da modalidade pregão. Deste modo, não considero indevida a escolha da modalidade de pregão para os serviços contratados, pelo menos nos termos em que se detalhou os serviços.

Com relação ao prazo de publicação do Edital, a PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o instrumento convocatório foi devidamente publicado no DOE e em jornal de circulação estadual no dia 28/02/2014, com abertura de certame para o dia 17/03/2014. Sustentou que os licitantes tiveram dezesseis (16) dias corridos, ou dez (10) úteis para a formulação de suas propostas, tempo superior ao exigido pela norma (oito dias úteis), mostrando razoabilidade e prazo suficiente para que as empresas tivessem preparado as respectivas participações no certame. Pois, ainda que o número de requisitos seja elevado, as informações e documentos exigidos, o são pela própria lei; e, qualquer empresa estruturada, teria total viabilidade de aprontar tal participação. Assim, a empresa com qualificação técnica e comercial para disputar o certame, teria totais condições de reunir os requisitos para a disputa licitatória.

Aliás, não se pode conduzir a Administração à possibilidade de contratar com empresas que não detenham um mínimo de estruturação de bem executar um contrato. E, o prazo, concedido, está conforme o que se pode exigir de quem tenha a pretensão de ser contratado para serviços de tecnologia da informação. Improcede, com isto, a alegação de impropriedade da modalidade licitatória.

b) Ausência de orçamento, com quantitativos e preços unitários, acompanhando o edital da licitação

Com base no artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93,[7] com redação dada pela Lei nº 8.883/94 – dispositivo que encontra correspondência no artigo 69, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 15.608/07[8] –, aponta-se omissão do edital ao deixar de prever os preços unitários dos itens que compreendem o objeto contratual.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) informa que "há nos autos os três orçamentos (fls. 83/114), cuja ausência é questionada pela representante, bem como a limitação dos preços máximos unitários dos itens licitados consta daquelas balizas." (peça 6, p. 3)

Saliente-se, de início, que a definição do valor máximo da contratação não se define pelo que estipula a Lei de Licitações (8.666/93). Mas, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União e, de acordo com o que prescreve o art. 27, XXVI, da Constituição Estadual.

E, neste ponto, o PARANAPREVIDÊNCIA argumenta que valeu-se do menor valor dos orçamentos apresentados, ao invés da média aritmética, para estipular o preço máximo.

Aduziu, também, que o pregão possui regramento específico, e que a necessidade de publicação do orçamento estimado juntamente com o edital, não é exigido. Citou decisão do TCU (Acórdão 1925/2006), para afirmar a não obrigatoriedade de anexação de preço estimado.

De fato, não há está vinculação legal, que, ainda, considero de duvidoso proveito na identificação da proposta mais vantajosa neste tipo de procedimento.

No que concerne a ausência de quantitativo no edital, fica demonstrado que o Anexo II, contempla a quantidade de serviços a serem contratados, inclusive com quantidade de horas/mês de consultoria, treinamento, manutenção e suporte, sem omissões ou ilegalidades.

Assim, não considero viáveis as alegações da representação nestes pontos.

c) Não fixação de preços máximos unitários

A requerente sustenta que o edital não contém limites máximos para os preços unitários, restando descumprido o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93,[9] com redação dada pela Lei nº 9.648/98. Como se nota, esta alegação, embora se baseie em regra legal diversa, tem relação próxima com o ponto analisado anteriormente. Consoante assinalado, a 3ª Inspeção aponta que os preços máximos unitários dos itens licitados estão de acordo com os orçamentos colhidos na fase interna da licitação.

A manifestação preliminar da ParanaPrevidência sustenta que o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93,[10] com redação dada pela Lei nº 8.883/94, prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao estabelecido, não mencionando preço unitário. A entidade representada alega, ainda, que o regime de execução do contrato é a empreitada por preço global e que o julgamento das propostas foi feito com base no seu valor total.

A análise dos valores globais apresentados, não produz defeito no procedimento. Os valores unitários servem apenas como demonstrativo de cálculo, que não prevalece à proposta final. Ou seja, não houve comprometimento da lisura e higidez da contratação a ausência de preços unitários, pois o modo "menor preço global da proposta", estava previamente estabelecido. Não há como reprovar a opção feita pelo licitador.

d) Ausência de especificação das garantias da ParanaPrevidência em caso de rescisão contratual

A autora da representação alega que em nenhum momento o edital disciplina as repercussões de eventual rescisão contratual nos direitos da ParanaPrevidência.

A 3ª ICE aponta a existência de cláusula contratual prevendo garantia de execução da avença no valor de 2% do valor do contrato, ainda que sem detalhá-la.

A ParanaPrevidência, na manifestação preliminar, afirma que a garantia de execução contratual consta da cláusula oitava do contrato e que o termo de referência prevê a entrega pela contratada de todos os códigos-fonte e documentação produzida até a data da eventual rescisão contratual, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis (multa, assunção imediata do objeto do contrato, ocupação, retenção de créditos do contrato).

Quanto a este ponto, entendo que o caso concreto não demanda o recebimento da representação.

Como aponta a Inspeção, o contrato (peça 7, p. 71) prevê garantia de execução contratual no valor equivalente a 2% do total da avença, ou seja, garantia de R\$ 634.000,00 (seiscentos e trinta e quatro mil reais), dentro do limite fixado pelo artigo 56, §2º, da Lei nº 8.666/93[11] e no artigo 102, §2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.[12] Consta dos autos que o contratado efetivamente apresentou seguro-garantia, contemplando o valor devido (peça 24, p. 54).

Ademais, verifica-se, com efeito, que o termo de referência, anexo I do edital, em seu item 7.6.1, estabelece:

"Caso o Contrato seja rompido antes do fim de sua vigência, independente das sanções contratuais e de quem tenha originado o rompimento, obriga a Contratada a entregar à PARANAPREVIDÊNCIA todos os códigos-fonte e documentações existentes até a data do rompimento." (peça 8, p. 380, grifo nosso)

Recomendável seria que tal disposição estivesse replicada na minuta contratual que acompanha o edital, haja vista o teor do artigo 99, inciso X, da Lei Estadual nº 15.608/07.[13] Entretanto não parece que a falha formal seja suficiente a ensejar o recebimento da representação, já que não se vislumbra possibilidade de prejuízo à Administração, diante da previsão contida no termo de referência.

e) Ausência de especificações quanto aos treinamentos de usuários dos sistemas

A representante afirma não haver informação a respeito do número de servidores a serem capacitados, de turnas e dos locais onde os treinamentos serão realizados.

Como observado no Despacho nº 638/14 (peça 9), o custo dos treinamentos foi definido com base na hora técnica, não no número de participantes. O número mensal de horas está devidamente previsto no anexo II do edital, denominado formulário para apresentação de proposta de preços (peça 8, p. 402).

Ademais, a ParanaPrevidência apresentou, à peça 24, p. 164 e seguintes, a metodologia utilizada para fixar os custos do serviço de treinamento de usuários.

Por tais razões, a representação não merece recebimento neste particular.

f) Preço máximo excessivo e ausência de estudos prévios quanto ao objeto licitado

De acordo com a pessoa jurídica autora da representação, uma equipe com 7 (sete) profissionais seria suficiente para executar o contrato pretendido pela ParanaPrevidência, a um custo total de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Ainda segundo a representante, 100.000 (cem mil) horas técnicas são suficientes para desenvolver um software completo de contabilidade pública.

A inicial menciona licitações realizadas pelos municípios de Pinhais e São José dos Pinhais para a aquisição de softwares, com transferência de código-fonte, com custos "oito a dez vezes menores que o orçado pelo ente licitante" (peça 2, p. 13).

A empresa representante suscita, ainda, "a ausência de estudos técnicos preliminares, constantes do processo licitatório, que justificariam a estimativa de custos fixada" (peça 2, p. 14).

A propósito do comparativo com licitações similares, a 3ª Inspeção apontou que o objeto do certame promovido pelo Município de Pinhais (Concorrência nº 005/2012), embora contratado por R\$ 2.112.718,12 (dois milhões, cento e doze mil, setecentos e dezoito reais e doze centavos), não contempla a aquisição definitiva das licenças de uso dos sistemas. Quanto à licitação do Município de São José dos Pinhais (Concorrência nº 008/2003), a unidade afirma que o edital não está disponibilizado no respectivo site. Acrescenta, entretanto, que este último município contratou, em 2013, por meio do Pregão Presencial nº 167/2013, "Sistema Web completo para Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e de Atos Legais do Município", com fornecimento da licença de uso em caráter permanente e dos



códigos fonte, pelo valor de R\$ 4.270.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta mil reais).

Por fim, a Inspeção de Controle Externo ressalva que há diferenças no detalhamento dos objetos da licitação da Paranaprevidência e do Município de São José dos Pinhais (Pregão Presencial nº 167/2013) e que "só uma avaliação precisa das controvertidas técnicas envolvidas no processo de aquisição do sistema" (peça 6, p. 5) possibilitará conclusão acerca da existência ou não de motivos para a disparidade de valores verificada.

Sobre os preços obtidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) inicialmente afirma que, por não possuir equipe específica de auditoria de sistemas, "não dispõe de elementos para emitir um parecer final a respeito da compatibilidade do preço praticado nesta licitação em relação ao mercado" (peça 11, p. 2).

Nada obstante, a DTI chama atenção para o fato de que o valor da hora técnica verificado na contratação em apreço é "sensivelmente mais elevado em relação ao praticado no mercado em geral" (peça 11, p. 3) e superior, inclusive, aos que esta Corte de Contas paga pelas horas técnicas correspondentes à prestação de diversos serviços na área de tecnologia da informação.

A unidade reitera, todavia, que "não dispõe de elementos concretos para emitir um parecer final se quanto aos preços praticados correspondem ao valor de mercado" (peça 11, p. 4).

Em sua manifestação preliminar, a Paranaprevidência opõe que 7 (sete) profissionais conseguem trabalhar, em média, 1.176 (mil cento e setenta e seis horas) por mês, [14] 14.112 (quatorze mil, cento e doze) horas por ano. Portanto, só poderiam completar as 100.000 (cem mil) horas de labor, mencionadas pela empresa representante na inicial, em mais de 7 (sete) anos.

A entidade representada alega, ainda, que o menor dos três orçamentos obtidos na fase interna da licitação foi considerado para fixar o valor máximo constante do edital. Afirma que, no tocante aos serviços de manutenção, consultoria, treinamento e suporte, realizou estudo aprofundado de custos, para embasar a análise dos preços, conforme documentos que traz à peça 24, p. 164 e seguintes.

Analizadas sumariamente tais informações, concluo que a representação não merece recebimento neste ponto, tanto no que se refere à possível excessividade de preços quanto à ausência – ainda que não total, ressalte-se – de estudos precedentes à licitação.

A contratação realizada pelo Município de São José dos Pinhais – de um "Sistema Web completo para Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e de Atos Legais do Município", com fornecimento da licença de uso em caráter permanente e dos códigos fonte –, mencionada pela 3ª Inspeção, assim como a avença firmada por este Tribunal de Contas – horas técnicas para o desenvolvimento e manutenção de sistemas –, lembrada pela DTI, indicam que a alegação de preços excessivos merece ser melhor averiguada, já que os valores verificados são significativamente diferentes.

Já no que se refere aos estudos prévios à licitação, observe-se que a Paranaprevidência trouxe aos autos, em manifestação preliminar, documentos contendo os requisitos funcionais do sistema pretendido, acompanhados de breve justificativa, a quantidade de profissionais necessários à prestação dos serviços de manutenção, consultoria, treinamento e suporte técnico, bem como a composição dos preços a serem pagos por tais serviços (peça 24) – que não compreendem a cessão de direito de uso dos sistemas, tampouco os serviços de implantação (instalação e parametrização).

Dentro daquilo que seria exigível para esta fase do procedimento, e, a vista do que considero razoável para o estágio administrativo. Some-se, ainda, a ausência de qualquer indicio de preço supervalorizado, conforme apontam as informações técnicas; notadamente quando cuida-se de uma contratação uma solução tecnológica integrada; ou seja, procedimento muito mais completo do que a avulsa aquisição de um sistema.

Concluído o juízo de admissibilidade relativo aos aspectos suscitados pela empresa representante, passo à análise de outros pontos que, entendendo, também evidenciam a improcedência da representação.

g) Ausência de avaliação aprofundada dos reais preços de mercado da cessão de direito de uso dos sistemas e dos serviços de implantação (instalação e parametrização) destes

Um dos questionamentos efetuados à Paranaprevidência por meio do Despacho nº 1243/14 (peça 19) foi o seguinte

"5) Informe se, após a obtenção dos orçamentos (peça 8, p. 83 e seguintes), avaliou se os preços nele contidos são efetivamente condizentes com os valores praticados no mercado e obtidos em outras licitações, no âmbito do Estado do Paraná ou da União, dos municípios e de outros estados, haja vista que, segundo o representante, o custo médio da hora técnica para as atividades pretendidas é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Ainda segundo o autor da representação, os municípios de Pinhais e São José dos Pinhais, em licitações similares, obtiveram preços bastante inferiores aos alcançados pela Paranaprevidência. No mesmo sentido, a Informação nº 29/14 da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal, à peça 11, p. 3, informa que esta Corte desembolsa entre R\$ 40,37 (quarenta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 79,12 (setenta e nove reais e doze centavos) pela hora técnica dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Caso a Administração tenha realizado tal avaliação, deverá apresentar a cópia dos autos do processo administrativo em que se encontre a documentação comprobatória."

Em resposta, a entidade representada afirma que realizou estudo de preços, posterior ao recebimento dos orçamentos, a fim de verificar a compatibilidade com o mercado dos valores apresentados para os serviços de manutenção, consultoria, treinamento e suporte. Esta avaliação consta da peça 24, p. 164 e seguintes, que se evidencia compatível com o mercado.

Assim, "Em relação aos demais preços integrantes dos orçamentos apresentados", afirma a Paranaprevidência,

"não foi possível a aferição das suas compatibilidades por meio de cálculo ou qualquer outro meio hábil, uma vez que o preço de um sistema é estabelecido, entre outros fatores, em função dos investimentos realizados pela empresa para desenvolvê-lo, o que torna o preço extremamente variável. Dessa forma, a única fonte para a definição dos valores máximos de implantação e cessão de direito de uso do sistema foram os três orçamentos coletados, os quais foram realizados de acordo com as peculiaridades do objeto pretendido pela PARANAPREVIDÊNCIA." (peça 24, p. 8, grifo nosso)

Deste modo, não considero haver fundamento válido para que se receba a representação a vista dos parâmetros analisados, sobretudo pelos setores tecnicamente resonsáveis, pelo que não recebo a representação neste aspecto.

h) Quantidade possivelmente excessiva de profissionais e horas de trabalho Sobre o ponto em epígrafe, a DTI aponta, na Informação nº 29/14 (peça 11), que a contratação em comento

"prevê uma alta quantidade de consultoria, parametrização e manutenção ao longo da vigência contratual sem detalhar tais necessidades num projeto básico." (peça 11, p. 1)

Mais adiante, expõe que

"A alta quantidade de horas previstas para utilização em todos os meses para consultoria em Processos, Treinamentos, Manutenção e Suporte Técnico, não possuem fundamentação.

Exemplificando, sendo um sistema em tese e já pronto, a quantidade de horas técnicas destinadas mensalmente à manutenção parecem irrazoáveis, pois 3024 horas representam cerca de 18,9 técnicos trabalhando 40 horas por semana em um mês exclusivamente para dar manutenção a um sistema recém criado, por 12 meses. Trata-se de uma equipe, no mínimo muito grande, para um sistema que se pretende estar pronto para utilização." (peça 11, p. 3)

A Paranaprevidência, em sua manifestação preliminar, afirma que "o detalhamento e os critérios utilizados para a estimativa dos quantitativos de profissionais e horas técnicas" consta do documento denominado Estudo Quantitativo, que apresenta à peça 24, p. 156 e seguintes.

Não tendo havido identificação clara dos profissionais a serem utilizados nas diferentes áreas: planejamento, execução orçamentária, financeira e gestão contábil, incluindo processos de prestação de contas.

Assim, não recebo a representação.

i) Insuficiência do termo de referência

Outro apontamento feito pela DTI em sua manifestação nos autos é o de que "o Termo de Referência não trouxe detalhes e critérios suficientes para uma adequada especificação de escopo do projeto básico preliminar, o que pode afetar a orçamentação de qualquer serviço ou sistema" (peça 11, p. 4).

Por meio do Despacho nº 1243/14 (peça 19), este Corregedor-Geral, com base também no que havia sido exposto nos autos pela DTI, solicitou à Paranaprevidência a apresentação de documentos e informações a respeito de diversos pontos da licitação e contratação, considerados relevantes. Dentre eles, aspectos do termo de referência.[15]

A Paranaprevidência apresentou resposta a tais questionamentos em sua manifestação preliminar. Defende que

"o Termo de Referência continha todas as especificações e informações mínimas necessárias para a elaboração de propostas de preços pelas empresas, bem como continha todos os elementos necessários para que a Administração realizasse a cotação de preços junto ao mercado, para estabelecer o valor máximo da licitação." (peça 24, p. 4)

A entidade representada acrescenta, ainda, que nenhuma empresa participante da licitação questionou "detalhes técnicos que comprometessem a elaboração dos orçamentos" (peça 24, p. 5).

Considero presentes, no edital, todas as informações necessárias e úteis para que empresas com expertise na área de contratação pudessem apresentar proposta, incluindo todos os serviços desejados.

Aqui, também, pelo não recebimento da representação.

j) Excesso de requisitos funcionais avaliados na fase de exame de conformidade A respeito do ponto em análise, a Paranaprevidência foi questionada nos seguintes termos, por meio do Despacho nº 1243/14 (peça 19):

"21) Informe com base em qual estudo definiu cada um dos 185 (cento e oitenta e cinco) itens que compõem o Formulário de Avaliação Técnica do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, verificados na fase de exame de conformidade (anexo VIII do edital), trazendo aos autos cópia do processo administrativo que contenha tal estudo."

Em sua manifestação preliminar, a entidade representada alega que

"Os requisitos funcionais para o sistema foram estabelecidos com base nos levantamentos dos processos de trabalho da PARANAPREVIDÊNCIA (Anexo III deste documento) e estudos detalhados da legislação vigente relacionada à elaboração e execução do orçamento público (Lei nº. 4.320/64 e Lei nº. 101 de Responsabilidade Fiscal), normas atuais da contabilidade pública previstas na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional e válida a partir do exercício de 2013), normas relacionadas à prestação de contas aos órgãos reguladores e critérios de disponibilização de informações ao público em geral (Lei Geral de Acesso à Informação nº. 12.527/2012)." (peça 24, p. 25)

Em manifestação preliminar, a entidade representada alega que as especificações do objeto contidas no edital seriam apenas as básicas, comuns a qualquer sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil, o que permitiu inclusão de empresas no objeto a ser licitado. Aliás, o que produziu uma ampliação do universo de potenciais aptos a participar da disputa.



Assim, não prospera o pedido de representação.

k) Regime de execução do contrato e de remuneração da contratada possivelmente contrário à economicidade

Por meio do Despacho nº 1243/14 (peça 19) foram realizados questionamentos à Paranaprevidência a respeito do regime de execução do contrato e ao modo de remuneração da pessoa jurídica contratada:

“17) Informe qual o regime de execução do contrato (artigo 10, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Lei nº 8.666/93; artigo 17, inciso II, alíneas “a” a “d” da Lei Estadual nº 15.608/07), já que não há previsão expressa no edital e no instrumento contratual.

18) Informe como será a remuneração do contratado pela prestação dos serviços contínuos: variável, de acordo com as horas efetivamente trabalhadas no mês de referência, ou fixa, equivalente ao valor máximo mensal contido na proposta de preços, independente da demanda real.”

Quanto ao primeiro questionamento, o serviço social autônomo informa que o regime de execução do contrato é o de empreitada por preço global. No que diz respeito à remuneração da contratada, aponta que “os pagamentos são fixos e cabe à Paranaprevidência gerar as demandas reais dos serviços” (peça 24, p. 21). Há fundamento para o pagamento de serviços contínuos de forma fixa (itens 7.8, 7.9, 7.10 do termo de referência), como obrigação da contratada de manter equipes de manutenção, até os limites de horas estabelecidos.

Interessante observar que tais características da execução contratual se aplicam também aos serviços contínuos compreendidos em seu objeto – manutenção, consultoria, treinamento e suporte técnico. Isso significa que, mesmo em relação a tais serviços, cuja prestação pode ser fracionada em horas técnicas com preços e quantitativos unitários predeterminados, os pagamentos estão sendo efetuados pela Administração de acordo com um número de horas máximas estimadas em edital, independente do número de horas efetivamente prestadas. Esta previsão, própria dessas espécies de serviços, não podem ser consideradas exorbitantes. Não recebo a representação.

l) A não adoção do sistema de registro de preços para a contratação em tela Quanto a este ponto, também objeto de questionamento no Despacho nº 1243/14 (peça 19), a Paranaprevidência afirma, em manifestação preliminar, que não há, no caso, incerteza a respeito dos quantitativos a contratar, que a celebração de um único contrato satisfaz as suas necessidades, que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto Federal 7.892/2013,[16] que não há previsão legal para contratação de bens e serviços de informática por meio de registro de preços e que a decisão pela adoção do SRP, quando possível este, é discricionária. Não motivo de procedência à representação.

m) Aquisição do código-fonte

Por fim, há de se analisar sumariamente neste juízo de admissibilidade a questão suscitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação a propósito da aquisição do código-fonte do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, ao final dos primeiros 12 (doze) meses de vigência contratual.

Para a DTI,

“Outra questão que merece destaque diz respeito à real necessidade e prática, com vista ao interesse público, da PARANAPREVIDÊNCIA em adquirir o código fonte em razão de seu evidente alto custo, bem como dos motivos do aproveitamento de tal aquisição e da existência de equipe técnica interna para o manuseio deste código fonte no caso, implicitamente remoto, de vir a ser necessário.” (peça 11, p. 4)

Em sua manifestação preliminar, a Paranaprevidência alega, em síntese, que os sistemas inicialmente adquiridos por meio da contratação em tela, até para que não haja limitação à competição, têm os requisitos funcionais básicos, verificados na generalidade dos sistemas informatizados de gestão orçamentária, financeira e contábil. Ao longo da execução contratual, serão feitas as personalizações necessárias para adequação às especificidades da entidade contratante.

Assim, de acordo com a entidade representada,

“Sem a entrega do código-fonte do sistema, a PARANAPREVIDÊNCIA teria que contratar outro sistema ao final da vigência contratual e investir novamente no desenvolvimento de novas funcionalidades e integrações para atender aos seus processos específicos.” (peça 24, p. 23)

A representada assevera que é determinante a entrega do código-fonte, em tecnologia JAVA (padrão adotado pela CELEPAR para os sistemas do Estado do Paraná), com o objetivo de permitir que a representada e/ou a CELEPAR possam assumir no futuro os serviços de manutenção desse sistema, já com todas as evoluções realizadas no período do contrato.

Acerca do valor acrescido quando da aquisição do código-fonte, a representada informa que o preço específico não foi orçado separadamente. Há interesse na Administração em tornar-se proprietária do sistema, assegurando-lhe autonomia e evolução do sistema original. Não há qualquer reprovabilidade na opção exercida pelo administrador.

2.2. Pedido cautelar

Resta prejudicado o exame da cautelar, em vista do não recebimento da representação.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

3.1. CONHECER o presente expediente com fundamento nos artigos 275 e 276[17] do Regimento Interno.

3.2. NO MÉRITO, não receber a representação diante dos motivos expostos, considerando prejudicado o pedido cautelar formulado pela representante.

3.3. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos nº 261673/14-TC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

2. “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

3. “§ 4º Os Relatórios de Inteligência não deverão integrar os autos de processo, uma vez que não são conclusivos e não constituem meio de prova para fins processuais, consistindo em indícios de irregularidades, as quais poderão ser apuradas.”

4. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

5. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

6. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

7. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

8. “Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

III - na terceira, dos anexos:

[...]

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado.”

9. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

10. Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

11. “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

12. “Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.”

13. “Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

[...]

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;”

14. Considerando 8 horas de trabalho de cada um dos empregados, em 21 dias úteis.

15. Nesse aspecto ver, em especial itens 3, 6, 10, 12, 13, 14, 15 e 16.

16. “Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou



contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

17. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

PROCESSO Nº: 523043/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MANOEL KUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSOM EIJI HATAOKA (OAB/PR 33710), WILSON DA COSTA LOPES (OAB/PR 9926)

DESPACHO Nº: 1660/14

1. Conforme já relatado no Despacho nº 1111/14, a presente Representação foi formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra, que encaminhou cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 74/2003, em face do Sr. Manoel Kuba, devido à utilização pelo então prefeito de servidores da guarda municipal em proveito próprio e da família para segurança de sua residência e de patrimônio privado.

O Tribunal Pleno desta Corte julgou procedente a Representação e condenou o ex-gestor à devolução dos valores despendidos irregularmente (Acórdão nº 575/06 – Tribunal Pleno, peça 13).

Por conseguinte, foi expedida a Certidão de Débito nº 1936/2006 (peça 23), para execução por parte do Município de Guaíra.

No entanto, no processo de Ação Civil Pública, que deu origem ao presente expediente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial nº 1.408.999-PR manejado pelo Sr. Manoel Kuba e o absolveu da condenação por improbidade administrativa, afastando todas as penalidades a ele impostas (trânsito em julgado em 2/12/2013).

Da mesma forma, a denúncia que tramitava junto à Vara Criminal da Comarca de Guaíra, em que se apurava crime de responsabilidade pelo mesmo fato apurado por este Tribunal de Contas, foi julgada improcedente.

Por conseguinte, o Sr. Manoel Kuba requereu a anulação/revogação da certidão de débito já citada e as comunicações necessárias.

Assim considerando que a regra geral é a independência das instâncias criminal, cível e administrativa, mas a existência de casos em que a sentença penal absolutória repercute no âmbito administrativo, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestações (peça 57).

Para a DIJUR, no Parecer nº 381/14 (peça 58), “não há como se acolher o pedido do Requerente. Explica-se: as decisões judiciais acostadas não invalidaram expressamente o julgado do Tribunal de Contas do Paraná. Para além, expirou-se o prazo do pedido de rescisão, nos termos do art. 494, inciso I, do Regimento Interno da Casa.”

Ainda segundo a unidade, a certidão de débito atacada já originou a propositura de Execução Fiscal por parte do Município de Guaíra, sob o nº. 42/2007, contra a qual já foram opostos Embargos à Execução, o que afastaria qualquer discussão acerca da validade do título na seara administrativa.

Assim, conclui pelo sobrestamento do feito até decisão dos Embargos à Execução. Por sua vez, o MPJTC assevera que “se a decisão transitada em julgado (Recurso Especial nº 1.408.999-PR – vide peça 43 – fls. 17 a 34) concluiu que não houve infração à Lei de Improbidade Administrativa, revela-se intuitivo a possibilidade desta Corte revisar de ofício seu posicionamento a partir da data em que tomou conhecimento do teor da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Afirma também que se revela conveniente a prévia consulta às partes exequente e executada, e respectivos patronos, a fim de que estes se manifestem acerca do interesse em celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta que seja capaz de por fim a demanda judicial sem ônus para a Fazenda Pública, inclusive no que tange ao ônus de sucumbência e reembolso de custas processuais.

Ainda, o MPJTC afirma que considera imprópria a procuração objeto da peça 47, em que o Município de Guaíra, representado pelo atual Prefeito Fabian Persi Vendruscolo, outorga procuração ao advogado Wilson da Costa Lopes (titular de cargo comissionado) para representar o Município em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.

Assim, sugere a intimação do Município de Guaíra, do executado Manoel Kuba e dos respectivos patronos legitimamente constituídos, para dizerem se pretendem que esta Corte de Contas se manifeste sobre os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e a eventual mitigação da exequibilidade da Certidão de Débito nº 1936/2006; assim como se ambas as partes e respectivos patronos concordariam em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para por fim a demanda judicial – Execução Fiscal nº 42/2007 e Embargos à Execução nº 354/2007 – sem ônus a Fazenda Pública de Guaíra.

Após a manifestação ministerial, o Município de Guaíra juntou aos autos comprovante do protesto da Certidão de Débito nº 1936/2006 (peça 63).

2. Em que pese o opinativo do órgão ministerial, compartilho o entendimento da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de aguardar a decisão final do Poder Judiciário nos Embargos à Execução opostos contra a Execução Fiscal nº 42/2007.

Como bem destacou a unidade técnica, as decisões judiciais acostadas não invalidaram expressamente o julgado deste Tribunal de Contas.

Além disso, a decisão desta Corte já ensejou o ajuizamento de Execução Fiscal, contra a qual foram opostos os citados embargos, nos quais está sendo discutida a validade do título.

Assim, submetida a matéria ao Poder Judiciário, cabe a esta Casa apenas aguardar a decisão definitiva deste.

Por outro lado, considerando a fase do processo neste Tribunal, durante a qual a Diretoria de Execuções (DEX) apenas acompanha a tramitação da Execução Fiscal, e respectivos Embargos, entendo desnecessário determinar o sobrestamento deste feito.

3. Diante do exposto, devolvam-se os autos à DEX para dar continuidade ao acompanhamento semestral do referido processo judicial que tramita junto à Vara Cível da Comarca de Guaíra.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 508145/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº: 1760/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina por novo sobrestamento da Representação, tendo em vista que o deslinde desta depende do julgamento da Ação Civil Pública nº 0005653-72.2004.8.16.001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Maringá, a qual pende de julgamento pelo Poder Judiciário.

Ainda assim, determino o encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer, conforme já determinado no Despacho nº 1679/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 981536/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPACHO Nº: 1778/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 111/2014, Sistema Registro de Preços, promovido pelo Município de Ribeirão Claro, tendo por objeto a “possível aquisição de pneus diversos, câmaras de ar e protetores de pneus, novos, com entrega fracionada, para atender as necessidades dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses [...]” (peça nº 2, fl.60).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista na cláusula 1.4.1, alínea “a”, do instrumento convocatório, que prevê que no ato da entrega dos pneus pela licitante vencedora, os materiais, além de outras exigências, deverão possuir data de fabricação impressa não superior a 06 (seis) meses.

Argumentou que exigir no ato de entrega dos produtos que os pneus possuam fabricação não superior a 6 meses é exigência restritiva, pois para as empresas que trabalham com produtos importados essa data é inviável, já que apenas para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal, o prazo é de aproximadamente 4 (quatro) meses.

Alegou que os produtos licitados têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Afirmou, ainda, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois esta Corte[1] tem entendido que a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros.

Em autos de conteúdo análogo ao presente, com as mesmas alegações, onde também ficou assegurado pela própria requerente que os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos, entendeu-se que permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, caput[2], estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois ausente a irregularidade mencionada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.



4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Conforme Acórdão nº 4932/14 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Paraná nº 961, em 10 de setembro de 2014.
2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº: 981528/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPACHO Nº: 1779/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 110/2014, Sistema Registro de Preços, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Ribeirão Claro, tendo por objeto a "possível aquisição de pneus diversos, câmaras de ar e protetores de pneus, novos, com entrega fracionada, para atender as necessidades dos veículos que compõem a frota municipal, por um período de 12 (doze) meses, ao valor máximo total geral de R\$ 845.922,24 (oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte quatro centavos) [...]" (peça nº 2, fl.32).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista na cláusula 1.4.1, alínea "a", do instrumento convocatório, que prevê que no ato da entrega dos pneus pela licitante vencedora, os materiais, além de outras exigências, deverão possuir data de fabricação impressa não superior a 06 (seis) meses.

Argumentou que exigir no ato de entrega dos produtos que os pneus possuam fabricação não superior a 6 meses é exigência restritiva, pois para as empresas que trabalham com produtos importados essa data é inviável, já que apenas para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal, o prazo é de aproximadamente 4 (quatro) meses.

Alegou que os produtos licitados têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Afirmou, ainda, que o diploma referente às licitações e contratos administrativos veda discriminações e especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, como supostamente seria o caso da exigência vergastada.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois esta Corte[1] tem entendido que a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros.

Em autos de conteúdo análogo ao presente, com as mesmas alegações, onde também ficou assegurado pela própria requerente que os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos, entendeu-se que permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Nessa perspectiva, nota-se que a exigência em questão encontra-se razoável e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, caput[2], estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois ausente a irregularidade mencionada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Conforme Acórdão nº 4932/14 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Paraná nº 961, em 10 de setembro de 2014.
2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº: 249414/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

DESPACHO Nº: 1783/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 99/102).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 375230/00 - TC

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº: 1787/14

Considerando o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 1729/2006 – Tribunal Pleno, conforme Informação nº 6979/14 da Diretoria de Execuções (DEX), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: MARCOS BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR (OAB/PR 66707), JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

DESPACHO Nº: 1788/14

1. A Diretoria de Protocolo (DP) afirma que não foi possível a atualização do cadastro da Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos – ANAMOP, tendo em vista a impossibilidade de localizar o gestor.

Ainda, afirma que, em consulta ao site da Receita Federal, se verifica que a entidade está com a situação cadastral suspensa (peça 72).

Em seguida, o ofício de citação expedido à CONEV Consultoria e Eventos Ltda. foi devolvido em razão do número indicado no endereço não existir (peça 78).

2. Em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi possível localizar como gestor da ANAMOP o Sr. Victor Dany de Andrade - CPF nº 841.063.109-10 e o endereço da entidade.

Assim, encaminhem-se os autos à DP para:

- Atualizar o cadastro da ANAMOP com os dados do seu representante;
- Expedir o ofício de citação determinado no Despacho nº 1259/14 (peça 69) à ANAMOP endereçado à Rua José Wosch Sobrinho, 291, Bloco 2, apto 31, Tingui, Curitiba – Paraná, 82.620-200;
- Expedir novo ofício de citação à CONEV Consultoria e Eventos Ltda., mas endereçado à Rua Prof. Benedito Nicolau dos Santos, 555, Centro Cívico, Curitiba – Paraná, 80.530-150.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Junto A Este Tribunal De Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 948184/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: D MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP

DESPACHO Nº: 1789/14

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por D'Mille Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, noticiando



supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 129/2014, promovido pelo Município de Sarandi, que visa ao registro de preço para o fornecimento de cestas básicas.

A sessão de pregão estava prevista para 25/09/2014, tendo o edital estipulado como valor máximo R\$ 1.902.100,00 (um milhão, novecentos e dois mil e cem reais). Conforme informações da representante, a vencedora do certame foi a empresa Atacado Maringá.

Insurge-se a representante contra as seguintes irregularidades verificadas no aludido certame:

1. Ausência de resposta a pedido de esclarecimentos da ora representante sobre o edital;
2. Exigência prévia de amostras como requisito de habilitação;
3. Detalhamento excessivo dos itens da cesta básica;
4. Direcionamento do edital e aceitação de itens fora das especificações do edital em relação aos produtos de algumas proponentes.

Alega a parte autora que apresentou pedidos de esclarecimentos à Administração questionando a descrição demasiadamente detalhada dos produtos como arroz, feijão, para os quais foram previstas exigências de níveis de nutrientes, calorias, proteínas, porém não obteve resposta.

Afirma que o processo licitatório foi suspenso para retificação da descrição dos itens, mas, segundo a representante, o edital teria sido republicado sem que tais exigências fossem retiradas. Posteriormente, solicitou novos esclarecimentos, mas não teve resposta. Alega, assim, que a ausência de resposta da Administração impediu que a representante impugnasse o edital.

Quanto à exigência de apresentação de amostras como requisito de habilitação, afirma que há entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União no sentido de que as amostras poderão ser exigidas em licitações públicas apenas na fase de julgamento das propostas e não como requisito de habilitação.

Sustenta, ademais, que o edital traz descrição muito detalhada de cada item da cesta básica, o que exclui do certame as principais marcas do mercado. Aduz que não há necessidade dessa excessiva especificação, uma vez que todos os produtos já estão sujeitos à classificação dos órgãos competentes.

Em relação ao suposto direcionamento do edital, salienta que restaram afastadas da disputa as principais marcas do mercado. Ressalta também que as marcas da licitante vencedora - Atacado Maringá - pequena empresa local, foram oferecidas nas propostas das três únicas empresas habilitadas a participarem do certame.

Afirma, ainda, que um dos itens apresentados pela vencedora foi o macarrão "Orsi", mas consultando o site do fabricante Orsi (www.orsi.com.br) verifica-se que os níveis de carboidratos do macarrão estão em desacordo com o edital. Aduz que os níveis de carboidratos desse produto equivalem a 76 g a cada 100g do produto, porém o exigido pelo edital era 61g a cada 80g. Assim, o macarrão ofertado pelas licitantes habilitadas possuía 60,8g de carboidratos para cada 80g e não 61g, como exigido pelo edital.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão e de qualquer contrato, serviço, fornecimento dele decorrente até o julgamento do mérito da presente demanda.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[5]. Ademais, considerando que a presente representação foi oferecida por meio eletrônico, entendendo dispensáveis outros documentos de identificação, uma vez que o certificado digital é documento hábil e suficiente para identificar a pessoa jurídica. Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

Primeiramente, em relação à exigência de apresentação de amostras, destaco que o edital determinou a data de 22/09/2014 para as proponentes interessadas exibirem amostras de cesta básica com todos os produtos, conforme consta do Anexo I do edital, item 4.10.

Ora, a jurisprudência deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas é no sentido de que a imposição de exigência de amostras aumenta demasiadamente os custos de participação no certame, razão pela qual essa exigência deve ser dirigida somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal exigência impõe a todos os licitantes ônus desnecessário, o que pode desestimular a participação de potenciais interessados.

Outro ponto questionado pela representante é o excesso de detalhamento dos itens que compõem a cesta básica. Nesse caso, mister destacar que cabe ao administrador, dentro de seu âmbito de discricionariedade, exigir as especificações que considere mais adequadas aos produtos a serem adquiridos, desde que apresente justificativa plausível.

Ressalta-se, ainda, que o edital deve descrever o objeto com clareza, apresentando todas as características indispensáveis, mas deve evitar discriminações excessivas e irrelevantes que possam restringir a competição.

Assim, no caso em apreço, entendendo adequado o recebimento da representação para averiguar a legalidade dessas especificações.

Em relação à ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e ao suposto direcionamento do edital e aceitação de itens fora das especificações do edital em relação aos produtos de algumas licitantes, reputo necessário, antes de qualquer análise, examinar os autos do processo licitatório.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[6] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[7].

Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Elizane Maria Garbelini (Pregoeira; subscritor do edital); e do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito Municipal de Sarandi; CPF nº 668.320.639-20), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Sarandi; do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito Municipal); e da Sra. Elizane Maria Garbelini (Pregoeira) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[8], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)/II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se e quando regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 922190/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº: 1803/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 99/2014, tipo menor valor por lote, promovido pelo Município de São Mateus do Sul para a aquisição de um caminhão tipo ¾ e um comboio, para utilização como unidade móvel de abastecimento e lubrificação de máquinas pesadas e veículos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

A abertura da sessão de pregão estava prevista para 15/10/2014, tendo o edital determinado o valor máximo de R\$ 213.557,50 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Insurge-se o representante em relação a algumas especificações previstas no edital (Anexo I) no que tange ao objeto da licitação, conforme se verifica a seguir:



"Solicitação por veículo com Peso Bruto Total de no mínimo 8.250kg e máximo de 9.000kg - Esse item merece uma atenção bem detalhada, pois o Edital cita que a Prefeitura deseja adquirir um caminhão 0km, estilo ¾, apresentando DADOS MINIMOS importantes para delimitar sua compra, destacando-se: POTÊNCIA MINIMA DE 150CV e COMPRIMENTO MINIMO DE 6100, porém quando se refere ao PBT, ele especifica valores "máximos".

Tal ESPECIFICACAO É TOTALMENTE CONTRADITÓRIA, e a única explicação para a existência da mesma é a intenção de se realizar uma licitação imparcial com favorecimento a alguma concessionária local.

Solicitação por veículos com Capacidade de carga mínima de 5.132kg e máximo de 5.860kg - Nesse caso aplica-se a mesma situação do item anterior, pois o edital não está permitindo que veículos com maior capacidade de carga (e consequentemente mais seguros), sejam oferecidos. Dessa forma o órgão estará adquirindo caminhões de categoria inferior, mas com preços de categoria superior, fato muito estranho de ocorrer em um pregão do Tipo Menor Preço, que visa a proposta mais vantajosa."

Alega que as características do veículo exigidas pelo edital são desnecessárias e restringem a competitividade do processo licitatório.

Afirma que apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos expostos no presente feito, a qual restou infrutífera. Juntou cópia da impugnação, mas deixou de juntar a decisão da Administração.

Requer, ao final, a suspensão do certame e sua anulação.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. Isto, pois os argumentos apresentados pela representante são eminentemente técnicos, com especificidades que escapam da esfera jurídica.

Assim, entendendo adequado, primeiramente, solicitar esclarecimentos ao representante legal do Município de São Mateus do Sul a fim de que justifique as exigências editalícias questionadas no presente feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício de intimação, via postal, ao Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, Sr. Clovis Genesio Ledur, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 99/2014, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e nas multas administrativas previstas no artigo 87 do referido diploma legal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 675320/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA

DESPACHO Nº: 1813/14

1. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Sengés[1], mediante a qual encaminharam a esta Corte cópia de denúncia feita ao Ministério Público da Comarca de Sengés pelo cidadão Luiz Vanderlei Barbosa, pugando seja investigado possível desvio de finalidade com dinheiro público.

A denúncia apresentada pelo cidadão ao órgão ministerial veicula supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pela municipalidade.

2. Inicialmente, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, muitas vezes da Lei Orgânica do Município e, ainda, da própria função de representante do povo.

Nada obstante, é de se ressaltar que os membros do Poder Legislativo têm a sua disposição instrumentos de adequada investigação dos supostos ilícitos, como por exemplo, a possibilidade de instalação de comissão para apuração dos fatos e correção das eventuais ilegalidades.

Destá feita, entendo prudente a intimação dos representantes (signatários da peça exordial), a fim de que informem e comprovem quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membros do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, aos representantes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados no item supra.

4. Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Sr. Aristides Carlos Gomes Netto, Sr. Erotilde de Almeida, Sr. Miguel Sousa Lima, Sr. Joaquim Araujo Medeiros e Sr. Jurandir de Lara.

PROCESSO Nº: 535315/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DO PRADO, MUNICÍPIO DE MARILUZ

DESPACHO Nº: 1815/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. João Carlos do Prado, vereador da

Câmara Municipal de Mariluz, mediante a qual noticiou que deixou de assinar Ata de Audiência Pública realizada em 29 de maio de 2014 às 20:00 hs, convocada pelo Poder Executivo de Mariluz para Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Referente ao 1º Quadrimestre de 2014, pelas seguintes razões: a) os registros contidos na Ata não são condizentes com os acontecimentos ocorridos na sessão, já que o documento foi assinado pelo Prefeito Paulo Armando da Silva Alves sem que o mesmo tenha efetivamente participado da Audiência (apenas fez abertura e imediatamente se retirou); b) a referida audiência foi conduzida de forma acelerada e atropelada, não tendo sido prestado corretamente os esclarecimentos necessários aos presentes.

Argumentou que impugnou formalmente a referida Ata de Audiência Pública realizada pelo Município de Mariluz, porquanto "não foram obedecidas as formalidades legais, e não foi possível obter esclarecimentos e debater questões relevantes sobre os assuntos convocados, em virtude da retirada injustificada do Chefe do Poder Executivo" (peça nº 2, fl.1).

2. Compulsando os autos verifico que os fatos veiculados na inicial não apresentam irregularidade que se enquadre na esfera de competência deste Tribunal de Contas.

O momento para impugnação de vício na ata de audiência, consistente na ausência do Prefeito, era a própria audiência. Posteriormente, sem quaisquer provas, é deveras difícil desconstruir os fatos registrados em ata, já que quem a subscreve goza de fé pública.

Embora a audiência pública constitua importante instrumento de democracia participativa e deliberativa, devendo transcorrer de modo a permitir a participação do cidadão no processo de tomada de decisão estatal, não vislumbro irregularidade de competência desta Corte no suposto fato de a audiência ter transcorrido de modo acelerado.

Este Tribunal de Contas, obedecendo a pressupostos constitucionais, ocupa-se da fiscalização do uso do dinheiro público por parte de entes e órgãos públicos do Estado do Paraná, bem como de entidades privadas que recebem recursos de transferências, logo, os fatos narrados na peça exordial não merecem apuração por esta Casa.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois ausente irregularidade passível de fiscalização por esta Corte.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 158247/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, ERNESTO KLICHOUVICZ, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ALFREDO GOGOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPÇÃO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB/PR 28363), DANIELLE PANCIONE BRUNING (OAB/PR 64672), EDUARDO BRUNING (OAB/PR 36554), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB/PR 34397), HELIO MANOEL FERREIRA (OAB/PR 53709), RAFAEL PORTO LOVATO (OAB/PR 63597), RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR 36363)

DESPACHO Nº: 1816/14

Trata-se de Denúncia julgada procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 43/08 – Pleno (peça 72), mantida pelo Acórdão nº 1342/11 (peça 147), para:

- condenar, solidariamente, o ex-prefeito Rizio Wachowicz, a ex-Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação, Elenize Cristina Assumpção, e a empresa contratada Marfim Engenharia Ltda. à devolução dos valores despendidos para a contratação de projeto já existente, devidamente atualizados;

- condenar, solidariamente, o então prefeito Rizio Wachowicz, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, Ernesto Klichowicz (1999) e Clarindo Tavares da Silva (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, Alfredo Gogola, o engenheiro civil José de Lima Palermo Filho, e a empresa contratada Catedral Construções Cívicas Ltda., pela inexecução de parte das obras do LOTE 01, imputando aos responsáveis a obrigação de ressarcir ao erário municipal os valores correspondentes à diferença entre os serviços efetivamente executados na obra e os serviços medidos, faturados e pagos à empreiteira, conforme apurado no laudo de fls. 700/701;

- condenar, solidariamente, o então prefeito Rizio Wachowicz, os ex-Secretários da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, Ernesto Klichowicz (1999) e Clarindo Tavares da Silva (2000), o ex-Secretário Municipal de Finanças, Alfredo Gogola, o engenheiro civil José de Lima Palermo Filho, e a empresa contratada Marc Construtora de Obras Ltda., pela inexecução de parte das obras do LOTE 02, atribuindo aos responsáveis a obrigação de ressarcir ao erário municipal os valores, devidamente atualizados, correspondentes à diferença entre os serviços efetivamente executados e o valor dos serviços medidos, faturados e pagos à empreiteira, conforme apurado no laudo de fls. 700/701;

- determinar à Diretoria de Execuções que proceda à atualização monetária dos



valores definidos no relatório da Coordenadoria de Apoio Técnico presente às fls. 700/701;

- determinar a intimação de todos os denunciados para que, em 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, promovam o recolhimento dos valores a que foram condenados, devidamente atualizados, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Araucária para imediata cobrança executiva, cujo valor será acrescido de custas e honorários;

- determinar a remessa de peça dos autos ao Juízo da Vara cível de Araucária por onde tramitam os autos 754/99, de ação civil pública aforada pelo denunciante em face do ex-Prefeito e outros;

- dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, a empresa Marc Construtora de Obras Ltda. foi intimada para cumprimento. No entanto, em sua manifestação de peça 206, esta requereu a extinção do presente processo, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto.

Afirma a empresa denunciada que há conexão e continência entre os processos administrativo e judicial, o que ensejaria a perda do objeto desta Denúncia.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), a unidade lançou o Parecer nº 613/14 (peça 216), no qual opina pelo indeferimento do pedido da parte.

Relata a Diretoria que concomitantemente ao processo administrativo que se deslinda no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária a Ação Civil Pública nº 754/1999 (0000778-11.1999.8.16.0025), movida pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e Outro, que busca a apuração dos mesmos fatos analisados no presente processo de Denúncia.

Informa que a referida Ação deu origem à Apelação nº 766578-9, cujo Acórdão, prolatado em 20 de março de 2013, declarou a nulidade da sentença judicial anteriormente proferida, por considerá-la infra petita, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atestou não ter ocorrido a análise da totalidade dos pedidos veiculados na inicial.

Assim, explica a DIJUR que a invalidação da sentença se deu por error in procedendo e não por error in iudicando, o que resultou no retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prolação de nova decisão, estando o feito pendente de julgamento, conforme consulta ao sistema PROJUDI.

Quanto ao pedido da ora requerente, a unidade técnica destaca a autonomia das instâncias de julgamento, motivo pelo qual afirma que não há que se falar em supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa.

Assevera que cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a existência de conduta ilegal no processo administrativo que alimentou uma decisão também administrativa, realizar o controle a posteriori de legalidade, mas que este não é o caso em tela.

Ressalta que em nenhum momento a nulidade ou ineficácia do Acórdão nº 43/2008-Tribunal Pleno foi arguida perante o Poder Judiciário, nem mesmo existe qualquer decisão jurisdicional de mérito que possa ser arguida como prejudicial ao procedimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vez que a ação civil pública se encontra pendente de sentença.

Ainda, defende que o princípio do interesse público, norma maior regente do Direito Administrativo, impõe o necessário ressarcimento quando verificada a existência de qualquer irregularidade que cause prejuízos ao erário, bem como que o ressarcimento deve ser buscado com a máxima efetividade possível.

Deste modo, ressalta que a atuação administrativa e jurisdicional não se excluem; ao contrário, complementam-se em busca da realização do interesse público primário. Logo, conclui a DIJUR que a decisão exarada nesta Denúncia permanece dotada de plena validade e o cumprimento de seus termos é integralmente exigível, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Além disso, esclarece que eventual ajuizamento de ação executiva embasada na condenação administrativa em questão igualmente em nada confrontaria com o desenrolar do julgamento da ação civil pública, pois esta possui natureza estritamente cognitiva, não gerando litispendência, conexão ou continência com a possível ação executiva por completa ausência de identidade do pedido e da causa de pedir.

Por fim, sugere a remessa de novo ofício, pois o Ofício nº 584/14-OPD-GP (peça 190) cientificou a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária acerca do conteúdo das decisões exaradas no presente processo de Denúncia, porém a Ação Civil Pública nº 754/1999 tramita no âmbito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária, sendo prudente a expedição de nova comunicação, via Ofício, ao Juízo correto.

Neste contexto, acolho as bem lançadas razões da Diretoria Jurídica, para indeferir o pedido da empresa Marc Construtora de Obras Ltda., posto que a decisão desta Corte é válida e está produzindo plenamente seus efeitos.

Da mesma forma, corroboro o entendimento da DIJUR quanto à necessidade de expedir novo ofício ao Poder Judiciário, uma vez que a Ação Civil Pública nº 754/1999 tramita perante a 1ª Vara da Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Araucária, tendo o ofício anterior expedido equivocadamente à 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício citado.

Após, os autos devem retornar para a Diretoria de Execuções (DEX), a fim de dar continuidade à execução da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 536389/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADOS: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOAO CARLOS DE MELLO

DESPACHO Nº: 1817/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. João Carlos de Melo, Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, por meio da qual noticiou que, no exercício de sua função, notificou, em 14 de abril de 2014, o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Aurimar Teixeira da Rosa para que regularizasse o uso de veículos oficiais.

Relatou que ao expedir tal notificação, pretendia que prevalecessem as disposições da Instrução Normativa nº 01/2008, expedida pelo controle interno, que regulamenta o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Legislativo municipal, evitando que os veículos fossem empregados em serviços estranhos ao interesse público, e a função de legislar e fiscalizar.

Aduziu que o pedido de providências apresentado ao Presidente da Câmara Municipal de Candói abrangeu os seguintes pontos (peça nº 2, fl. 2):

-Uso indevido dos três veículos oficiais, para assuntos particulares de Vereadores e Servidores em Cargos em comissão, diferentes das funções Fiscalizar e Legislar, ou em Cursos e Treinamentos;

-Veículos Oficiais, transportando cidadãos até o Cartório Eleitoral em Guarapuava.

-Nos relatórios mensais sobre o uso de veículos, não constam os objetivos do uso dos mesmos, só registrando o destino, quilometragem e o nome do usuário;

-Os serviços externos da Secretaria Administrativa e Departamento de Compras, são realizados com veículos particulares dos Servidores ou o deslocamento é feito a pé, pois os veículos oficiais nunca estão disponíveis, ou encontram-se na residência de vereadores ou servidores em Cargo em comissão.

Narrou a notificação não surtiu qualquer efeito, vencendo o prazo sem que fossem tomadas medidas saneadoras das irregularidades.

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que a Representação merece recebimento, pois além de fortes indícios de que veículos oficiais estão sendo utilizados para fins particulares, verifica-se, também, possível violação à Instrução Normativa nº 001/2008 do Controle Interno da Câmara Municipal de Candói, já que alguns aspectos formais referentes à utilização dos carros oficiais não estão sendo observados.

Conforme se extrai da peça exordial, o "Boletim Diário de Transporte" não tem sido devidamente preenchido, já que os usuários dos veículos oficiais não registram a finalidade da utilização do automóvel, registrando apenas o destino, quilometragem e nome do usuário.

Nada obstante, há relato de que os veículos nunca estão disponíveis, pois se encontram na residência de vereadores ou servidores em comissão, prática que é vedada Instrução Normativa nº 001/2008 do Controle Interno da Câmara Municipal de Candói.

Diante dos fatos narrados, entendo prudente o recebimento do feito para melhor análise por parte desta Corte.

Saliento, ainda, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência irregularidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITACÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Candói e do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa (Presidente gestão 2013-2014), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

Deverá a Câmara Municipal de Candói, por meio de seu representante legal, informar quantos veículos oficiais possui, indicando e comprovando modelo, marca,



e placa.

Deverá, ainda, juntar a estes autos cópia de TODOS os Diários de Bordo/ Boletim Diário de Transporte de cada um de seus veículos, desde janeiro do corrente ano até a presente data.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado à entidade deverá constar a Câmara Municipal de Cândói, sendo esta excluída do campo destinado aos "representados".

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 252747/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RUIZ, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, ANTONIO FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº: 1819/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, mediante a qual encaminhou ofício oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá. Tal documento foi lavrado pelo Exmo. Promotor de Justiça José Aparecido da Cruz, o qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0088.12.002479-4, expediu Recomendação Administrativa nº 008/2012 ao Município de Floresta, na pessoa de seu ex-gestor Antonio Fuentes Martins, para que atendesse integralmente às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu "Guia de Recomendação Básica – Ano de encerramento de mandato no Município".

As recomendações para ano de encerramento de mandato consistem, em síntese:

a) na necessidade de manter continuamente alimentado(s) o(s) sistema(s) de informação do Tribunal de Contas, bem como os sistemas de informações federais; b) providenciar cópia de toda documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo o prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos a disposição em situações de fiscalizações futuras; c) elaborar e manter a disposição da futura gestão termo de conferência de saldo em caixa e em bancos, relação dos talonários de cheques, demonstração de cumprimento dos artigos 42 e 8, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstração de que as despesas liquidadas tenham sido empenhadas, dentre outros; d) proceder e disponibilizar à futura gestão administrativa relatório das obrigações contraídas, regularização da folha de pagamento, inventário de bens móveis, conferência dos estoques de bens de consumo disponíveis no almoxarifado, dentre outros; e) elaboração de relação dos convênios com parcelas a liberar pela Entidade.

Consta nos autos, ainda, cópia do ofício nº 104/2013 (peça nº 2, fls. 11-13), encaminhado ao Promotor de Justiça José Aparecido Cruz pelo Prefeito Municipal de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, que sucedeu o Sr. Antonio Fuentes Martins (peça nº 2, fls. 11-13). Nesta documentação, o Prefeito em exercício narrou que ao assumir a gestão deparou-se com diversas irregularidades, motivo pelo qual constituiu Comissão de Sindicância a fim de verificar dívidas não pagas, cheques emitidos sem provisão de fundos, dentre outros pontos.

Narrou, também, que diversas recomendações do Tribunal de Contas para encerramento de mandato não foram atendidas.

Por meio do Despacho nº 443/14 (peça nº 6), determinei a oitiva do Município de Floresta, por meio de seu representante legal, Sr. José Roberto Ruiz, a fim de que juntasse a estes autos a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instituída pelo Decreto nº 14/2013, bem como a decisão da autoridade julgadora acerca dos fatos apurados. O referido despacho foi publicado na data de 26 de março do corrente ano, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 848.

O Município de Floresta e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação em 22 de maio de 2014 (peça nº 14), por meio da qual solicitaram a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, período que reputaram suficiente para conclusão dos trabalhos da Comissão e suas conclusões.

2. Decorridos aproximadamente 6 (seis) meses desde a solicitação deste Corregedor-Geral para que o gestor de Floresta juntasse aos autos a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instituída pelo Decreto nº 14/2013 e decisão da autoridade julgadora acerca dos fatos apurados, bem como decorridos mais de 5 (cinco) meses desde a solicitação de dilação de prazo referida, entendo necessária nova intimação do Sr. José Roberto Ruiz, para que cumpra o item "2" do Despacho nº 443/14 (peça nº 6).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a comunicação eletrônica do gestor do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações expedidas no item supra.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 362283/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILMAR APARECIDO CARDOSO (OAB/PR 28503)**

DESPACHO Nº: 1824/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital do Sr. Isaias da Silva Lima, tendo em vista a devolução do ofício endereçado a ele (peças 29/30).

No entanto, em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi localizado como endereço do ex-gestor o seguinte:

Fazenda Sao José BR 272, KM 27, s/n

CEP 87.325-000

FAROL – Paraná

Fone: (044)9978-2297.

Assim, devolvam-se os autos à DP para expedir novo ofício de citação ao Representado, mas no endereço acima indicado.

Após o decurso do prazo, os autos devem seguir à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 993801/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, SANDRA MARIA LOPES, CARLOS ALBERTO VIZZOTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPACHO Nº: 1804/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 117/2014 promovido pelo Município de Paraíso do Norte, visando ao registro de preço para a aquisição de pneus, câmaras e afins.

O edital previu a data de 07/11/2014 para a abertura do certame.

Insurge-se a representante contra exigência contida no edital, subitem 15.2, de que "os objetos entregues deverão apresentar data de fabricação com no máximo 6 (seis) meses anteriores a data da entrega".

Afirma que essa exigência é restritiva, uma vez que é inviável o cumprimento desse prazo por empresas que licitam com produtos importados, uma vez que tais bens demandam em média 4 (quatro) meses para chegarem ao Brasil.

Ressalta, ainda, que os pneus possuem prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, que vedam especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria restringido a competitividade do certame ao exigir que os pneus a serem adquiridos apresentassem data de fabricação não superior a 6 (seis) meses contados da data da entrega.

A exigência supracitada parece configurar, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Verifica-se dos autos que a Municipalidade limitou-se a fazer exigência restritiva sem apresentar qualquer justificativa plausível para tal conduta, o que pode ter afrontado princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Mister salientar que é possível estabelecer prazo de validade para os pneus a fim de garantir segurança para os usuários desses bens. No entanto, esse prazo deve ser razoável e estar devidamente justificado, o que não ocorreu nesse caso. Logo, entendo adequado o recebimento do presente feito para analisar a razoabilidade do prazo estipulado pelo edital.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento



Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Sandra Maria Lopes (Pregoeira; subscritor do edital); e do Sr. Carlos Alberto Vizzoto (Prefeito Municipal de Paraíso do Norte; CPF nº 464.266.989-20), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Paraíso do Norte; do Sr. Carlos Alberto Vizzoto (Prefeito Municipal); e da Sra. Sandra Maria Lopes (Pregoeira) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 971620/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, BRAZ RIZZI, ADÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPAÇO Nº: 1810/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 94/2014 promovido pelo Município de Arapoti, visando ao registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e correlatos para atender as necessidades da frota municipal.

O edital previu a data de 27/10/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 1.132.216,30 (um milhão, cento e trinta e dois, dzentos e dezesseis reais e trinta centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra exigência contida no item 5 “a” do edital, o qual estipula que os pneus entregues deverão ser de procedência nacional.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Afirma que se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO mostra-se irrelevante a nacionalidade dos bens.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros apresentam qualidade superior se comparados aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os pneus, protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão Sr. Braz Rizzi (Prefeito Municipal de Arapoti; CPF nº177.929.759-91); e o Sr. Adão Rodrigues da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Arapoti; do Prefeito Municipal, Sr. Braz Rizzi; e do Pregoeiro, Sr. Adão Rodrigues da Silva para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)



PROCESSO Nº: 993810/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, GILMAR PAIXÃO, DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)
DESPACHO Nº: 1814/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204 versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 176/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de São Jorge D'Oeste, visando à contratação de empresa para fornecimento de pneus novos para os veículos, micro-ônibus, ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal do município.

O edital previu a data de 06/11/2014 para a abertura do certame, e estimou em R\$ 491.246,00 (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e seis reais) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra cláusulas do edital referentes à qualificação técnica que exigem a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA e comprovação de que a marca do pneu é homologada por montadoras (subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.5).

Aduz que exigir que a marca do pneu seja homologada na linha de montagem de pneus novos é igual a exigir que sejam certificados pelas montadoras dos veículos, o que não é possível, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Afirma que essa exigência privilegia os revendedores de marcas nacionais, restringindo a competição.

Afirma, ademais, que a exigência supracitada, bem como a determinação de apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA não constam do rol de documentos relacionados nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, não podendo a Administração exigir esses documentos.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a Representante e outras empresas que disponham de todas as condições de prestar o objeto, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo o edital em apreço.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.

Ora, nessa análise preliminar, noto que as exigências editalícias de apresentação de declaração que comprova que os pneus sejam homologados por montadora e de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA, numa primeira análise, ferem o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente do certame potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da isonomia e da competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Gilmar Paixão (Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, subscritor do edital; CPF nº 022.511.509-35); e do Sr. Diogo de Oliveira (Pregoeiro; subscritor do edital) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São Jorge D'Oeste; do Sr. Gilmar Paixão (Prefeito Municipal) e do Sr. Diogo de Oliveira (Pregoeiro) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)
2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (...)
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)
7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 511416/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, GDO PRODUÇÕES LTDA.
DESPACHO Nº: 1818/14

1. Trata-se de Ofício (nº 433/2014) remetido a este Tribunal pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante o qual encaminhou cópia de petição inicial referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, RICARDO DA SILVA, LAURI SCHOENHERR e GDO PRODUÇÕES LTDA.

O órgão ministerial apurou, por meio do Inquérito Civil MPPR 0152.13.000357-6, que a contratação, pelo Município de Bituruna, do grupo musical Garotos de Ouro, mediante inexigibilidade licitação, para realização de show no dia 11 de julho de 2013[1] estava eivada de irregularidades.

Consoante disposto na peça exordial, em 10 de julho de 2013 o Prefeito interino de Bituruna, Sr. José Constantino Lara Ribas, autorizou a abertura de processo licitatório, na modalidade de inexigibilidade, para contratação direta do grupo musical Garotos de Ouro. Justificou-se a inexigibilidade de licitação sob o discurso de contratação de artista consagrado e na inviabilidade de competição, posto que a empresa contratada, GDO Produções Ltda. apresentou carta de exclusividade com citada banda, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Assim, no mesmo dia do início do procedimento de inexigibilidade (10 de julho de 2013), José Constantino Lara Ribas assinou contrato com GDO Produções Ltda, comprometendo o Poder Público a pagar o montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) em razão do show artístico.

Ocorre que a empresa GDO Produções Ltda, que tem por sócios e diretores os SRS. LAURI SCHOENHERR e RICARDO DA SILVA, não detém nem nunca deteve a exclusividade empresarial do grupo musical Garotos de Ouro, como exige a Lei de Licitações, tendo apenas mera carta de exclusividade para período determinado (entre os dias 08 a 21 de julho de 2013 que abrange a data do evento em Bituruna). O órgão ministerial destacou, também, que a "carta de exclusividade" usada pelo Poder Público como justificativa para a inexigibilidade na contratação do grupo Garotos de Ouro foi outorgada por este em favor da GDO Produções Ltda. após a formalização do contrato para realização do show, pressupondo acordo prévio, anterior inclusive ao procedimento licitatório (inexigibilidade), entre GDO Produções Ltda e o Município de Bituruna.

Para além disso, o Ministério Público verificou que o preço contratado está acima do praticado no mercado pelo próprio grupo musical Garotos de Ouro, a demonstrar superfaturamento.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, no importe de R\$ 86.599,50 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

No mérito, pugnou seja declarada procedente a Ação Civil Pública para o fim de declarar nulo o contrato administrativo celebrado entre o Município de Bituruna e GDO Produções Ltda., além da imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;



2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Ministério Público;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O exame da ação judicial proposta pelo Ministério Público Estadual demonstra que o Município, por meio de possível fraude, desatendeu regra prevista na Lei de Licitações, a qual exige que a contratação de qualquer profissional do setor artístico deve ocorrer diretamente ou por meio de empresário exclusivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifei)

Nada obstante, há fortes indícios de que o Município e a empresa GDO Produções Ltda. valeram-se de acordo prévio ao processo de inexigibilidade de licitação, agravando a conduta irregular dos responsáveis.

Ainda, há notícia de um possível superfaturamento no valor estabelecido para realização do show artístico da banda Garotos de Ouro em Bituruna (R\$ 24.900,00), porquanto o próprio conjunto informou ao Ministério Público que em apresentações realizadas às quintas-feiras, entre os meses de maio e setembro do exercício de 2013, foram cobrados cachês na ordem de R\$ 4.000,00 (Rio Grande/RS), R\$ 7.000,00 (Garopaba/SC) e R\$ 6.000,00 (São José dos Pinhais/PR) (peça nº 2, fl. 116). Assim, entendendo prudente o recebimento da Representação para melhor apuração dos fatos ventilados na peça exordial.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Bituruna (por meio de seu representante legal), do Sr. José Constantino de Lara Ribas (gestor à época dos fatos) e da empresa GDO Produções Ltda. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação acima referidos, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado à "entidade/origem" deverá constar unicamente o Município de Bituruna;

3.3.2 A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória deve figurar unicamente no campo destinado à "representante";

3.3.3 No campo destinado aos "representados" deverá constar o Sr. José Constantino de Lara Ribas e a pessoa jurídica GDO Produções Ltda.;

3.3.4 No campo destinado ao assunto deverá constar o termo "Representação", conforme artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. A contratação destinou-se à promoção de inauguração da revitalização do calçadão da Avenida Dr. Oscar Geyer, Praça do Fogo e reforma da Escola Municipal Dr. Oscar Geyer.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 1012700/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO,

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 1820/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº

8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 107/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu, visando à aquisição de diversos pneus novos e câmaras de ar, para uso na frota de veículos e motos da Secretaria Municipal de Obras e Fazenda.

O edital previu a data de 10/11/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 259.712,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do Termo de Referência (Anexo I) do edital:

3.1. Os licitantes interessados deverão ofertar os itens com padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin, similares ou de qualidade superior.

3.2. Caso os licitantes vencedores não tenham ofertado as marcas citadas, poderá ser solicitada amostra pelo órgão requisitante para aprovação. (...)

6.4. A licitante vencedora obriga-se a fazer a montagem e o balanceamento de todos os pneus entregues, bem como no ato da entrega, indicar local autorizado no perímetro do município para prestar os serviços, sem ônus para a contratante.

A representante alega que a exigência da montagem dos pneus configura discriminação fundada em questão geográfica, devendo a Administração Pública realizar licitação para a prestação de serviço (montagem e balanceamento), independente da aquisição dos materiais, para que não houvesse restrição da competitividade. Nessa perspectiva, seria adequada a adoção do critério de julgamento menor preço por item ao invés de menor preço por lote.

Sustenta, assim, que o agrupamento de obrigações como o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços viola os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à exigência de amostras, afirma que esta não pode ser direcionada apenas aos licitantes que apresentarem pneus de marcas diferentes das mencionadas no edital (Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin), uma vez que viola o princípio da isonomia.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[6]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios como o da ampla competitividade e da isonomia ao fazer as exigências supracitadas.

Com efeito, ao analisar o edital, observa-se que a presente licitação visou tanto à aquisição parcelada de produtos (pneus novos e câmaras de ar) como também à prestação de serviços (montagem, balanceamento).

Os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem que a licitação deve ser realizada de forma parcelada, sempre que houver viabilidade técnica e econômica.

Não foi o que ocorreu no presente caso. Nota-se, nessa análise preliminar, que a amplitude do objeto (aquisição de bens e a prestação de serviços) parece ter restringido a participação no certame de licitantes que, embora não pudessem fornecer produtos e prestar serviços concomitantemente, poderiam fazê-los separadamente.

Logo, a adoção do critério menor preço por lote não parece ser adequada nesse caso, pois é possível o fracionamento do objeto em diversos itens, o que resulta na ampliação da competitividade.

No que tange às amostras, cumpre ressaltar que a exigência de sua apresentação permite que a Administração Pública avalie o bem a ser adquirido garantindo, assim, a aquisição de produtos de qualidade que atendam às necessidades públicas.

No caso em apreço, o edital previu a apresentação de amostras somente em relação aos licitantes vencedores que não tenham ofertado bens das marcas citadas no edital (Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin).

Em que pese essa exigência pareça razoável, uma vez que as marcas acima descritas já são conhecidas no mercado e consideradas de boa qualidade, reputo adequado o recebimento do feito também em relação a esse ponto para analisar de forma minuciosa a questão.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[7] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[8].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Julio Cesar Nunes de Almeida (Pregoeiro; subscritor do edital), como representado;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Foz do Iguaçu; e do Sr. Julio Cesar Nunes de Almeida (Pregoeiro); para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35,



II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº: 100662/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JORGE SLOBODA, TIAGO ANTONIO COMINESI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 1821/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 148/2014, tipo menor preço unitário por item, promovido pelo Município de Ivaí, objetivando a seleção de proposta visando aquisição de pneus novos para veículos da frota municipal.

O edital previu a data de 07/11/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 82.118,44 (oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra itens do edital que exigiram expressamente que os pneus sejam de linha de montagem e que as marcas e os modelos cotados sejam homologados por montadoras, conforme se verifica a seguir:

7.1.1 - A proposta deverá ser apresentada também conforme o anexo VIII.

(...)

h) - Os pneus cotados deverão ser de linha de montagem, estar dentro das normas ABNT NBR5531, NBRNM 250:2001 e NM 251:2001 e possuir certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Quando da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO, impresso no mesmo. A apresentação do selo será dispensada quando os produtos portarem o símbolo da marca de conformidade do INMETRO sob forma de decalque na sua superfície.

(...)

I) - A empresa que cotar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/Detalhamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, GM, FIAT,

FORD, PEGEUT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND e JONH DEERE.

A representante alega serem indevidas as exigências supracitadas, pois entende que exigir que os produtos ofertados sejam da linha de montagem e homologados por montadoras é o mesmo que exigir que sejam certificados pelas montadoras dos veículos, o que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, restringindo a participação.

Aduz que os pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT já cumprem os seus fins, não havendo necessidade de outros documentos.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam da disputa potenciais licitantes.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.

Compulsando os autos verifico que a exigência de que os produtos ofertados sejam da linha de montagem e homologados por montadoras, numa primeira análise, fere o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.

Assim, entendo que essa exigência configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Igualmente, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Ademais, considero relevante constar no presente feito informação de que já houve decisão por este Tribunal de Contas na Representação nº 95932/13 (referente ao Pregão Presencial nº 10/2013, com o mesmo objeto do presente feito, promovido pelo mesmo Município) recomendando que o Município, em futuras contratações, se abstenha de estabelecer preferências por produtos nacionais.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Jorge Sloboda (Prefeito Municipal de Ivaí; CPF nº 426.681.239-68); e do Sr. Tiago Antonio Cominesi (Pregoeiro; subscritor do edital), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ivaí; do Prefeito Municipal, Sr. Jorge Sloboda; e do Sr. Tiago Antonio Cominesi (Pregoeiro); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.



(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº: 1006670/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, DOMINGOS CLÓVIS BONGIORNO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 1822/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 313/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Cianorte, visando ao registro de preços para aquisição de câmaras de ar e pneus para equipamentos rodoviários.

O edital previu a data de 10/11/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 309.105,00 (trezentos e nove mil, cento e cinco reais) o valor máximo da licitação.

Insurge-se a representante contra exigência do edital de entrega dos produtos aglutinada com prestação de serviços de montagem e balanceamento, conforme se observa a seguir:

1.2 - A proponente vencedora deverá entregar os itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 montados e os itens 15, 16, 17 e 18 montados e balanceados e sem custos adicionais. Todos os itens descritos deverão possuir garantia com certificado de aprovação do Inmetro, sendo que os pneus deverão ter no mínimo 05 anos de garantia contra defeito de fabricação, e câmaras de ar e protetores garantia de 03 anos. Caso ocorra troca do produto este deverá ser repostado dentro de 72 horas.

A representante alega que essas exigências configuram discriminação fundada em questão geográfica, devendo a Administração Pública realizar licitação para a prestação de serviço (montagem e balanceamento), independente da aquisição dos materiais, para que não haja restrição da competitividade.

Sustenta, assim, que o agrupamento de obrigações como o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços viola os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[6]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios como o da ampla competitividade e da isonomia ao fazer as exigências supracitadas.

Com efeito, ao analisar o edital, observa-se que a presente licitação visou tanto à aquisição parcelada de produtos (pneus novos e câmaras de ar) como também à prestação de serviços (montagem, balanceamento).

Os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem que a licitação deve ser realizada de forma parcelada sempre que houver viabilidade técnica e econômica.

Não foi o que ocorreu no presente caso. Nota-se, nessa análise preliminar, que a amplitude do objeto (aquisição de bens e a prestação de serviços) parece ter restringido a participação no certame de licitantes que, embora não pudessem fornecer produtos e prestar serviços concomitantemente, poderiam fazê-los separadamente.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Ademais, considero relevante constar no presente despacho informação de que já houve decisão deste Tribunal de Contas na Representação nº 523492/12 (referente ao Pregão Presencial nº 204/2012, promovido pelo mesmo Município) recomendando que o Município, em futuras contratações, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar itens, a fim de evitar produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[7] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[8].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Domingos Clóvis Bongiorno (Secretário Municipal de

Administração; subscritor do edital); e do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito Municipal de Cianorte) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cianorte; do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito Municipal de Cianorte); e do Sr. Domingos Clóvis Bongiorno (Secretário Municipal de Administração); para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO Nº: 331195/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOÃO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, VILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH

DESPACHO Nº: 1823/14

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, na pessoa de seu Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos[1], por meio da qual noticiou supostas irregularidades em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão.

Tais irregularidades consistem, em síntese, no não encaminhamento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - PREVBEL no montante atualizado de R\$ 14.242.440,73, referentes ao período de julho de 1992 a setembro de 2000, e, também, R\$ 7.522,80 referentes ao período de agosto de 2008 a fevereiro de 2010, relativamente a contribuições previdenciárias de dois servidores.

Consta nos autos que a municipalidade firmou acordo para o parcelamento da dívida nos seguintes termos (peça nº 2, fl.3):

• Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 208/2014 e Demonstrativo Consolidado de Parcelamento — DCP, assinado em 26/02/2014 — objeto: parcelamento (Parte Patronal) no montante de R\$ 3.176.345,95 (valores originários), em 240 parcelas mensais de R\$ 53.162,35 (valores corrigidos — INPC + 0,26% a.m.) do período de 07/1992 a 13/2000;



*Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 209/2014 e Demonstrativo Consolidado de Parcelamento — DCP, assinado em 26/02/2014 — objeto: parcelamento (Parte Segurado) no montante de R\$ 563.343,14 (valores originários), em 60 parcelas mensais de R\$ 37.421,72 (valores corrigidos — INPC + 0,26% a.m.) do período de 07/1992 a 13/2000;

O referido acordo de parcelamento de débitos previdenciários, segundo entendimento de Auditor Fiscal, não respeitou as regras de parcelamento estabelecidas pela legislação vigente, de modo que consideraram-se não sanadas as irregularidades no critério “Caráter contributivo (repass) – Decisão administrativa”, sendo mantida no CADPREV a situação irregular do ente federativo, com determinação de encaminhamento de cópia a esta Corte de Contas (peça nº 2, fls.4-5).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 804/14 (peça nº 4), opinou pela tramitação do expediente como Representação junto a esta Corregedoria-Geral, porquanto o presente caso não diz respeito apenas à simples impropriedade formal, mas de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que o expediente merece recebimento, uma vez que a falta de repasses previdenciários em momento exigível, gera juros e acréscimos a serem suportados pela municipalidade, encargos estes que não seriam impostos no caso do regular cumprimento das obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

A assunção de encargos não originariamente atribuídos ao Município parece, em juízo de cognição sumária, ter causado dano ao erário, motivo pelo qual é necessário o recebimento da Representação para apuração das responsabilidades. Conforme bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, é de se notar, ainda, que esta Corte de Contas tem entendido que é do gestor que deu causa ao atraso ou não recolhimento das obrigações previdenciárias a responsabilidade em ressarcir pessoalmente os cofres públicos pelos juros e multas impostos[2].

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Francisco Beltrão (por meio de seu representante legal), do Sr. João Batista de Arruda (ex-prefeito gestão 1993-1996), do Sr. Guiomar Jesus Lopes (ex-prefeito gestão 1997-2000), do Sr. Wilmar Cordasso (ex-prefeito gestão 2005-2008) e do Sr. Wilmar Reichembach (ex-prefeito gestão 2009-2012), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação acima referidos, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado à “entidade/origem” deverá constar unicamente o Município Francisco Beltrão;

3.3.2 O Ministério da Previdência Social deve figurar unicamente no campo destinado à “representante”;

3.3.3 No campo destinado aos “representados” deverão constar o Sr. João Batista de Arruda, Sr. Guiomar Jesus Lopes, Sr. Wilmar Cordasso e Sr. Wilmar Reichembach.

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Sr. Alex Albert Rodrigues.

2. Conforme decisão exarada nos autos de Representação nº 373934/11 (Acórdão 1950/13 – Tribunal Pleno), de relatoria deste Conselheiro Corregedor-Geral, a qual foi confirmada em sede de Recurso de Revista nº 461796/13 (Acórdão nº 545/14 – Tribunal Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 712130/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU, ARI OSAVALDO SOARES DE FARIA, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, ADÃO SILVERIO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA, CLEVERSON NALDO PINA, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

DESPACHO Nº: 1825/14

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social, na pessoa de seu Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos[1], por meio da qual noticiou supostas irregularidades em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraci.

Tais irregularidades consistem, em síntese, no não encaminhamento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraci no montante atualizado de R\$ 98.462,58, referentes ao período de julho de 2008 a dezembro de 2013.

Consta nos autos que as contribuições previdenciárias deixaram de ser repassadas integralmente tanto pelo Poder Executivo quanto Legislativo de Guaraci.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1283/14 (peça nº 4), opinou pela tramitação do expediente como Representação junto a esta Corregedoria-Geral, porquanto o presente caso não diz respeito apenas à simples impropriedade formal, mas de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que o expediente merece recebimento, uma vez que a falta de repasses previdenciários em momento exigível, gera juros e acréscimos a serem suportados pela municipalidade, encargos estes que não seriam impostos no caso do regular cumprimento das obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

A assunção de encargos não originariamente atribuídos ao Município parece, em juízo de cognição sumária, ter causado dano ao erário, motivo pelo qual é necessário o recebimento da Representação para apuração das responsabilidades.

Conforme bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, é de se notar, ainda, que esta Corte de Contas tem entendido que é do gestor que deu causa ao atraso ou não recolhimento das obrigações previdenciárias a responsabilidade em ressarcir pessoalmente os cofres públicos pelos juros e multas impostos[2].

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Guaraci (por meio de seu representante legal), da Câmara Municipal de Guaraci, do Sr. Sidnei Dezoti (ex-prefeito gestão 2005-2008 e 2009-2012), Sr. Jamis Amadeu (prefeito gestão 2013-2016), Sr. Ari Osvaldo Soares de Faria (ex-Presidente da Câmara gestão 2008), Sr. Rinaldo Santana dos Santos (ex-Presidente da Câmara gestão 2009), Sr. Adão Silverio (ex-Presidente da Câmara gestão 2010), Sr. Ronaldo Vladimir Moreira (ex-Presidente da Câmara gestão 2011), Sr. Cleverson Naldo Pina (ex-Presidente da Câmara gestão 2012) e Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire (ex-Presidente da Câmara gestão 2013), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação acima referidos, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado à “entidade/origem” deverá constar unicamente o Município Guaraci;

3.3.2 O Ministério da Previdência Social deve figurar unicamente no campo destinado à “representante”;

3.3.3 No campo destinado aos “representados” deverão constar o Sr. Sidnei Dezoti, Sr. Jamis Amadeu, Sr. Ari Osvaldo Soares de Faria, Sr. Rinaldo Santana dos Santos, Sr. Adão Silverio, Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, Sr. Cleverson Naldo Pina e Sr. Claudimilson Antonio de Souza Freire.

3.3.4 No campo destinado aos “interessados” deverá constar a Câmara Municipal de Guaraci.

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Sr. Alex Albert Rodrigues.

2. Conforme decisão exarada nos autos de Representação nº 373934/11 (Acórdão 1950/13 - Tribunal Pleno), de relatoria deste Conselheiro Corregedor-Geral, a qual foi confirmada em sede de Recurso de Revista nº 461796/13 (Acórdão nº 545/14 - Tribunal Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 212796/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADOS: T.F.S., O.J.F., R.L.G.K.

DESPACHO Nº: 1826/14

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo cidadão T.F.S., mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas por R.L.G.K., advogada e servidora pública do M.A.

A parte denunciante aduziu, inicialmente, que a referida servidora, apesar de perceber gratificações por dedicação exclusiva, não cumpre jornada de trabalho, afastando-se de das atividades inerentes ao cargo, em horário de expediente, para atuar como advogada em causas particulares e de companheiros de trabalho.

Alegou que a Sra. R.L.G.K. recebeu por vários anos gratificações acima do permitido por lei, já que cumulava duas ou mais gratificações, em afronta à Lei nº 1703/2006[1].

Neste sentido, afirmou que a ilegalidade verificou-se, também, no que tange ao valor máximo de gratificação permitido pela Lei nº 1703/2006, já que a servidora chegou a receber 120% (cento e vinte por cento) de gratificação, ao passo que o citado diploma legal dispõe que deve limitar-se a 100% (cem por cento) do salário base que o servidor estiver percebendo.

Por fim, o denunciante afirmou que há violação a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o SR. E.K., marido da Sra. R., exerce o cargo de S.U., sugerindo possível ocorrência de nepotismo.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido PARCIALMENTE como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se com a apresentação da cópia de seu documento de identificação apresentado (peça nº 2, fl.3);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da petição inicial (peça nº 2, fl.1);

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Índices de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Em consulta ao Portal da Transparência disponível no sítio virtual do M.A., Relatório referente ao mês de outubro de 2014, verifiquei que a Sra. R.L.G.K. ocupa o cargo de "advogado", encontra-se em atividade, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, havendo sido nomeada/admitida em 02 de abril de 1990, lotada na P.G.M., percebendo remuneração bruta de R\$ 25.927,33 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), cujo pagamento é limitado ao valor de R\$ 17.940,27 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos), em atendimento ao teto constitucional e remuneração do P.M.

Depreende-se da carga horária semanal da servidora que, muito provavelmente, labora em regime de dedicação exclusiva. Assim, considerando que o denunciante juntou aos autos diversos documentos (peça nº 2, fls. 9 e ss.) que demonstram que a advogada atua em causas onde não figura o M.A., entendo prudente o recebimento da Denúncia quanto a este ponto.

No que diz respeito ao acúmulo de duas gratificações concomitantemente e à extrapolação do limite de 100% (cem por cento) do vencimento base, parece-me que o documento juntado pelo denunciante à peça nº 2, fl. 8 traz estas duas informações. Trata-se de Decreto do ano de 2013 que informa que a servidora passará a receber 60% (sessenta por cento) de seu vencimento padrão em razão de participação em comissão de serviços jurídicos ("comitê tec de avaliação de estágio probatório") e, também, passará a perceber adicional de mais 60% (sessenta por cento) do vencimento padrão em virtude da atuação como P.C.E.

Assim, entendendo prudente o recebimento da Denúncia quanto a estes dois pontos, a fim de verificar se a percepção das gratificações e valores ocorreu de acordo com a legislação.

Outra questão que não foi objeto da peça exordial, mas que merece exame por parte desta Corte diz respeito ao tipo de vínculo da servidora com a municipalidade.

Não consta nos autos e nem no sítio virtual do M.A. se a Sra. R. ocupa cargo em comissão ou se é servidora efetiva com função gratificada. Tal distinção é deveras importante, já que a lei veda o pagamento de gratificações a servidores comissionados, logo recebo a Denúncia também quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito ao suposto nepotismo consistente na ocupação de cargo de S.M.U. pelo SR. E.K., marido da Sra. R., deixo de receber o expediente, porquanto tal cargo tem natureza política, e, portanto, não é abarcado pela Súmula Vinculante nº 13.

Neste sentido, transcreve-se trecho do Prejulgado nº 9 desta Corte:

21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDE QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL - RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO - A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Diante do exposto, deixo de receber o expediente quanto a este ponto.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.A., do Sr. O.J.F. (g.m.) e da SRA. R.L.G.K. (s.m.), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa. Deverá o Município juntar a estes autos todo o histórico funcional da servidora R.L.G.K., constando todos os cargos e funções por ela ocupados no M.A., com as respectivas remunerações e gratificações percebidas, justificadas por lei.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos "denunciados" deverão constar os Srs. O.J.F. e Sra. R.L.G.K.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Conforme consulta à internet, tal diploma legal consiste no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do M.A. Disponível em: < <http://camara-municipal-daraucaria.jusbrasil.com.br/legislacao/598889/lei-1703-06>> Acesso em: 11 nov. 2014.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Edítas

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 983192/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de São Carlos do Ivaí, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de



Transferências (Parecer nº. 222/14– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 6.894/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17.418/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 187304/09

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4168/14

A ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania interpõe recurso de revista (peças 95 a 101) em face da decisão contida no Acórdão 5209/14, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Iguatu e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 53.331,97.

Recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos do art. 69 da Lei Orgânica.

À Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a atuação e sorteio de relator.

Gabinete, em 03 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 401122/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ, ANA CARMEM DE OLIVEIRA, ORMY LEOCADIO HUTNER JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4235/14

Tendo em vista a Informação nº 534/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 888560/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4236/14

Tendo em vista a Informação nº 535/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 213828/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4237/14

Tendo em vista a Informação nº 536/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da

Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 128702/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4238/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1016728/14 (peças nº 72/73), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 1615/2008 – 1ªC.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 276453/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4240/14

Tendo em vista o Protocolo nº 989840/14, peças processuais nº. 38 a 40, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 298682/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IZABEL CRISTINA HOFFMANN DIB

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4241/14

Tendo em vista a Informação nº 1839/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 644238/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4242/14

Tendo em vista o Parecer nº 14985/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161567/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, CLODOLDO ANTONIO DALLAZEN, CLAUDIO ZENI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4243/14

Tendo em vista os Protocolos nº 1013621/14 e 1013630/14 (peças 43 a 71), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para



instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1011289/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4244/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 402980/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARLENE DE MORAES FABIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4246/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16474/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 428985/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4247/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. JANESCA ALBAN ROMAN, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8201/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 237402/11
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4248/14

Tendo em vista o Protocolo nº 990490/14 (peças nº 39/40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 81908/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, LEOCLIDES FRARON, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS FRONTEIRA DA AMIZADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4250/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, do CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS FRONTEIRA DA AMIZADE, do Sr. LEOCLIDES FRARON, do Sr. LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, do Sr. PEDRO IVO ILKIV e da Sra. SANDRA MARA JUNG, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8211/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 90133/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSÉ IRIVELTO GÔNGORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4251/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da Sra. ANNA PAULA RISTAU DE BASTOS, do Sr. FREDERICO CARLOS DE C. ALVES e do Sr. JOSÉ IRIVELTO GÔNGORA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8215/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 207761/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4252/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, da Sra. ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, do Sr. IVANOR DACHERI, do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, do Sr. WILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e do Sr. WALDOMIRO SLOBODA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8179/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 115816/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, OSVALDO SANTONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4253/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, da Sra. CLAUDIA INES GODOY NOVACKI, do Sr. OSVALDO SANTONI, da Sra. PATRICIA GOMES e do Sr. PEDRO IVO ILKIV, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8221/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 821296/13

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, PEDRO BOTKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4256/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16502/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 143720/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4257/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, do LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, do Sr. EDY GUSMÃO TIVANELLO, do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN e da Sra. LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8286/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 857550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO GERVASIO CABRAL KRAUSS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4258/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA e do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16620/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 330954/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARCIZO JAMIL ANSELMO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4259/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16604/14 (peça nº 15), da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 328577/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4260/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16529/14 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 331802/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4261/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16623/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 275902/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4262/14

Tendo em vista o Protocolo nº 987015/14, peças processuais nº. 32 e 33, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 241277/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4263/14

Tendo em vista o Protocolo nº 997878/14, peças processuais nº. 34 a 35, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 188143/13

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4264/14

Tendo em vista o Protocolo nº 998335/14, peças processuais nº. 49 a 51, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 259508/14

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4265/14

Tendo em vista o Protocolo nº 998947/14, peças processuais nº. 45 a 48, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274400/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: RALFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4266/14

Tendo em vista os Protocolos nº 1014962/14 e 1015047/14, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274710/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4267/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1015349/14, peças processuais nº. 34 a 42, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 697289/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4268/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17670/14 (peça nº 64), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 122170/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4270/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1020237/14 (peças 64 e 65), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244175/13

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, IVALDO PEDRO PATRICIO, CID MARCUS VASQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4271/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, para manifestação quanto a Instrução nº 135/13 (peça nº 60) da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 389118/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CASAGRANDE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4272/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16692/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 992698/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4273/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 995026/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4274/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 95585/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4275/14

Tendo em vista a Instrução nº 926/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 280174/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4276/14

Diante da Informação nº 7057/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 196444/12

ORIGEM: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4277/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA e do Sr. ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2583/14 (peça nº 69), da Diretoria de Contas Municipais (DCM),



conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 696513/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIONILA MARCOLINA BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4278/14

Tendo em vista o Parecer nº 16754/14 (peças nº 58), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 5256/14 – STP.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4280/14

Determino a retorno destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que a unidade técnica manifeste-se expressamente a respeito de cada um dos achados apontados no relatório 13/12 (parecer 15265/12-DIJUR – peça 09), a saber:

a) em relação ao Poder Executivo:

- (i) achado 01: divergência quanto ao quantitativo de cargos públicos registrados no SIM-AP;
- (ii) achado 02: pagamentos efetuados a pessoas físicas que não fazem parte do quadro de servidores (terceirização de atividades fins);
- (iii) achado 03: contratação de consultoria e assessoria contábil para lançamento de informações no SIM-AM e para elaboração da prestação de contas;
- (iv) achado 04: servidores admitidos posteriormente à Constituição da República de 1988 sem registro de admissão no TCE;
- (v) achado 05: médicos contratados por RPA e recebendo valores acima do teto constitucional;
- (vi) achado 06: legislação que cria cargos comissionados não fixa porcentagem mínima a ser ocupada por servidores efetivos;
- (vii) achado 07: nepotismo;
- (viii) achado 08: acúmulo ilegítimo de cargos;
- (ix) achado 09: pagamento de horas extras a servidores comissionados;
- (x) achado 10: pagamento de horas extras a servidores efetivos como forma de "complemento salarial";
- (xi) achado 11: servidores cedidos pelo Poder Executivo a órgãos estaduais e Municípios, mantendo-se o ônus com o cedente; e
- (xii) achado 12: admissão de pessoal por meio de teste seletivo para ocupar cargos de necessidade permanente.

b) no Poder Legislativo:

- a) achado 01: cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento;
 - (ii) achado 02: legislação que cria cargos comissionados não fixa porcentagem mínima a ser ocupada por servidores efetivos;
 - (iii) achado 03: previsão legal de gratificação a ser deferida pelo Presidente da Câmara Municipal sem qualquer critério objetivo;
- Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 11 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 328666/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LEOCIR CROCCOLI

DESPACHO - 2552/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de tempo de contribuição do Interessado, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 12 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 615939/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARCOS ROMERO VILAÇA ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2652/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ofício nº 34/14 (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 794678/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARISA BARVIK

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14251/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15702/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 286, de 24/04/2012, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 155788/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS EMESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL
JOÃO ANTONIO BRAGA CORTES, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, SANDRA REGINA DE
PAULA KANASHIRO, ALEX PINHEIRO ALONSO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/14.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal João Antônio Braga Cortes e a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor total de R\$ 24.632,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), por meio do Convênio n.º 122010037, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nºxxx.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7373/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15608/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 388758/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LEONILDA GIACOMELLI GARCIA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14881/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17117/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11556, de 28/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9141, em 06/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 83930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK
ZAUITH DE PAULI, TEREZINHA DE JESUS SANTOS AZEVEDO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO
EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 184/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15124/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17395/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 146, de 24/02/2012, publicada no D.O.M. nº 17, em 01/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 343428/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA GUADALUPE TARDELI DE JESUS ANDRADE, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16069/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17391/14, são

pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12010, de 17/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9173, em 26/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 47807/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ADEMIR CALEGARI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 186/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15906/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17396/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11269, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 336537/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SALAMI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 187/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15762/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17392/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11557, de 28/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9141, em 06/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 741825/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK
ZAUITH DE PAULI, DELCIO PEREDA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES
DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14877/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17447/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 624, de 26/07/2012, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 13142/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE MARIA ODILE VERONESE



PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15834/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17501/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 610, de 19/07/2012, publicada no D.O.M. nº 54, em 19/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76063/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JADIR DE CARVALHO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14526/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15603/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 693, de 01/08/2012, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 860638/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, GENILDA MARIA DA SILVA MILÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15022/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16023/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19.025, de 28/11/2012, publicada no Boletim Oficial nº 1084, em 28/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 86730/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA LEAL CORDEIRO, CARINE APARECIDA LEAL CORDEIRO, CASSIANO JOSE LEAL CORDEIRO, CLOVIS GENESIO LEDUR, ELISA MARI LEAL CORDEIRO, FATIMA APARECIDA LEAL CORDEIRO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ROZELI TEREZINHA LEAL CORDEIRO, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, SILVETE LEAL CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15111/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17579/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 60, de 15/02/2011, publicada no D.O.M. nº 48, em 16/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 845497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ENEIDA GROSSMANN CORDEIRO DO VALE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15835/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17603/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6795, de 31/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8795, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 329428/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JANDIRA PAULA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15538/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16697/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 021, de 14/05/2012, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9477 em 15/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 416072/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINE IGLECIAS SETTI, ANDERSON JOSE SETTI, JOSE SETTI NETTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14963/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15940/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68888, de 21/03/2011, publicada no D.O.E. nº 8442, em 08/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 561894/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, OLGA REMUNDINI CESTARO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15129/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15942/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno,



determino o registro do Decreto nº 199, de 01/08/2012, publicada no Diário do Noroeste nº 16.278, em 11/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 667927/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANA PORTELLO PASSOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15212/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15968/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5068, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 831808/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON JASMILDO RODRIGUES

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15057/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15967/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1784, de 17/07/1998, publicada no D.O.M. nº 56, em 28/07/1998.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563475/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERCIO PELEGRINI, DOROTI AUGUSTA FRACALOSSO PELEGRINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 199/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15194/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15947/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78519, de 07/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8980, em 18/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57101/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELAINE BARBOZA BANDIL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16064/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17183/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11433, de 15/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328428/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCO ANTONIO DE MORAES SARMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 201/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16473/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17643/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3053, de 25/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 75873/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIZON VIEIRA DA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 202/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14528/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15284/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 575, de 02/07/2012, publicada no D.O.M. nº 49, em 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 874853/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 203/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14834/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16368/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1333, de 25/11/2013, publicada no D.O.M. nº 226, em 25/11/2013.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 884409/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ONILDO MENDES DE MATTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14826/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16417/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1343, de 27/11/2013, publicada no D.O.M. nº 231, em 27/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 93471/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14721/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15347/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3129, de 03/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8602, em 05/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616993/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARELISE CATARINA KERBER BETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 206/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14485/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15289/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2087, de 10/08/2011, publicada no D.O.E./PR nº 8531, em 17/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 104950/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ

CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, DOLORES RIBAS FELICIANO,

JOSE CARLOS ALVES SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15950/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17596/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1450/2013, de 23/01/2013, publicada no jornal "Publicidade Legal" nº 2907, em 01/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61311/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LILIANA MARILENE WESPIANSKI CWIKLA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16104/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17674/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11304, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57594/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE DIAS RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16097/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17673/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11437, de 15/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 62172/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO JORGE GUIMARAES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16139/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17676/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11303, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 57187/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, IDALINA MARGRAF
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16068/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17672/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11433, de 15/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 946190/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANGELA DAL COMUNI CANUTO
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15667/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16571/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 582/2014, de 03/10/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0599, em 09/10/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 888820/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JORACI DE FATIMA SILVEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14500/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17683/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10968, de 20/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9099, em 04/12/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 779218/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANA CRISTINA DA ROSA
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 214/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15186/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16304/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 457/2014, de 29/07/2014, publicada no D.O.M. nº 0551, em 04/08/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 754924/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: GENI BOLINO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 215/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15075/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16299/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4936/2014, de 07/07/2014, publicada no "Correio Paranaense" nº 3260, em 08/07/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 535823/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: ARIADNE TRINDADE PINTO FAVERSANI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 216/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16481/2014, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17564/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3590/2014, de 13/05/2014, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 264, em 14/05/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 361973/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, GUSTAVO EIDAM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 217/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16182/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17715/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12098, de 21/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9175, em 28/03/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 381974/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOÃO ANTONIO MELLI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 219/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16394/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17820/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 207, de 14/01/2014, publicada no D.O.M. nº 429, em 06/02/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 20909/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 220/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16570/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17818/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11173, de 12/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80729/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO DAVID JACOMUNI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 221/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16299/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17824/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5485/2012, de 26/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8746, em 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 713716/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN

SANTOS, JACIRA FRANÇO DE PONTES CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 410/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Adrianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. João Manoel Pampanini, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho n.º 485/14 (peça nº 29), sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 266334/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON VINICIUS GRAVIESKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 420/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o histórico funcional do militar interessado, para viabilizar a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atendimento ao Parecer nº 16222/14 (peça 16).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 143825/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 421/14

1. Excepcionalmente, em razão da natureza da diligência, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos formulado pela interessada Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 84.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 70765/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALVANDI SABIÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2491/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 16193/14 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 526359/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADA: LEONICE CRIVELARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2507/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15664/14 (peça n.º 35).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 579665/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2512/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de prorrogação de contrato de trabalho de 11 Professores Colaboradores, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 59/2012.

As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 560030/12, que se encontra em poder do Ministério Público de Contas.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 3459/13 (peça n.º 13).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1812/14 (peça n.º 15);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 548115/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2513/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 125/2011, com vistas ao provimento do cargo de Professor.



As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 637400/11, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 3480/13 (peça n.º 24).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1815/14 (peça n.º 16);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 988348/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2525/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1834/14 (peça n.º 27).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 845108/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2543/14

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 47240/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2544/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 165599/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA

PROCURADOR BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS E ELINE HIROKI OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3848/14

Por intermédio da petição contida à peça 50, o senhor Vandir Galdino de Souza, ex-presidente da Câmara de Adrianópolis, requer o abatimento de valores referente à multa recolhida indevidamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 797014/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA MARA DEMIO MANZI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES

DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3852/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 14774/14 (peça 26) do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, que opina pela legalidade e registro do ato de inativação em análise e ressalta que "Sugere-se, por outro lado, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude no atraso no encaminhamento do expediente".

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório em face do apontado no parecer ministerial citado.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 300756/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI,

NOILI RODRIGUES

PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3854/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 15221/14 (peça 27) do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, que opina pela legalidade e registro do ato de inativação em análise e ressalta que "Houve atraso no encaminhamento, razão pela qual se sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC".

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Ferreira, prefeito municipal, a fim de que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório em face do apontado no parecer ministerial citado.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 10975/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3856/14

Diante do contido no Parecer n.º 16569/14 (peça 43) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer n.º 17693/14 (peça 44), do Ministério Público de Contas, determino a baixa de pendência do Município de Japira, relativa ao item II do Acórdão n.º 4024/14-Primeira Câmara.

2. Considerando a notícia de que o Município de Japira necessita da baixa da pendência para que consiga emitir certidão liberatória por meio do sistema, sigam os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes, a serem realizadas com a urgência que o caso requer.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514325/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARRY SALETTE

DAL-PRÁ DUCCI, IZALTINO MACHADO DE SOUZA



PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3859/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14914/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor-superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso de mais de 15 (quinze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300616/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL
PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3860/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14914/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Marcos Tuleski, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso de mais de 15 (quinze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 553097/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALTEVIR BELLO DOS SANTOS
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3870/14

Por intermédio do Parecer n.º 14543/14 (peça 30), o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 800/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 120 de 26/06/2013, apontando ainda que "houve atraso no encaminhamento, razão pela qual se sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC".

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária - procedendo às necessárias inclusões na autuação - a fim de que, no prazo de 15 dias, querendo, possam oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 514414/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, EDELAIR ROSANE MENDES ROSA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3872/14

Por meio da petição n.º 1015969/14 (peças 28 e 29), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3397/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,

parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 640114/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSE MARY JAYME FUCHS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3883/14

Diante do contido no Parecer n.º 14053/14 (peça 55) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suelly Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 161604/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ÂNGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO 4962/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3829/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17076/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação no presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 138351/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ZENAIDE LEPRE
DESPACHO 4963/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[12] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3682/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16615/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18550/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA CAVALARO GAFFO
DESPACHO 4964/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3938/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17552/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 417541/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GUIOMAR KREUTZER LIMA
DESPACHO 4965/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3972/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17553/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140283/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARILDA REGINA PAISANI PEREIRA
DESPACHO 4966/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3708/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16584/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2014. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 697329/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, MARIA VANI DE OLIVEIRA, RHUANITA GRACIELA DROZ
DESPACHO 4967/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3494/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15553/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305754/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CELIO GUERGOLETT

DESPACHO 4968/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4538/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17543/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 306277/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ZENOVIA BEREHULKA INOCENCIO

DESPACHO 4969/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3500/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15533/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 19913/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIZEU BENEDITO ROMANHOLE, SUELY HASS

DESPACHO 4970/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3704/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16623/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539511/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, SILVINO ALVES, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

DESPACHO 4971/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3542/14 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15549/14 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 25625/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MICHEL RIZZATTO

DESPACHO 4972/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3680/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16742/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301422/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELOIZA BEATRIZ TERZI, SUELY HASS

DESPACHO 4973/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3932/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17532/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309644/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLOVIS MOREIRA, SUELY HASS

DESPACHO 4974/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3814/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17078/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310073/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EUGENIO DE LIMA TIZEU, SUELY HASS

DESPACHO 4975/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3805/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17079/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 202590/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, IRACI MIGUEL DA CONCEIÇÃO SIQUINELLI, IVO BORGES DE LIMA, OZIAS DE SOUZA VIEIRA, NATAL GHIRALDI, CIVALDO DE SOUZA LEAO, VITOR LEMES, LEONILDA REBECA, AURIZEIDE ALVES GARCIA, EDIVAN CORREIA DE LIMA, ABENAIR RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA VARGAS COLLI, CLEUZA CREMON ARAUJO, MARIA GERALDA GOMES PINTO, LUZIA DA COSTA SABINO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER, DIRCE MARTINES TORQUETE, ANTONIA SANDRA COSTA PELEGRINO, JOAO FERNANDES DE SOUZA, LORISVALDO ALVES DAS NEVES, JOAQUIM TEGANHI DOS SANTOS, JOSE JUVENAL FILHO, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, FRANCISCO NUNES SALES, MANOEL VICENTE NOGUEIRA, JURACI TENORIO DE ANDRADE, MARIA IVANI FIGUEIREDO DE PAULA, CELIA MARIA ISHIYAMA, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO
DESPACHO 4976/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3872/14 - peça processual nº 060) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17193/14 - peça processual nº 062), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22973/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CONSUL

DESPACHO 4977/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3820/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17016/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 358587/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARTA GARCIA

DESPACHO 4978/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3936/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17530/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 394720/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SANDRA MARCIA DUARTE
DESPACHO 4979/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3971/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17538/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 309725/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRLEI DO ROCIO DE MELLO PAREDES, SUELY HASS

DESPACHO 4980/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3823/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17101/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 441540/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN LAGO SILVA

DESPACHO 4981/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3966/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17560/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687212/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: NORBERTO DE BORBA

DESPACHO 4982/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3978/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17542/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737782/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DEUSCELI DE FATIMA VALERIO

DESPACHO 4986/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1015918/14 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 96889/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARI DE FREITAS

DESPACHO 4987/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1017899/14 (peças processuais nº 029 a 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 365010/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

DESPACHO 4988/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1013036/14 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 175823/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARIIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO 4989/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1010487/14 (peças processuais nº 059 e 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 403140/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VERA LUCIA CAVALCANTI DE AZEVEDO

DESPACHO 4990/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1010517/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 311014/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA,

WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUELI DO ROCIO ALVES POMBO

DESPACHO 4991/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1010509/14 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 191209/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, EDNA LARA WIELLENZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 4860/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 739356/14 (peças 61 a 63), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 18764/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 133695/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4862/14

I - Encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 376/2014, publicada no AOTC nº 916 (de 08/07/14), seja procedida a sua redistribuição.

II - Após, encaminhe-se ao Relator para deliberação com relação à Instrução nº 8303/14 (peça 05).

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 168855/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS TRIATHON, IVONE DE BARROS, PEDRO HENRIQUE VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4864/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7366/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Amigos dos Triathlon – CNPJ nº 06.283.567/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Ivone de Barros – CPF nº 457.482.929-04;

4) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lígia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 307669/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, DILSO STORCH, NILEU PEDRO VILLANI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4865/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8222/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Bela Vista da Caroba – CNPJ nº 01.612.441/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Caroba – CNPJ nº 07.703.016/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Cirlei Ines Garda de Oliveira – CPF nº 271.746.202-30;

4) Dilso Storch – CPF nº 748.894.199-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Nleu Pedro Villani – CPF nº 016.256.319-10.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 830538/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, IZAURA GAIOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4866/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8227/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de General Carneiro – CNPJ nº 75.687.681/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani – CNPJ nº 15.232.872/0001-52, na pessoa de seu representante legal;

3) Evaldo Antonelli – CPF nº 512.338.519-34;

4) Ivanor Dacheri – CPF nº 606.490.629-49;

5) Izaura Gaiovicz – CPF nº 244.166.309-72;

6) Joel Ricardo Martins Ferreira – CPF nº 568.065.159-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Vilson Augustinho de Oliveira – CPF nº 719.588.279-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 428926/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4867/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8239/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

3) Nadina Aparecida Moreno – CPF nº 031.068.408-03;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 428918/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4868/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8244/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Nadina Aparecida Moreno – CPF nº 031.068.408-03;
 - 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 908476/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JAGUARIAIVA ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FERNANDO ALVES DA SILVA, ISADORA CASTRO NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4869/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8309/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) APPF da Escola Municipal Jaguariaíva Ensino Fundamental – CNPJ nº 78.174.281/0001-96, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
 - 4) Isadora Castro Nunes – CPF nº 069.294.169-08;
 - 5) Katia Mischor – CPF nº 607.793.309-00;
 - 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 202433/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU, RENEY KARAM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4870/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8248/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Laranjeiras do Sul – CNPJ nº 76.205.970/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul – CNPJ nº 77.290.401/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Inocencio de Oliveira Abreu – CPF nº 370.927.409-59;
 - 4) Paulo Sergio Bianchini Perez – CPF nº 499.243.389-87;
 - 5) Sirlene Pereira Ferreira Svartz – CPF nº 439.345.449-91.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Reney Karam – CPF nº 303.598.569-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 203553/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, ANA LUCIA MAZETO GOMES, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4871/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8313/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Califórnia – CNPJ nº 75.771.279/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia – CNPJ nº 80.922.347/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Amauri Barichello – CPF nº 478.344.399-87;
 - 4) Ana Lucia Mazeto Gomes – CPF nº 436.230.429-00;
 - 5) José Carlos Santiago da Silva – CPF nº 459.553.799-91.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Alfredo Jose Gonzales di Landro – CPF nº 865.138.269-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 842451/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4104/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 30). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 12 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 279889/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, ERVIN HARTWIG HOLLATZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4105/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 48). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 12 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 98741/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCIANE DE OLIVEIRA VICENZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4106/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 750045/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIO KIAPUCHINSKI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4107/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 681264/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSELITA MARIA NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4108/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de

prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 71797/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCI MARA DOS SANTOS GOMES ANJOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4109/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 695954/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELOIR DOS SANTOS CORREIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4110/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 733515/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUCIA HELENA RIBEIRO CIPRIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4111/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 830909/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDITE ISABEL MANFRIN FADEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4112/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 41892/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ELIZA WEBER KUNTZE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4113/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 37).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 159712/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARTA ANDREATA MOCELIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4114/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2014 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 912011/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LEILAINE APARECIDA FURLANETO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4115/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16797/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 397013/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELDA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4117/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16706/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 162024/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BRAGUETTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4118/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16742/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 393360/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MEDELICE BORTOLI BUFFON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4119/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16715/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual: conforme cadastro.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 397455/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CÂNDIDO CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4120/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16705/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual: conforme cadastro.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 896656/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARISE CAVASSINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4121/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16767/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 353040/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLERY PEREIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4122/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13992/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 421742/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4123/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16752/14-DICAP (peça nº 11), intimando:

- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 457577/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4124/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16750/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 642871/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIA MARIA AMARAL CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4125/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15031/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 243067/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLÁVIO DOS SANTOS, SEBASTIÃO OSMAR GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4126/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16460/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 493608/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE MARIA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4127/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16701/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 965046/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4128/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16789/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MAURI HABOWSKI – gestor atual.**

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 486089/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, SEVERINO BRANCALEONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4129/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO



MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16749/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 233010/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: VERA LUCIA MOLAN PERCINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4130/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16828/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO:

- JOAO DE SENA TEODORO SILVA – gestor atual do município: conforme cadastro;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO:

- NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA – gestor atual da entidade previdenciária: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 672243/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADOR DE CARVALHO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4131/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16722/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 516310/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, NATHALIA STUANI CARVALHO, ISABELA STUANI CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4132/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16796/14-DICAP (peça nº 49), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 335901/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDVIGES AMELIA DE ASSIS FEITOSA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4133/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14009/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 486097/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, PAULO HORBATIUK, SEVERINO BRANCALEONE, MARIA HELENA HANISCH TONON, REGINALDO STASIAK, JOSÉ PEDRO RAMOS, MARLENE RUSCHEL OLIMPIO, CESAR DA SILVA BORGES, MARCIA PEDRO BOM MARTINS, SERGIO LUIS HENKE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4134/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16748/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 289903/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CORREIA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4137/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16143/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 12 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 89/2014

Altera a Instrução de Serviço nº 62/2013, que trata da tramitação das Comunicações oriundas da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.

§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:

I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.

§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.”

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 90/14

Dispõe sobre a tramitação das Comunicações e Ofícios Internos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o arts. 197 e 525, § 1º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações e Ofícios Internos, instaurados por meio do sistema de procedimentos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os assuntos das Comunicações Internas e Ofícios Internos são os seguintes:

I – Comunicação aos Órgãos Colegiados;

II – Comunicação à Presidência;

III – Comunicação à Diretoria-Geral;

IV – Comunicação à Coordenadoria-Geral;

V – Comunicação à Corregedoria-Geral;

VI – Comunicação ao Gestor de Contrato;

VII – Comunicação entre Unidades;

VIII – Ofícios Internos, assim denominados todos aqueles não suportados por um fluxo específico já disponibilizado no sistema de trâmite de procedimentos administrativos.

Art. 2º Para a instauração das Comunicações Internas e Ofícios Internos o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e demais atos disponíveis no sistema, fazendo as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o pedido, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no novo sistema.

Art. 3º Os modelos padronizados, referentes aos atos das Comunicações Internas e Ofícios Internos enumerados no parágrafo único do art. 1º, estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria-Geral.

Art. 4º A instauração e a tramitação das Comunicações Internas e Ofícios Internos devem observar as orientações e o fluxo disponíveis no sistema informatizado.

§ 1º Os modelos de tramitação devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de tramitação constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria-Geral.

Art. 5º A Diretoria-Geral poderá solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação a inclusão de outros assuntos não contemplados no parágrafo único do art. 1º, se houver necessidade.

Parágrafo único. Novos assuntos dos procedimentos administrativos eletrônicos já implantados no Tribunal poderão ser incluídos no sistema, mediante autorização da Diretoria-Geral.

Art. 6º Fica excluído dos Anexos IV e IX, itens 03 e 19, respectivamente, da Instrução Normativa nº 82/2012, o subassunto Projeto de Instrução de Serviço do assunto de Requerimento Interno.

Art. 7º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos, previstos nesta Instrução de Serviço, deve observar as regras contidas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 678/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 980793/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, Matrícula nº 50.689-3,



ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de maio de 2012, para ser usufruída a partir de 10 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 679/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

I. Constituir comissão para elaboração de projeto de resolução e de pré-projeto de sistema, que permitam a integração dos modelos de avaliação de desempenho, gestão por competências e dos termos de acompanhamento de função, procedendo a atualização, revisão e unificação das Resoluções de números 16/2009, 20/2009 e 22/2010, que tratam de estágio probatório, estabilidade e avaliação de desempenho, designando para a integrarem, sob a presidência da primeira, os servidores abaixo nominados:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Diretoria Jurídica
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Diretoria Jurídica
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Diretoria de Planejamento
ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8	Diretoria de Gestão de Pessoas
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Diretoria de Gestão de Pessoas

II. Os trabalhos da Comissão serão realizados no período de 10 de novembro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 681/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1007081/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 a 17 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Presidente
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Vice Presidente
 IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Corregedor-Geral
 NESTOR BAPTISTA Conselheiro
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro
 FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor
 CLAUDIO AUGUSTO CANHA Auditor
 VERA LUCIA AMARO Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Presidente do Colegiado
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor
 CLAUDIO AUGUSTO CANHA Auditor
 MARIA ESTEPHANIA DOMENICI Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

NESTOR BAPTISTA Conselheiro Presidente do Colegiado
 IVAN LELIS BONILHA Conselheiro
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor
 MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Corregedor-Geral
 REGINA CRISTINA BRAZ Assessora Jurídica
 LETÍCIA MARIA ADRÉIA KUSTER CHEROBIM Assessora Jurídica (Ouvidora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER Procurador Geral
 ELIZEU DE MORAES CORREA Procurador
 ANGELA CASSIA COSTALDELLO Procurador
 GABRIEL GUY LÉGER Procurador
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador
 CÉLIA ROSANA MORO KANSOU Procuradora
 JULIANA STERNADT REINER Procuradora
 VALÉRIA BORBA Procuradora
 ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora
 KÁTIA REGINA PUCHASKI Procuradora
 VACÂNCIA Procurador
 PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES Secretário Geral

Administrativo

ANGELO JOSÉ BIZINELI Diretor Geral
 MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA Coordenadora Geral
 EMERSON ADEMAR GIMENES Diretor de Gabinete da Presidência
 WILSON DE LIMA JUNIOR Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (ago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 SIMONE DE S. P. MANASSES Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 DANIELE CARRIEL STRADIOTTO Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
 CELIA CRISTINA ARRUDA Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 CINTHYA PEDRON CACIATORI Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 AKICHIDE WALTER OGASAWARA Diretor de Contas Municipais
 ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS Diretor de Auditorias
 CLAUDIAMARA HAAS Diretora de Gestão de Pessoas
 CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO Diretor de Execuções
 CLEONICE GOMES DE LIMA Diretor da Escola de Gestão Pública
 CLEUZA BAIS LEAL Diretora de Protocolo
 EDEMILSON JOSE PEGO Diretor de Contas Estaduais
 ELIAS GANDOUR THOMÉ Diretor de Finanças
 GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES Diretor de Planejamento
 JULIANO WOELLNER KINTZEL Diretor de Licitações e Contratos
 LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 MARCELO RIBEIRO LOSSO Diretor Jurídico
 MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 NILSON POHL Diretor de Comunicação Social
 OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS Controladoria Interna
 REGINALDO BITELLO Diretor de Informações Estratégicas
 ROBERTO CARLOS BOSSONI Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 ROBERTO LUZZI CAMPOS Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 RUBENS MARCELO SCIENA Diretor de Tecnologia da Informação
 SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA Diretora de Análise de Transferências
 SERGIO JOSE BUZATO Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT 1ª Inspeção de Controle Externo INATIVA 2ª Inspeção de Controle Externo
 RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA 4ª Inspeção de Controle Externo
 MAURO MUNHOZ 5ª Inspeção de Controle Externo
 PAULO JOSÉ ROCHA 6ª Inspeção de Controle Externo
 MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO 7ª Inspeção de Controle Externo